



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**

**“LUÍS DE CAMÕES”**

**O CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS E A RELAÇÃO  
COMPLEXA COM AS MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Daniela Filipa Massi Real Figueiredo

Orientadora: Professora Doutora Constança Urbano de Sousa

Número da candidata: 30003305

**Novembro de 2024**

**Lisboa**

## **AGRADECIMENTOS**

À Universidade Autónoma de Lisboa, aos seus docentes e funcionários, que acompanham o meu percurso académico desde 2018, ano em que ingressei na Licenciatura em Direito, e que contribuíram de forma significativa para me tornar na pessoa que sou hoje.

À minha orientadora, Exma. Dra. Constança Urbano de Sousa, pela disponibilidade e apoio imprescindível demonstrado ao longo deste ano de escrita.

Aos meus pais, familiares e amigos, pela presença, amor, incentivo e paciência, por me fazerem acreditar que posso mais do que imagino.

*Ubi societas, ibi jus.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Do latim “onde há sociedade, há direito.”

## **RESUMO**

Com a globalização e aumento dos fluxos migratórios, verifica-se um aumento no número de pessoas que buscam melhores condições de vida em países econômica, política e socialmente estáveis, colocando em evidência a relevância da insegurança humana nas suas múltiplas dimensões, sendo que são estas pessoas colocadas em posições de extrema vulnerabilidade e desespero, encontrando-se assim mais propícias a caírem em redes de tráfico de seres humanos. Assim, a falta de oportunidades no seu país de origem, a complexidade da desigualdade e exclusão social, e a natureza restritiva das políticas migratórias, constituem fatores que contribuem para o aumento do crime de Tráfico de Seres Humanos.

A sua natureza complexa e a forma como se encontra amplamente disseminado a nível global, faz com que este tipo de crime se revele particularmente difícil de combater. Tal contexto, acentua a necessidade de uma cooperação estreita e eficaz entre as diversas entidades nacionais e internacionais.

**Palavras-Chave:** Tráfico de Seres Humanos, Globalização, Migração, Prevenção, Repressão.

## **ABSTRACT**

With globalization and the increase in migratory flows, more and more people are seeking better living conditions in economically, politically and socially stable countries, highlighting the importance of human insecurity in its many dimensions. These people are placed in positions of extreme vulnerability, desperation and are therefore more likely to fall into human trafficking networks.

Thus, the lack of opportunities in their country of origin, the complexity of inequality and social exclusion, and the restrictive nature of migration policies are all factors that contribute to the increase in the crime of human trafficking.

Its complex nature and the way in which it is widely disseminated globally make this type of crime particularly difficult to combat. This context highlights the need for close and effective cooperation between the various national and international entities.

**Key-Words:** Human Trafficking, Globalization, Migration, Prevention, Repression.

|                                                                                                                                                                                               |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                                                       | <b>7</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO E CONTEXTO DO CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS .....</b>                                                                                                          | <b>10</b> |
| 1. O Tráfico de Seres Humanos no Contexto dos Direitos Humanos .....                                                                                                                          | 10        |
| 2. Enquadramento Histórico .....                                                                                                                                                              | 12        |
| 2.1 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão .....                                                                                                                                     | 13        |
| 2.2 A Declaração de 1815 relativa à abolição Universal do Tráfico de Escravos e a Convenção do Congresso de Viena .....                                                                       | 13        |
| 3. Instrumentos Internacionais .....                                                                                                                                                          | 14        |
| 3.1 A Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional, de 11 de outubro de 1933, para a supressão do Tráfico de Mulheres Adultas. .... | 14        |
| 3.2 A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos .....                                                                                                             | 16        |
| 3.3 A Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem .....                                                                      | 17        |
| 3.4 A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional 19 .....                                                                                                    | 19        |
| 3.5 A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos .....                                                                                                 | 24        |
| 4. Instrumentos normativos europeus .....                                                                                                                                                     | 27        |
| 4.1 Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas .....              | 27        |
| 4.2 Outras medidas da UE e dos Estados-Membros para combater o Tráfico de Seres Humanos .....                                                                                                 | 34        |
| 5. A tipificação legal do Artigo 160.º do CP português .....                                                                                                                                  | 38        |
| <b>CAPÍTULO II – REALIDADE TRANSNACIONAL DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS .</b>                                                                                                                    | <b>45</b> |
| 1. As diferentes formas de exploração de Tráfico de Seres Humanos e as migrações .....                                                                                                        | 45        |
| 1.1 Exploração Sexual.....                                                                                                                                                                    | 46        |
| 1.2 Exploração Laboral .....                                                                                                                                                                  | 48        |
| 1.3 Mendicidade Forçada e a Exploração de Atividades Criminosas .....                                                                                                                         | 51        |
| 1.4 Escravidão .....                                                                                                                                                                          | 52        |
| 1.5 Extração de Órgãos.....                                                                                                                                                                   | 53        |
| 1.6 Adoção e o Tráfico de Seres Humanos.....                                                                                                                                                  | 55        |
| 1.7 Casamento forçado .....                                                                                                                                                                   | 56        |
| 2. As diferenças da tipificação legal do crime de tráfico de seres humanos nos diferentes ordenamentos jurídicos europeus .....                                                               | 57        |
| 2.1 No Direito Espanhol.....                                                                                                                                                                  | 59        |
| 2.2 No Direito Italiano .....                                                                                                                                                                 | 61        |
| 2.3 No Direito Alemão.....                                                                                                                                                                    | 62        |
| 2.4 No Direito Francês .....                                                                                                                                                                  | 64        |

|                                                                                                      |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 3. As migrações transnacionais e o Tráfico de Seres Humanos .....                                    | 67         |
| 3.1 Fatores Push and Pull.....                                                                       | 68         |
| 4. Rotas de Tráfico e a Migração .....                                                               | 71         |
| 5. O Crime Organizado Transnacional e Tráfico de seres humanos.....                                  | 72         |
| 6. O Auxílio à Imigração Ilegal e o Tráfico de Seres Humanos .....                                   | 75         |
| 7. As Fronteiras e a Segurança.....                                                                  | 77         |
| <b>CAPÍTULO III – PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS .....</b>                          | <b>80</b>  |
| 1. O impacto das medidas de combate à imigração irregular no crime de Tráfico de Seres Humanos ..... | 80         |
| 2. A Investigação Criminal .....                                                                     | 86         |
| 2.1 Cooperação judiciária internacional.....                                                         | 90         |
| 3. Os desafios da sinalização das vítimas do Tráfico de Seres Humanos .....                          | 93         |
| 4. Assistência e proteção das vítimas .....                                                          | 96         |
| 4.1 As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico              | 99         |
| <b>CONCLUSÕES .....</b>                                                                              | <b>104</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                              | <b>106</b> |

## INTRODUÇÃO

Conforme refere Miguel Santos Neves “as assimetrias demográficas entre os países criam condições para uma aceleração dos movimentos migratórios, aliado a uma ausência de democracia e de oportunidades de participação política, as violações sistemáticas de direitos humanos e a proliferação de conflitos armados, levam muitos a procurar a segurança em países democráticos e com princípios mínimos de respeito pelos direitos humanos”.<sup>2</sup> Culminando, assim, em insucessos das políticas de desenvolvimento que em muitos países têm contribuído para agravar os níveis de pobreza e de exclusão social, pelo que estas assimetrias de desenvolvimento que alimentam a migração, têm raízes profundas assentes nas vulnerabilidades causadas pela pobreza, nas desigualdades de género, na violência, nas situações de conflito e pós-conflito, na falta de integração social, na falta de oportunidades e de emprego, na falta de acesso à educação e inclusive no trabalho infantil.<sup>3</sup>

Estes fatores colocam em evidência a relevância da insegurança humana nas suas múltiplas dimensões (económica, física, política, ambiental) e a sua dupla relação com o fenómeno migratório, simultaneamente causa e consequência deste. Ora, se a insegurança humana nos países de origem, em parte resultado de elevados níveis de violência, é causa central dos fluxos migratórios, a verdade é que o próprio processo migratório em si, nas condições em que se desenvolve com o envolvimento do Crime Organizado Transnacional, está associado a um elevado nível de risco e a um agravamento da insegurança humana que emerge agora como consequência das migrações<sup>4</sup>.

As crescentes restrições colocadas pelos Estados de destino à imigração legal tem estimulado o desenvolvimento do fenómeno de imigração irregular controlada por grupos criminosos, em muitos casos por Criminalidade Organizada Transnacional, que além da exploração do migrante através da cobrança de elevadas quantias, também os sujeitam a violações graves dos seus direitos, colocando-os em risco de vida e transformando-os até em vítimas de Tráfico de Seres Humanos sendo que o grau de vulnerabilidade e os níveis de insegurança humana dos migrantes são particularmente elevados.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> NEVES, Miguel Santos, *Migrações internacionais, violência e direitos humanos. Metamorfoses da violência*, Janus, Lisboa, 2014, p. 105.

<sup>3</sup> BARELE, Fernanda, *O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: Mulheres, Vítimas Especialmente Vulneráveis*, Coimbra julho de 2022, Dissertação de mestrado em Direito com menção Ciências Político-Criminais, Apresentada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p.12 (consultado em 06-08-2024) disponível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103570>.

<sup>4</sup> NEVES, Miguel Santos, Op. Cit.

<sup>5</sup> Commission on Human Security, *Human Security Now*, 2003, New York, p. 41-52.

Ora, após a exposição a crises políticas e humanitárias, os nacionais de um país buscam, em situações de desespero e vulnerabilidade, uma vida melhor em países económica, social e politicamente estáveis.

Assim, o crime de tráfico de seres humanos, é caracterizado por ser um crime que constitui uma das formas mais gravosas de violação dos direitos humanos e assume-se como um grande desafio com que a sociedade moderna se depara. É um crime complexo, que apesar de poder ocorrer numa escala nacional, na maioria dos casos tem uma natureza transnacional e multifacetada, encontrando-se em permanente mudança, sendo que uma análise das múltiplas vertentes deste crime implica uma perceção real das suas manifestações.

Vítor Matos indica que “estamos perante um fenómeno, que, juntamente com o tráfico de drogas e o tráfico de armas, é considerado como um dos mecanismos de criminalidade mais lucrativos da história contemporânea”, tendo em conta os dados apresentados no V Plano Nacional de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2022-2025, lucro esse gerado através da exploração das vítimas.<sup>6</sup>

Concluindo assim, que o objetivo não é outro senão a exploração do ser humano em medida do lucro que propicia.

Com base nesta explicação, e atendendo aos assuntos mencionados, as questões de pesquisa apresentadas visam responder a diversas problemáticas. Interessa, assim, saber: Como tem evoluído o crime de Tráfico de Seres Humanos e quais foram as mudanças legislativas associadas a essa evolução? Como as assimetrias demográficas e socioeconómicas entre os diversos países contribuem para o aumento dos fluxos migratórios e para o agravamento da insegurança humana? De que forma as políticas restritivas de imigração dos países desenvolvidos incentivam o desenvolvimento de redes de imigração irregular e o tráfico de seres humanos? Como o Crime Organizado Transnacional explora as vulnerabilidades dos migrantes e quais são os principais desafios no combate a essas redes criminosas? Quais as medidas implementadas pela União Europeia e a nível nacional para combater o tráfico de seres humanos e proteger as vítimas? E principalmente, como é que as migrações transnacionais se relacionam com o crime de tráfico de seres humanos?

De modo a conseguirmos responder a estas questões, na presente dissertação, o método de abordagem a ser utilizado na pesquisa e na investigação será o dedutivo e as técnicas a serem utilizadas será a pesquisa documental, a partir da análise de leis e atos normativos, e

---

<sup>6</sup> MATOS, Vítor - Portugal na rota do Tráfico de Seres Humanos, JURISMAT, Portimão, 2022, n.º 15. P.124.

bibliográfica, consideradas obras, artigos, e dissertações especializadas principalmente em Direito Penal e Direito da União Europeia.

Assim, o primeiro capítulo irá abordar a evolução e contexto do crime de tráfico de seres humanos, de modo a entendermos melhor a complexidade deste tipo de crime, que se encontra presente nas sociedades desde os tempos da escravatura. O segundo capítulo, por sua vez, será dedicado à realidade transnacional do crime de tráfico de seres humanos, aliado à dualidade entre a vulnerabilidade dos migrantes e a exploração. E por fim o terceiro capítulo assenta, nos desafios das medidas de prevenção e combate a este tipo de crime.

Importa, portanto, delimitar conceitos, integrá-los na realidade, enquadrá-los juridicamente, e perceber como reagem os países a este flagelo internacionalmente, a nível europeu, e a nível nacional. Importa traçar rotas comportamentais na perspetiva das vítimas e traficantes dos vários tráficos de seres humanos, só assim desvendando estruturas, interligações, e as fragilidades deste crime que movimenta não só pessoas como milhões de euros, só na União Europeia.

## CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO E CONTEXTO DO CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

### 1. O Tráfico de Seres Humanos no Contexto dos Direitos Humanos

António Homem salienta que a preocupação em torno dos direitos humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do moderno constitucionalismo, fez com que colocassem a tónica numa agenda efetiva no plano global e nacional de realização da dignidade humana. O direito a uma “vida verdadeiramente humana” constitui assim uma palavra de ordem no plano da política internacional e no plano das exigências morais e constitucionais de cada Estado.<sup>7</sup>

Assim, o reconhecimento pela dignidade humana levou à exigência “de esforço conjunto e conjugado de todos no reconhecimento, na proteção e na preservação dos direitos de cada pessoa, enquanto pessoa” acrescenta António Homem.<sup>8</sup>

Nos termos das Diretrizes e Princípios Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas verifica-se que “os Estados têm a obrigação, nos termos do direito internacional, de agir com a devida diligência a fim de prevenir o tráfico de pessoas, investigar e perseguir judicialmente os traficantes e assistir e proteger as vítimas de tráfico”.<sup>9</sup>

Contudo, assente na premissa de que sem uma cidadania, perderíamos o nosso “direito a ter direitos” e, por conseguinte, o nosso acesso aos direitos humanos, verificamos através da tese de Hannah Arendt, que os direitos humanos são considerados desde a sua fundação como direitos universais e que a única coisa necessária para a garantia de tais direitos deveria ser a condição de sermos humanos.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> HOMEM, António P. Barbas, Tráfico de Seres Humanos in *OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos, Tráfico de Seres Humanos - Coletânea Seleccionada de Instrumentos Jurídicos, Políticos e Jurisprudência em Portugal, na Europa e no Mundo, Ministério da Administração Interna*, 2012, p. 5, disponível em [https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Coletanea\\_5.pdf](https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Coletanea_5.pdf) (consultado em 07-08-2024).

<sup>8</sup> *Idem*.

<sup>9</sup> Diretrizes e Princípios Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta-Comissária para os Direitos Humanos (documento E/2002/68/Add.1) p. 1, Ministério Público, Portugal Gabinete de documentação e Direito Comparado. (Consultado em 07-08-2024) disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>

<sup>10</sup> PEREIRA, Ana Paula Silva, A Crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos e o direito a ter direitos, *Perspectiva Filosófica*, Vol. 42, nº 1, 2015, p.13, ISSN: 23579986

De acordo com a ONU, os direitos humanos são definidos como garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana<sup>11</sup>.

Ora, os direitos humanos possuem uma natureza universal, encontram-se juridicamente protegidos no plano internacional e assentam num conjunto de valores partilhados globalmente. Fundamentam-se na dignidade inerente a cada ser humano e impõem aos Estados e aos seus representantes a obrigação de salvaguardar os direitos de indivíduos e grupos, e por serem inalienáveis e invioláveis, não podem ser suprimidos ou negados. Acresce que são intrinsecamente interdependentes e indivisíveis, o que significa que nenhum direito prevalece sobre os demais, e o exercício de um influencia necessariamente o pleno usufruto dos outros.

Contudo, Arendt critica que os Direitos Humanos, que apesar de supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis, mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles, sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano.<sup>12</sup>

Verifica-se um predominante paradoxo da política contemporânea entre a discrepância entre os esforços de idealistas bem-intencionados, que persistiam teimosamente em considerar inalienáveis os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum.<sup>13</sup>

Nestes termos, e em conformidade com a Diretriz 1.<sup>a</sup> relativa à promoção e proteção dos Direitos Humanos verificamos, desde logo, que “as violações de direitos humanos constituem tanto uma causa como uma consequência do tráfico de seres humanos, sendo que se demonstra fundamental situar a proteção de todos os direitos humanos no centro de quaisquer medidas adotadas a fim de prevenir e erradicar o tráfico. As medidas de combate ao tráfico de pessoas não deverão afetar negativamente os direitos humanos e a dignidade das pessoas e, em particular, os direitos das vítimas de tráfico, migrantes, pessoas internamente deslocadas, refugiados e requerentes de asilo”.<sup>14</sup>

Em face do exposto, é possível concluir que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento ético e jurídico dos direitos humanos, deve constituir o eixo central de qualquer

---

<sup>11</sup> Ministério Público, Em defesa da legalidade democrática, *O que são os Direitos Humanos? Portugal*. (Consultado em 07-08-2024) disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/o-que-sao-os-direitos-humanos>

<sup>12</sup> PEREIRA, Ana Paula Silva, *A Crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos e o direito a ter direitos*, Perspectiva Filosófica, Vol. 42, nº 1, 2015, p.13-14, ISSN: 23579986

<sup>13</sup> *Idem*.

<sup>14</sup> Diretrizes e Princípios Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta-Comissária para os Direitos Humanos (documento E/2002/68/Add.1) p. 1, Ministério Público, Portugal Gabinete de documentação e Direito Comparado. (Consultado em 07-08-2024) disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>

abordagem normativa ou política relativa ao tráfico de seres humanos. Embora a teoria dos direitos humanos postule a sua universalidade e inalienabilidade, a ausência de um vínculo político-jurídico, como a cidadania, continua a comprometer a sua efetiva concretização, sobretudo para os grupos mais vulneráveis.

Neste quadro, torna-se essencial que os Estados cumpram as suas obrigações internacionais com diligência reforçada, adotando medidas que não apenas previnam e punam o tráfico, mas que assegurem, de forma concreta, a proteção integral das vítimas. Qualquer resposta ao tráfico de seres humanos que negligencie esta dimensão corre o risco de reproduzir, sob o pretexto da segurança, novas formas de violação dos direitos que se pretende salvaguardar.

## **2. Enquadramento Histórico**

O tráfico de seres humanos é um fenómeno complexo, influenciado por fatores económicos, sociais e políticos, como a pobreza, a desigualdade de género, conflitos armados e migrações transnacionais, constituindo, assim, uma ameaça crescente para a segurança humana.

Tal como afirma Anabela Miranda Rodrigues, “o tráfico de pessoas é uma atividade em expansão. É um fenómeno facilitado pela globalização e pelo desenvolvimento tecnológico, este tem características estruturais, com implicações significativas na organização e no tecido social e económico das sociedades contemporâneas”.<sup>15</sup>

Atualmente, “cresce a demanda de segurança. A criminalidade e medo da criminalidade marcam a contemporaneidade e a globalização e o seu cenário”, conforme indica José de Faria Costa.<sup>16</sup>

Embora muitas vezes associado ao século XXI, o tráfico de seres humanos enraíza-se profundamente na história da humanidade, tendo início com o tráfico de escravos. Por não ser possível entender o fenómeno do crime de tráfico de seres humanos no contexto atual sem conhecer o seu passado, iremos, na presente dissertação, realizar um enquadramento histórico, percorrendo os instrumentos normativos basilares internacionais, europeus e nacionais que foram imprescindíveis para a tipificação legal que conhecemos hoje, no ordenamento jurídico português.

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, ISSN:0303-9773, p. 577.

<sup>16</sup> COSTA, José de Faria, O fenómeno da globalização e o direito penal económico, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, 61, p. 531.

## **2.1 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia Nacional Constituinte da França em 1789, é um documento fundamental que estabeleceu os princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade. Inspirada pelos ideais filosóficos que proliferavam na Europa e pelos eventos da Revolução Francesa, a Declaração não só marcou uma mudança radical na governação de França, mas também influenciou profundamente a formação de direitos humanos e civis no mundo.

Nestes termos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão marca o fim do Antigo Regime e o início de uma nova era<sup>17</sup>, ao proclamar a liberdade e os direitos do ser humano a partir de um princípio básico e, na altura, revolucionário, assente num nascimento livre e com direitos iguais<sup>18</sup> dos cidadãos, representando assim uma mudança sociopolítica estrutural sem precedentes, que se tornou uma referência doravante e além-fronteiras, sobretudo no continente europeu.

Assim, compreendida como um ponto de viragem estrutural, a Declaração de 1789 oferece o alicerce ideológico e jurídico a partir do qual se edificaram, nas décadas e séculos seguintes, os principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

## **2.2 A Declaração de 1815 relativa à abolição Universal do Tráfico de Escravos e a Convenção do Congresso de Viena**

No início do século XIX, o tráfico transatlântico de escravos encontrava-se no seu auge, fomentando economias coloniais na América. No entanto, a crescente influência dos movimentos abolicionistas, particularmente por parte da Grã-Bretanha, começou a transformar a opinião pública e a política internacional.

Com a continuidade, foram surgindo novos e variados instrumentos normativos de cariz internacional que alavancaram a prevenção e repressão do tráfico de escravos, e que refletiram um crescente consenso internacional sobre a necessidade de abolir o tráfico de escravos.

Entre os quais se destacam, no século XIX, a Declaração de 1815 relativa à abolição Universal do Tráfico de Escravos, assinada durante a Convenção do Congresso de Viena, que

---

<sup>17</sup> Ao ser considerado, desde logo, no preâmbulo da mesma que: a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos (...) para que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral.

<sup>18</sup> Presente no disposto do artigo 1.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

se realizou entre setembro de 1814 a junho de 1815<sup>19</sup>, pelas potências europeias<sup>20</sup>. Aqui encontramos as primeiras referências históricas no que concerne a tipificação legal do tráfico de seres humanos.

Apesar desta Declaração não abolir de imediato o tráfico de escravos, foi um passo significativo em direção a este objetivo, dado que, proclamou o tráfico de escravos como repugnante aos princípios de humanidade e de moralidade universal e que as potências europeias iriam comprometer-se a trabalhar para a sua abolição.

Deste modo, a Declaração de 1815 e a Convenção do Congresso de Viena representaram um avanço significativo na luta contra o tráfico de escravos. Aqui foi consolidada a questão como uma preocupação internacional e moral, marcando a primeira vez que uma coligação de nações se comprometeu publicamente com a abolição do tráfico de escravos.

Embora a implementação prática tenha sido lenta e muitas nações continuassem a permitir o tráfico de escravos durante várias décadas, a Declaração e a Convenção pavimentaram o caminho para ações futuras e o seu impacto duradouro é evidente na evolução subsequente das políticas internacionais de direitos humanos e na eventual erradicação do tráfico de escravos.

### **3. Instrumentos Internacionais**

#### **3.1 A Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional, de 11 de outubro de 1933, para a supressão do Tráfico de Mulheres Adultas.**

Na sequência da I Guerra Mundial, em 1919, é fundada a Sociedade das Nações (SDN), também conhecida como Liga das Nações. Esta foi a primeira organização internacional de nações e tinha como objetivos manter a paz mundial, privilegiando uma segurança coletiva, de forma a prever o surgimento de novas catástrofes como a que teve lugar entre 1914 a 1918, destacando questões internacionais, tais como o tráfico de pessoas.<sup>21</sup> É, precisamente, numa conferência internacional da Sociedade das Nações, que em 1921, 33 países assinaram a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Convocado para redesenhar o mapa político da Europa após a derrota de Napoleão Bonaparte, proporcionou uma oportunidade para abordar o tráfico de escravos em uma plataforma internacional.

<sup>20</sup> Áustria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Noruega, Portugal, Prússia, Rússia e Suécia. A França e a Grã-Bretanha tinham assinado um acordo bilateral similar um ano antes, em 1814.

<sup>21</sup> Após a fracassada “paz democrática” a SDN reuniu-se pela última vez em dezembro de 1939, sendo dissolvida em 1946.

<sup>22</sup> Alterado pelo protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de outubro de 1947.

Este acordo representou um marco na luta contra a exploração sexual e o tráfico de seres humanos, uma vez que a questão da Escravidão Branca<sup>23</sup>, foi alterada para “tráfico de mulheres e crianças” para que todos fossem incluídos, independentemente do grupo étnico e crianças de ambos os sexos também foram reconhecidas como vítimas de tráfico. Esta Convenção foi uma das primeiras tentativas internacionais de abordar e combater o tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual, refletindo, mais uma vez, uma crescente preocupação global com os direitos humanos e a proteção dos mais vulneráveis.

No disposto do artigo 7.º da Convenção, verifica-se também a crescente preocupação no que concerne a proteção dos serviços de emigração e imigração, tendo em vista a adoção de medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico de mulheres e crianças, culminando principalmente “na publicação de regulamentos necessários à proteção das mulheres e crianças que viajarem a bordo de navios de emigrantes, tanto à partida e à chegada, como durante a viagem, avisos prevenindo as mulheres e crianças dos perigos do tráfico, e indicando os lugares onde as mesmas encontrariam alojamento, auxílio e assistência”.<sup>24</sup>

Contudo esta Convenção deixou uma lacuna importante ao não abordar de forma abrangente o tráfico de mulheres adultas.

O clima pós-Primeira Guerra Mundial, com suas transformações sociais e políticas, criou um ambiente propício para uma nova convenção que abordasse essas preocupações que fosse mais eficaz e inclusiva.

Ora, é precisamente dessa necessidade que surgiu a Convenção Internacional, de 11 de outubro de 1933, para a supressão do Tráfico de Mulheres Adultas<sup>25</sup>. Esta convenção foi uma continuação e um aprofundamento dos esforços internacionais para combater o tráfico de seres humanos, especificamente focando na proteção de mulheres adultas contra a exploração sexual. Este documento consolidou os avanços das convenções anteriores e refletiu a crescente determinação da comunidade internacional em enfrentar esta grave violação dos direitos humanos.

Adicionalmente também forneceu uma definição mais clara do tráfico de mulheres, focando na exploração sexual, independentemente do consentimento inicial da vítima.

Contudo, a evolução normativa foi interrompida novamente no Século XX por força da II Guerra Mundial. Tal como afirma Emanuel Carvalho, o conflito inevitavelmente, provocou uma estagnação, ou mesmo um retrocesso na afirmação dos direitos humanos por estratificarem

---

<sup>23</sup> Que abrangia predominantemente o tráfico de mulheres e crianças para a prostituição.

<sup>24</sup> Artigo 7.º da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

<sup>25</sup> Alterado pelo protocolo de 20 de outubro de 1947.

a sociedade de um modo que se considerou legal a negação dos mais elementares direitos (inclusive, o direito à vida) a determinadas pessoas em função, *verbi gratia*, “da sua condição religiosa ou física”.<sup>26</sup>

### 3.2 A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nesse sentido, é nos pós II Guerra Mundial, em 1945, com as inúmeras violações dos Direitos Humanos, que se tornou intolerável a desproteção internacional do indivíduo em si mesmo, tornando claro que a mera proteção enquanto cidadão de um Estado não era suficiente<sup>27</sup>.

Sendo que é nesta sequência de eventos que foi fundada a Organização das Nações Unidas, doravante ONU, com o objetivo de promover a paz e a cooperação internacionais, dando origem à Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 1945, que assenta na manutenção da paz e segurança, fomentando os direitos fundamentais do ser humano e a cooperação internacional, de forma a culminar no progresso social dentro de um conceito mais amplo de liberdade, reafirmando o princípio da soberania nacional e a igualdade entre os Estados membros, respeitando o direito à autodeterminação.

Posteriormente, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>28</sup>, doravante DUDH, de 1948, afirma-se como um instrumento normativo internacional ímpar na tutela dos Direitos Humanos, com ênfase direto para a proteção da vítima de tráfico de seres humanos, ao cristalizar um conjunto de direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana que sustenta as políticas e normas vigentes dirigidas à tutela da pessoa humana.

Para a consumação dos designados direitos e liberdades, a DUDH, estipula procedimentos dos quais visam garantir a efetivação da justiça e a restauração dos danos provocados nas vítimas de qualquer crime. Destacando-se neste sentido, o direito à proteção e, as garantias de

---

<sup>26</sup> CARVALHO, Emanuel, *Tráfico de Seres Humanos - A Tutela Político-Criminal*, Ratio Iuris, Almedina, 2023. P.129-130

<sup>27</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *A Globalização do Direito Penal - Da Pirâmide à Rede ou Entre a Unificação e a Harmonização*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários. Vol. III*, Coimbra Editora, 2009, p. 82.

<sup>28</sup> Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. Publicada no Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

defesa, de um julgamento público e justo, do recurso efetivo e da presunção da inocência, bem como as máximas *nullum crimen sine pravea lege*<sup>29</sup> e *novatio legis in mellius*<sup>30, 31</sup>

Nestes termos, a consagração da proteção internacional dos direitos humanos no pós-II Guerra Mundial representou marco no direito internacional público e no reconhecimento da dignidade inerente a cada ser humano. A criação da Organização das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceram as bases normativas de um sistema de tutela centrado no indivíduo, transcendendo a tradicional lógica da soberania estatal. Neste novo paradigma jurídico e político, a proteção da pessoa humana passou a constituir um imperativo universal, independentemente da sua nacionalidade, estatuto jurídico ou localização.

No contexto específico do tráfico de seres humanos, a DUDH surge como um instrumento estruturante, ao afirmar um conjunto de direitos inalienáveis, como o direito à liberdade, à integridade física, à segurança, ao julgamento justo e à proteção contra a escravatura, que se tornam fundamentos essenciais para a edificação de políticas de prevenção, repressão e apoio às vítimas, consolidando-se como fonte de inspiração e referência obrigatória para a criação de tratados internacionais subsequentes e para a evolução do direito penal internacional, servindo de alicerce normativo para a edificação de um sistema global orientado para a dignidade da pessoa humana e para a justiça social.

### **3.3 A Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem**

É também no pós II Guerra Mundial, que os países membros das Nações Unidas adotaram o Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, com o respetivo início de vigência na ordem internacional em 1951. Esta Convenção foi o primeiro acordo internacional juridicamente vinculativo sobre o tráfico de seres humanos.

Tal como dita o Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, a prostituição e o tráfico de pessoas com

---

<sup>29</sup> Princípio da não retroatividade da lei incriminadora.

<sup>30</sup> Princípio da aplicação da lei mais favorável.

<sup>31</sup> CARVALHO, Emanuel, *Tráfico de Seres Humanos - A Tutela Político-Criminal*, Ratio Iuris, Almedina, 2023. p.132

esse objetivo “são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade.”<sup>32</sup>

De acordo com o regime consagrado na presente Convenção, o conceito de "tráfico" surgiu inicialmente associado à exploração sexual de mulheres europeias, referindo-se, em particular, à sua deslocação forçada e subsequente comercialização com fins de prostituição. As redes criminosas envolvidas nestas práticas recorriam frequentemente à manipulação, ao engano e à coação como meios de controlo, tratando essas mulheres como meros objetos de transação, instrumentalizadas para satisfazer os interesses e desejos de terceiros.<sup>33</sup>

Ao longo da história, a prostituição, enquanto fenómeno presente nas sociedades desde a antiguidade clássica, constituiu elementos controversos, em torno das questões de género e dos discursos sobre a sexualidade. Encarada, maioritariamente, pelas sociedades ocidentais, como prática moralmente desviante e censurável, contudo ainda assim, a prostituição proliferou na Europa.

Assim, nos termos do artigo n.º 1.º da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, foi determinado punir toda a pessoa que *in verbis*:

“1) Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com acordo desta;

2) Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento.”<sup>34</sup>

Os principais objetivos da Convenção assentam em estabelecer medidas preventivas para evitar o tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, para fins de exploração, penalizar, impondo sanções e punições aos traficantes, visar a proteção, assistência e reabilitação das vítimas de tráfico humano, incluindo a repatriação voluntária e o apoio à reintegração social, e promover a cooperação entre os Estados membros da ONU para enfrentar o tráfico de pessoas de forma coordenada e eficaz.

No entanto, a implementação efetiva da Convenção tem sido desafiada por questões como a falta de recursos, capacidades institucionais limitadas e a complexidade do próprio fenómeno do tráfico humano.

---

<sup>32</sup> Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem.

<sup>33</sup> MELO, Manuel - Tráfico de seres humanos: dificuldades e desafios da prevenção e repressão, 2017, p. 3, Dissertação de mestrado em Direitos Humanos, apresentada à Universidade do Minho, (consultada em 20-06-2024) disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/46649n>

<sup>34</sup> Art. 1 da Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, p.1.

### **3.4 A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional<sup>35</sup>**

O final do século XX testemunhou um aumento significativo nas atividades criminosas que atravessavam fronteiras nacionais, incluindo tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, contrabando de migrantes e branqueamento de capitais. A globalização e os avanços nas tecnologias de comunicação e transporte facilitaram essas atividades, criando desafios complexos para o acompanhamento e repressão por parte dos Estados.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem desempenhado um papel central na criação de instrumentos jurídicos internacionais que se assumem como fundamentais na luta contra o tráfico de seres humanos. Neste contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 53/111, de 9 de dezembro de 1998, estabeleceu um Comité Ad Hoc intergovernamental especial, com o objetivo de elaborar uma convenção internacional destinada ao combate à criminalidade organizada transnacional, prevendo igualmente a possibilidade de desenvolver um instrumento específico direcionado para o tráfico de mulheres e crianças. Foi neste âmbito que surgiu a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo — acompanhada dos seus Protocolos Adicionais, concebidos com o propósito de punir práticas criminosas altamente lucrativas, levadas a cabo por organizações envolvidas em redes de criminalidade organizada.<sup>36</sup>

Joana Gameiro afirma que conforme análise realizada pelas Nações Unidas, “as três atividades mais propícias à obtenção de grandes quantias ilícitas de lucro assentavam no Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, ao Tráfico Ilícito de Migrantes e ao Tráfico de Pessoas. Foi por esse mesmo motivo, que se verificou a necessidade de serem elaborados três protocolos adicionais respeitantes a cada uma destas atividades criminosas, nomeadamente, o Protocolo adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes, por via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo adicional relativo ao fabrico e ao Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas partes, Componentes e Munições”.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril

<sup>36</sup> GAMEIRO, Joana Daniela Neves, *O Crime de Tráfico de Pessoas, Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*, Coimbra, 2015, Dissertação de mestrado em Direito com Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, p. 12 (consulta em 08-08-2024) disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34781?locale=pt> .

<sup>37</sup> *Idem* p. 13.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3º da Convenção “a infração será de carácter transnacional se: a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo tenha lugar noutro Estado; c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado”. Contemplando assim, o seu carácter transnacional, e que exija a existência do envolvimento de um grupo criminoso organizado, cujo conceito assenta num “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material” como encontramos explanado na alínea a) do artigo 2º da Convenção.

De igual modo, a Convenção de Palermo constitui um instrumento jurídico de referência na dinamização da cooperação internacional em matéria penal, especificamente no que respeita à repressão do tráfico de seres humanos. Atendendo ao carácter transnacional deste ilícito, que tende a envolver vários Estados, designadamente os de origem, trânsito e destino das vítimas colocam-se, com frequência, dificuldades significativas quanto à determinação da jurisdição competente e à fixação do foro mais adequado para o exercício da ação penal e a condução dos respetivos procedimentos.<sup>38</sup>

Nestes termos, salienta-se a importância de estabelecer um quadro jurídico e cooperativo essencial para a repressão de atividades ilícitas que ultrapassam fronteiras.

Desta forma, a Convenção instituiu mecanismos destinados a promover a cooperação judiciária a nível internacional, tais como a extradição, nos termos do artigo 16.º da Convenção, a transferência de pessoas condenadas, no disposto do artigo 17.º, o auxílio judiciário, presente no artigo 18.º e a transferência de processos penais no artigo 21.º.<sup>39</sup>

#### **3.4.1 O Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.**

No entanto, foi apenas no final do século XX que o tráfico de seres humanos começou a ser amplamente reconhecido como uma violação dos direitos humanos, culminando com a adoção do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas,

---

<sup>38</sup> *Ibidem*, p.14.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

em especial de Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, como outrora mencionado.

Também designado “Protocolo de Palermo”, o Protocolo adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, dita no disposto do n.º 2 do seu artigo 37.º que “os países que o quiserem ratificar ou que a ele quiserem aderir terão que previamente tornar-se partes na Convenção de Palermo”<sup>40</sup>. Adicionalmente, a Convenção e o Protocolo devem “ser interpretados como um todo”, nos termos do n.º 4 do artigo supramencionado <sup>41</sup> e no disposto do n.º 1 do artigo 1º, as disposições da Convenção aplicam-se *mutandis mutandis* ao Protocolo Adicional.

Nestes termos, o Protocolo de Palermo teve como principal objetivo estabelecer diretrizes para dirimir o tráfico de seres humanos, garantir apoio e segurança às vítimas, definir estratégias de prevenção e promover a colaboração entre os países signatários.

Pode, deste modo, afirmar-se que o Protocolo Adicional tem como objetivo promover a convergência normativa a nível internacional no que se refere à definição jurídica do tráfico de pessoas, bem como incentivar a harmonização da sua aplicação nas ordens jurídicas dos diferentes Estados Partes.<sup>42</sup> O presente Protocolo estabelece uma conceptualização mais abrangente e esclarecedora, representando um avanço significativo no plano jurídico internacional, no seu art.º 3.º alínea a), dispondo que “Por “tráfico de pessoas” entende-se o “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração”.<sup>43</sup>

Com o intuito de mitigar as divergências interpretativas e evitar uma aplicação excessivamente ampla do conceito de vulnerabilidade, e, por conseguinte, do que poderá ser considerado um abuso dessa condição, o UNODC publicou uma nota explicativa, na qual procede à clarificação do referido conceito, nos seguintes termos:

“O abuso de uma posição de vulnerabilidade ocorre quando a vulnerabilidade pessoal, situacional ou circunstancial de um indivíduo é usada intencionalmente ou de outra forma aproveitada, para recrutar, transportar, transferir, abrigar ou receber essa pessoa com a

---

<sup>40</sup> Art.37º n.º 2 da Convenção.

<sup>41</sup> Art.37º n.º 4 da Convenção.

<sup>42</sup> GAMEIRO, Joana Daniela Neves, Op. Cit. p. 16

<sup>43</sup> *Idem*.

finalidade de explorá-la. A pessoa acredita que submeter-se à vontade do abusador é a única opção real ou aceitável disponível para ela, e essa crença é razoável à luz da situação da vítima. Para determinar se essa crença é razoável, as características pessoais e as circunstâncias da vítima devem ser levadas em conta”<sup>44</sup>.

Neste enquadramento, o UNODC esclarece que o conceito de vulnerabilidade deve ser entendido como uma condição, individual ou coletiva, preexistente ou resultante de determinadas circunstâncias, que traduz uma situação de fragilidade suscetível de aumentar significativamente o risco de exposição à exploração. Esta vulnerabilidade pode ser de índole pessoal, relacionada com aspetos de identidade como o género, a etnia ou a orientação sexual; de carácter situacional, associada a fatores específicos e temporários, como o desemprego no país de origem; ou ainda de natureza contextual, decorrente das condições em que a pessoa se encontra inserida, nomeadamente pobreza extrema, instabilidade social ou conflitos armados.<sup>45</sup>

Nos termos do artigo 3.º do Protocolo a “exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”. Pelo que, a adaptação desta definição foi crucial para qualquer legislação que tenha por objetivo a implementação do Protocolo<sup>46</sup>.

A definição consagrada no Protocolo teve como principal finalidade estabelecer uma base conceptual comum e amplamente aceite, com vista à promoção da harmonização, ou mesmo da uniformização, da criminalização do tráfico de seres humanos nos diversos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, facilitando, assim, os mecanismos de cooperação internacional em matéria de investigação e persecução penal.<sup>47</sup>

É também no presente Protocolo, no disposto do artigo 5.º n.º 2 alínea a), que se encontra explanada a punição das tentativas de prática deste crime.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> UNODC. *Guidance Note on ‘abuse of a position of vulnerability’ as a means of trafficking in persons in Article 3 of the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention on the Rights of the Child*. 2012. P.2-5, (Consultado em 15-05-2024) Disponível em [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC\\_2012\\_Guidance\\_Note\\_-\\_Abuse\\_of\\_a\\_Position\\_of\\_Vulnerability\\_E.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Guidance_Note_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability_E.pdf)

<sup>45</sup> *Idem*.

<sup>46</sup> ONU, Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Centro para a Prevenção Internacional do crime, Versão 3, Viena, março de 2003, p. 21. (Consultado em 20-05-2024). Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/GuiaConv.pdf>.

<sup>47</sup> *Idem*.

<sup>48</sup> *Ibidem*, Art.5º n.º 2 alínea a) do Protocolo, p. 25.

No entanto, esta exigência não é plenamente vinculativa para todos os Estados Partes, uma vez que alguns sistemas jurídicos não reconhecem, de forma autónoma, a figura da tentativa. Para além disso, impõe-se a tipificação da cumplicidade e da incitação à prática do crime, alargando o âmbito da responsabilização penal.<sup>49</sup>

Destaca-se ainda, como elemento inovador, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º a necessidade de adoção de medidas concretas com o objetivo de reduzir a procura pelos serviços fornecidos por pessoas vítimas de tráfico, abordando, assim, uma das causas estruturais deste fenómeno.<sup>50</sup>

Como destaca Rui Caria, citando May Ikeora, o artigo 9.º do Protocolo enfatiza que os Estados Membros “devem adotar políticas compreensivas, programas e outras medidas, não apenas para a prevenção e combate ao tráfico, mas, também, para proteger as vítimas da revitimização – devendo, desta forma, cooperar bilateralmente ou multilateralmente para aliviar os fatores que colocam as pessoas vulneráveis ao tráfico. Na Europa, a abordagem coordenada ao tráfico de seres humanos e as suas vítimas, geralmente, coloca ênfase nos seguintes aspetos: identificação, proteção e assistência das vítimas, aumentando a prevenção e melhorando a cooperação e coordenação dos diferentes atores”.<sup>51</sup>

Por fim, destaca-se o n.º 1 do artigo 11.º do Protocolo, que visa sem prejuízo de acordos internacionais, os Estados Partes devem reforçar o controlo transfronteiriço de modo a prevenir e detetar o tráfico de seres humanos.<sup>52</sup>

#### **3.4.2 O Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000.<sup>53</sup>**

Com o objetivo de reforçar a cooperação internacional em matéria de migrações e desenvolvimento, bem como de enfrentar as causas estruturais que fomentam os fluxos migratórios, em particular a pobreza e as desigualdades socioeconómicas, foi adotado o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

---

<sup>49</sup> Art.5º n.º 2 alínea b) e c) do Protocolo.

<sup>50</sup> GAMEIRO, Joana Daniela Neves, Op. Cit. p.17.

<sup>51</sup> IKEORA, May, *Apud* CARIA, Rui, A Reintegração Social no Tráfico de Seres Humanos e o Consentimento como Base de Sistematização de uma Tipologia Vitimológica, 2018, Dissertação de mestrado Especialização em Direito/Menção em Ciências Jurídico-Criminais Apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, p.18, (consultada em 20-06-2024) disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85933/1/Dissertação%20de%20Mestrado%20-%20Rui%20Caria.pdf>

<sup>52</sup> Art. 11.º do Protocolo.

<sup>53</sup> ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de abril.

Este instrumento jurídico emergiu da urgência em dispor de um enquadramento normativo internacional capaz de assegurar a proteção dos direitos dos migrantes e de responder à crescente mobilização de redes criminosas organizadas envolvidas na introdução clandestina de migrantes. Ora, a proliferação destas atividades ilegais, além de comprometer a segurança e a vida dos próprios migrantes, representa também um grave desafio para os Estados, tanto do ponto de vista da soberania como da ordem pública.<sup>54</sup>

O Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes instituiu um quadro jurídico de referência a nível internacional, visando fortalecer a capacidade dos Estados na prevenção e repressão deste fenómeno, bem como assegurar a salvaguarda dos direitos fundamentais dos migrantes. Desde a sua entrada em vigor, diversos ordenamentos jurídicos internos foram alvo de reformas legislativas orientadas para a sua harmonização com as normas nele previstas, o que contribuiu para uma maior eficácia na deteção, investigação e sancionamento das condutas delituosas conexas.<sup>55</sup>

Não obstante os avanços registados a nível normativo, a concretização prática das disposições do Protocolo continua a enfrentar obstáculos relevantes. A sua aplicação eficaz pressupõe a mobilização de meios técnicos e humanos, formação especializada e um quadro institucional funcional, requisitos que nem todos os Estados estão em condições de garantir de forma homogénea. Esta disparidade contribui para uma proteção desigual dos migrantes vítimas de tráfico, comprometendo, em vários contextos, a realização efetiva dos princípios de justiça, equidade e respeito pelos direitos humanos.

### **3.5 A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos<sup>56</sup>**

Com a finalidade de estabelecer um quadro legal coerente e eficaz no combate ao tráfico de seres humanos, o Conselho da Europa promoveu a criação de um comité ad hoc, com o objetivo de elaborar uma convenção que articulasse a tutela dos direitos das vítimas com a responsabilização penal dos agentes envolvidos. Esta iniciativa refletiu a necessidade de uma

---

<sup>54</sup> Preâmbulo do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000.

<sup>55</sup> *Idem*.

<sup>56</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de janeiro, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de maio de 2005 (ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, de 14 de janeiro).

abordagem abrangente e coordenada ao nível europeu, capaz de enfrentar as múltiplas dimensões deste fenómeno complexo.<sup>57</sup>

Ora, esta Convenção visa prevenir o tráfico de seres humanos, proteger os direitos das vítimas e promover a cooperação internacional, impondo obrigações específicas aos Estados Parte, com o objetivo de assegurar uma resposta abrangente e eficaz, distinguindo-se por uma abordagem centrada na proteção dos direitos humanos das vítimas.

A Convenção de Varsóvia foi elaborada partindo dos fundamentos estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e pelo Protocolo de Palermo, procurando reforçar e aprofundar as garantias de proteção nelas consagradas. Este instrumento europeu assume um carácter abrangente, ao aplicar-se a todas as formas de tráfico de seres humanos, quer ocorram no plano interno ou transnacional, estejam ou não associadas a redes de criminalidade organizada.<sup>58</sup>

Aqui, o artigo 4.º da Convenção é central, pois procede à definição dos conceitos fundamentais necessários à correta aplicação do instrumento. Define expressamente "tráfico de seres humanos", "vítima" e "criança", adotando uma abordagem que reconhece a complexidade e a multiplicidade das formas de exploração.

Nos termos do artigo 4.º alínea a), a presente Convenção define o Tráfico de seres humanos como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração.” Adicionalmente a “exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.”<sup>59</sup>

Encontramos a definição de “vítima”, pela primeira vez, no disposto do seu Artigo 4.º alínea e), isto é, “qualquer pessoa física sujeita a tráfico de seres humanos”, independentemente de haver ou não condenação criminal dos autores do crime de tráfico.

Acresce, ainda, a definição de “criança” como “qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos”.

---

<sup>57</sup> GAMEIRO, Joana Daniela Neves, Op.Cit., Coimbra, 2015, p. 18.

<sup>58</sup> *Idem*, p. 19 Art. 2.º da Convenção

<sup>59</sup> Art. 4.º alínea a) da Convenção.

O Capítulo III da presente Convenção centra-se especificamente na identificação e proteção das vítimas, consagrando um conjunto de disposições orientadas para garantir a sua segurança, dignidade e acesso a mecanismos adequados de assistência e apoio. Estabelecendo medidas que visam proteger e promover os direitos das vítimas, garantindo a igualdade entre mulheres e homens.

Esta Convenção marca, assim, a transição de uma abordagem predominantemente repressiva para uma perspetiva que privilegia a salvaguarda dos direitos humanos e a promoção da dignidade das vítimas.

Cumpr igualmente destacar que a responsabilização penal das pessoas exploradas no contexto do tráfico de seres humanos representa uma afronta às obrigações do Estado no que concerne à prestação de apoio e proteção adequados às vítimas. Tal prática tende, além disso, a dissuadir estas últimas de procurar as autoridades competentes, prejudicando, assim, a recolha de prova e a eficácia da investigação e do consequente exercício da ação penal contra os agentes envolvidos.

Encontramos outra mais-valia significativa, nas disposições do capítulo VII, mais especificamente nos termos do artigo 36.º até ao 39.º, assenta no estabelecimento de um mecanismo para monitorizar o cumprimento das obrigações contidas na Convenção pelos Estados Partes. Este mecanismo de monitorização é composto pelo Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos<sup>60</sup>, também conhecido por GRETA<sup>61</sup>, e pelo Comité das Partes da Convenção<sup>62</sup>, incumbidos de garantir a correta e efetiva implementação das normas previstas na Convenção.<sup>63</sup>

Ao estabelecer um quadro legal abrangente e completo centrado nas vítimas, a Convenção visa promover a cooperação internacional e fortalecer as legislações nacionais, para tal, a sua implementação eficaz exige um compromisso contínuo dos Estados partes para superar desafios institucionais e garantir que os direitos das vítimas sejam sempre protegidos, uma vez que as diferenças nas legislações nacionais, são uma das principais dificuldades para a harmonização das medidas de combate ao tráfico de seres humanos.

---

<sup>60</sup> Grupo composto por 15 peritos independentes, eleitos pelos Estados Partes, responsável pelo controlo da aplicação da Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos. O Grupo reúne em sessão plenária três vezes por ano e realiza visitas ao terreno, elabora e publica relatórios por país avaliando as medidas legislativas e de outra natureza adotadas pelos Estados Partes em cumprimento das disposições da Convenção. Publica também relatórios gerais sobre as suas atividades.

<sup>61</sup> Art.º 36.º da Convenção.

<sup>62</sup> Posteriormente, o Comité das Partes da Convenção pode adotar recomendações dirigidas ao país em questão sobre as medidas que as autoridades deveriam adotar para dar seguimento às conclusões do GRETA.

<sup>63</sup> GAMEIRO, Joana Daniela Neves, Op. Cit., Coimbra, 2015, p.20.

#### **4. Instrumentos normativos europeus**

É desde os meados dos anos noventa que a União Europeia, vem a demonstrar uma crescente preocupação com a questão do tráfico de seres humanos.

Assistindo-se, hoje, ao fenómeno da globalização, designadamente penal, no âmbito internacional, surge, desde logo, a emergência de um “direito penal” ao nível da União Europeia. Esta necessidade surge de uma dinâmica bipolarizada de globalização, promovido por forças desiguais e assimétricas, dos direitos humanos e económicos. Sendo que a garantia daqueles direitos e a necessidade e abertura das fronteiras dos mercados potenciaram esta necessidade, atravessada pelas tensões contraditórias de uma ética universalista, anunciada precisamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e de uma ética de mercado, fomentada pelo desenvolvimento vertiginoso das tecnologias e da comunicação.<sup>64</sup>

##### **4.1 Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas<sup>65</sup>**

Na sequência da Decisão-Quadro 2002/629/JAI, a União Europeia preocupada e empenhada na prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e na proteção dos direitos das pessoas vítimas do tráfico, adotou a Diretiva 2011/36/UE.

Com a multiplicação dos movimentos migratórios derivados de fatores tão variados como a pobreza, conflitos armados ou alterações climáticas, verifica-se um aumento exponencial no desenvolvimento de redes criminosas e nas oportunidades de novas formas de exploração de pessoas o que, resulta, inevitavelmente, em ameaças à segurança humana. Em resposta a esta crise, a União Europeia reconheceu a necessidade de uma legislação mais robusta e eficaz para enfrentar o problema de maneira coordenada e integrada.

Ora, através do considerando (3) da Diretiva 2011/36/UE verifica-se que esta “constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções, incluindo igualmente disposições comuns para

---

<sup>64</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, A Globalização do Direito Penal - Da Pirâmide à Rede ou Entre a Unificação e a Harmonização, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*. Vol. III, Coimbra Editora, 2009, p. 81.

<sup>65</sup> Alterada pela Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024.

reforçar a prevenção e a proteção das vítimas, tendo em conta a perspetiva de género”.<sup>66</sup> Inclui, igualmente, novas formas de exploração no âmbito da sua abrangência normativa, ao mesmo tempo que sublinha a importância de intensificar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com vista ao reforço da eficácia das medidas de prevenção, investigação e repressão do tráfico de seres humanos.

No contexto da presente diretiva, o Considerando (11) dita que “a mendicidade forçada deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, tal como definidos na Convenção n.º 29 da OIT<sup>67</sup> de 1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Por conseguinte, a exploração da mendicidade, incluindo a utilização de uma pessoa traficada e dependente na mendicidade, só é abrangida pelo âmbito da definição do tráfico de seres humanos quando estejam reunidos todos os elementos do trabalho ou serviços forçados”.<sup>68</sup>

Em conformidade, acrescenta que, em consonância com a jurisprudência aplicável, a validade de qualquer eventual consentimento prestado para a realização de trabalho ou serviços deverá ser objeto de uma apreciação casuística. Contudo, quando estejam em causa menores de idade, tal consentimento é, em absoluto, destituído de relevância jurídica. O referido considerando esclarece ainda que a expressão “exploração de atividades criminosas” compreende a utilização de uma pessoa para a prática de delitos tais como furtos, roubos, tráfico de substâncias ilícitas, entre outras atividades similares que, simultaneamente, sejam penalmente sancionáveis e suscetíveis de gerar proveitos económicos. Ademais, a definição abarca igualmente o tráfico de seres humanos para a remoção de órgãos, constituindo este uma afronta grave à dignidade humana e à integridade física, bem como outras práticas ilícitas, nomeadamente a adoção ilegal e o casamento forçado, sempre que tais condutas integrem os elementos típicos do crime de tráfico de seres humanos.<sup>69</sup>

Importa sublinhar que a consolidação dos instrumentos normativos internacionais, para além de refletir a crescente atenção da comunidade internacional ao fenómeno do tráfico de seres humanos, traduz também uma evolução nas suas dimensões económica, política e sociológica. Se inicialmente a abordagem se centrava na repressão da exploração sexual e laboral, hoje assiste-se a uma perspetiva mais abrangente, integrada e orientada pela salvaguarda dos direitos humanos.

---

<sup>66</sup> Considerando (3) da Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas.

<sup>67</sup> Organização Internacional do Trabalho

<sup>68</sup> Considerando (11) Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho.

<sup>69</sup> *Idem*.

Atenta a necessidade de fortalecer o combate ao tráfico de seres humanos e de corrigir as deficiências detetadas pela Comissão Europeia na aplicação prática da Diretiva 2011/36/UE, impôs-se a revisão do quadro normativo existente.

Neste contexto, foi adotada a Diretiva (UE) 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que visa não apenas intensificar os esforços de prevenção e repressão deste fenómeno criminoso, mas também garantir uma resposta mais eficaz e harmonizada a nível europeu. As lacunas identificadas dizem respeito, essencialmente, à responsabilização penal das pessoas coletivas beneficiárias de práticas de tráfico, à insuficiente eficácia dos sistemas de recolha e análise de dados e às fragilidades estruturais dos mecanismos nacionais encarregues da identificação atempada, do apoio e da proteção das vítimas. A nova diretiva propugna, assim, uma modernização e reforço substancial dos instrumentos legais disponíveis, consolidando uma abordagem centrada nos direitos humanos e na tutela efetiva das vítimas.

Posto isto, as principais alterações assentam no acréscimo de novas formas de tráfico, em medidas de prevenção reforçadas, em sanções mais severas, foco na proteção e assistência às vítimas, e o fomento da cooperação Internacional.

Uma das evoluções mais relevantes no quadro jurídico europeu, impulsionada pelo crescimento contínuo da incidência e complexidade das infrações de tráfico de seres humanos, que hoje extravasam largamente as finalidades tradicionais de exploração sexual ou laboral, prende-se com a necessidade de alargar as formas de exploração explicitamente reconhecidas na Diretiva 2011/36/UE. Assim, a inclusão do casamento forçado, da adoção ilegal e da exploração da gestação de substituição como modalidades de exploração reflete a adaptação do legislador europeu à mutação dos fenómenos criminosos contemporâneos, caracterizados por dinâmicas cada vez mais sofisticadas e diversificadas.

Neste contexto, torna-se igualmente imprescindível que os Estados-Membros integrem nos seus ordenamentos jurídicos internos instrumentos eficazes de prevenção, identificação e repressão destas novas formas de tráfico, assegurando que as condutas abrangidas correspondam integralmente aos elementos típicos definidos para o crime de tráfico de seres humanos, sob pena de se comprometer a efetividade da proteção conferida pela diretiva.

Nestes termos, o n.º 3 do artigo 2.º da Diretiva 2024/1712 que altera a Diretiva 2011/36/EU, passa a ter a seguinte redação: “A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicância, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos, e a exploração da gestação de

substituição, do casamento forçado ou da adoção ilegal.”<sup>70</sup> Incluindo, por fim, a exploração da gestação de substituição, a exploração do casamento forçado e da adoção ilegal, como forma de crime de tráfico de seres humanos.

A alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º também é alterado do seguinte modo: “d) Tenha sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves, incluindo danos físicos ou psicológicos.”<sup>71</sup>. Demonstrando a crescente preocupação com as questões de foro psicológico.

Adicionalmente, verificamos uma redação mais severa do artigo 6.º referente às sanções aplicáveis às pessoas coletivas, isto é: “Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis, nos termos do artigo 5.º, n.º 1<sup>72</sup> ou n.º 2<sup>73</sup>, sejam puníveis com sanções ou medidas, penais ou não penais, efetivas, proporcionadas e dissuasivas. E pelas infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º e no artigo 18.º - A, n.º 1<sup>74</sup>, incluam sanções pecuniárias penais ou não penais e possam incluir outras sanções ou medidas penais ou não penais, como as seguintes, adicionais: b) Exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções, concessões e licenças; d) Retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na infração em causa; h) Sempre que seja do interesse público, publicação da totalidade ou de parte da decisão judicial relativa à infração penal cometida e às sanções ou medidas impostas, sem prejuízo das regras relativas à vida privada e à proteção dos dados pessoais.”

É, igualmente, de ressaltar a inclusão do artigo 11.ºA, relativo a vítimas de tráfico que possam necessitar de proteção internacional, ora, no disposto do n.º 1 do presente artigo: “Os Estados-Membros asseguram a complementaridade e a coordenação entre as autoridades envolvidas nas atividades de luta contra o tráfico de seres humanos e as autoridades competentes em matéria de asilo.” Adicionalmente, nos termos do n.º 2. “Os Estados-Membros

---

<sup>70</sup> n.º 3 do artigo 2.º da Diretiva 2024/1712 que altera a Diretiva 2011/36/EU, p. 6.

<sup>71</sup> *Idem*, p. 7.

<sup>72</sup> Art. 5.º n.º 1: “Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis pelas infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º e no artigo 18.º - A, n.º 1, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo a título individual ou como membro de um órgão da pessoa coletiva, que nesta ocupe uma posição de liderança, com base:”

<sup>73</sup> Art. 5.º n.º 2: “Os Estados-Membros asseguram igualmente que uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada sempre que a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado a prática de infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º e no artigo 18.º - A, n.º 1, em benefício dessa pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.”

<sup>74</sup> Que assenta nas infrações relativas à utilização de serviços prestados por vítimas de tráfico de seres humanos, n.º 1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a utilização intencional de serviços prestados por uma vítima de uma infração referida no artigo 2.º constitui uma infração penal, sempre que a vítima seja explorada para prestar esses serviços e o utilizador dos serviços tenha conhecimento de que a pessoa que presta o serviço é vítima de uma infração referida no artigo 2.º.

asseguram que as vítimas de tráfico possam exercer o seu direito de requerer proteção internacional ou estatuto nacional equivalente, incluindo enquanto a vítima estiver a receber assistência, apoio e proteção na qualidade de vítima presumível ou identificada de tráfico de seres humanos.”.

Os Estados-Membros, também passam a poder criar um fundo nacional a favor das vítimas ou um instrumento semelhante, em conformidade com a respetiva legislação nacional, a fim de indemnizar as vítimas.<sup>75</sup>

Ademais, a progressiva sofisticação das tecnologias da informação e comunicação, aliada à intensificação dos processos de globalização, tem propiciado o desenvolvimento de novas modalidades de tráfico e de exploração de seres humanos, nomeadamente através do recurso a plataformas digitais como instrumentos de recrutamento e exploração. Neste quadro, observa-se uma crescente utilização da Internet e das redes sociais pelos agentes do tráfico, não apenas para identificar e captar vítimas, mas também para publicitar a sua exploração, exercer mecanismos de controlo e coordenação e organizar a logística inerente ao seu transporte e subsequente exploração.

O quadro jurídico existente na Diretiva 2011/36/UE inclui, no âmbito da definição de tráfico de seres humanos, os crimes cometidos com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, *verbi gratia*, “no recrutamento e na exploração das vítimas, na organização do seu transporte e alojamento, na publicidade em linha às vítimas e no contacto com potenciais clientes, no controlo das vítimas e na comunicação entre os agentes dos crimes, incluindo todas as transações financeiras conexas”. Contudo, face a este *modus operandi* dos traficantes, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei deverão melhorar as suas capacidades digitais e os seus conhecimentos especializados, de modo a acompanhar a evolução tecnológica, uma vez que as tecnologias da informação dificultam igualmente a deteção atempada do crime e a identificação das vítimas e dos autores.

Acresce que a Diretiva (UE) 2024/1712 encoraja os Estados-Membros a ponderar a implementação de medidas de carácter marcadamente preventivo, nomeadamente através da criminalização do recurso a serviços prestados por vítimas de tráfico de seres humanos, sempre que o utilizador tenha conhecimento dessa condição. Esta criminalização insere-se numa abordagem global orientada para a redução da procura, que visa contrariar os elevados níveis de demanda que alimentam e sustentam as diversas formas de exploração associadas ao tráfico de seres humanos.

---

<sup>75</sup> Artigo 17.º da Diretiva 2024/1712 que altera a Diretiva 2011/36/EU, p. 10.

Neste contexto, é inserido o artigo 18.º -A, que respeita as infrações relativas à utilização de serviços prestados por vítimas de tráfico de seres humanos, aqui, o seu n.º 1 afirma que os Estados-Membros passam a tomar as medidas necessárias para assegurar que a utilização intencional de serviços prestados por uma vítima de uma infração referida no artigo 2.º constitui uma infração penal, sempre que a vítima seja explorada para prestar esses serviços e o utilizador dos serviços tenha conhecimento de que a pessoa que presta o serviço é vítima de uma infração referida no artigo 2.º. Infração essa, punível com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Ainda no domínio das medidas de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, regista-se um investimento progressivamente mais acentuado por parte dos Estados-Membros na promoção de ações de formação contínua e especializada destinadas a profissionais que, em razão das suas funções, possam vir a interagir com vítimas ou potenciais vítimas deste fenómeno. Tal formação dirige-se, designadamente, a agentes das forças policiais de proximidade, magistrados, funcionários dos serviços de assistência e apoio, inspetores do trabalho, profissionais dos serviços sociais e da saúde, com o propósito de os capacitar para prevenir e combater eficazmente o tráfico de seres humanos, evitar fenómenos de vitimização secundária e garantir a deteção precoce, a identificação rigorosa, bem como a prestação de assistência, apoio e proteção adequados às vítimas. Estas ações formativas devem assentar numa abordagem orientada para os direitos humanos, centrada na vítima e atenta às especificidades relacionadas com o género, a deficiência e a situação particular das crianças.<sup>76</sup>

A Diretiva 2024/1712 estabelece regras mínimas sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime<sup>77</sup> em matéria penal e é aplicável às infrações penais abrangidas pela Diretiva 2011/36/EU. Pelo que, as disposições da Diretiva 2011/36/UE relativas ao congelamento e à perda são, por conseguinte, obsoletas e deverão ser revogadas.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> *Idem*, Artigo 18- B, p. 11.

<sup>77</sup> Define-se “1) «Produto», qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis; 2) «Bens», os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados; 3) «Instrumentos», quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais; 4) «Perda», a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal; 5) «Congelamento», a proibição temporária de transferir, destruir, converter, alienar ou movimentar um bem ou de exercer temporariamente a guarda ou o controlo do mesmo; 6) «Infração penal», as infrações de natureza penal abrangidas por qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º da Diretiva 2014/42/EU.”

<sup>78</sup> (13) da Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas.

A Diretiva atribui particular relevo ao reforço da cooperação internacional, impondo a adoção de novas medidas destinadas a fortalecer a articulação transfronteiriça, nomeadamente através da criação de mecanismos formais de referenciação e da designação de pontos focais para a coordenação da referenciação de vítimas além-fronteiras.<sup>79</sup>

Assim, o mecanismo de referenciação deverá ser assente num quadro transparente, acessível e harmonizado que facilite a deteção precoce, a identificação, o apoio e a assistência das vítimas de tráfico e o seu encaminhamento para as organizações e organismos nacionais responsáveis. Sendo necessário a identificação das autoridades competentes, as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas participantes e definir as respetivas responsabilidades, incluindo os procedimentos e a linha de comunicação.

Ora, no disposto do n.º 1 do artigo 19.º, é possível constatar que os Estados-Membros poderão tomar as medidas necessárias para criar coordenadores nacionais da luta anti tráfico ou mecanismos equivalentes, e dotá-los dos recursos necessários para o exercício eficaz das suas funções. Assim, os coordenadores nacionais da luta anti tráfico ou os mecanismos equivalentes devem trabalhar com outros organismos e agências pertinentes a nível nacional, regional e local, em especial as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, com os mecanismos nacionais de referenciação e com as organizações pertinentes da sociedade civil ativas neste domínio.

Adicionalmente, nos termos do artigo 19.º passa a ter a seguinte redação “cabe aos coordenadores nacionais da luta anti tráfico ou aos mecanismos equivalentes, avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, avaliar os resultados das medidas de luta contra esse tráfico, incluindo a recolha de estatísticas, em estreita cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil ativas neste domínio, e apresentar relatórios sobre esta matéria. As funções dos coordenadores nacionais da luta anti tráfico ou dos mecanismos equivalentes podem também incluir: a) Elaborar planos de contingência para prevenir a ameaça do tráfico de seres humanos em caso de emergências graves; b) Promover, coordenar e, se for caso disso, financiar programas de luta contra o tráfico de seres humanos”.<sup>80</sup>

Em suma, presente Diretiva reflete, a necessidade contínua de adaptação e reforço do quadro legal da UE para enfrentar os desafios em evolução do tráfico de seres humanos, o que se afigura essencial, especialmente face às tecnologias de comunicação e informação e à globalização. Assim, ao expandir a definição de tráfico, reforçar as medidas de prevenção, melhorar a proteção e assistência às vítimas, aumentar as sanções para os traficantes e promover

---

<sup>79</sup> Estes mecanismos podem assumir a forma de um conjunto de procedimentos, orientações, protocolos-quadro ou acordos de cooperação.

<sup>80</sup> n.º 2 do artigo 19.º da Diretiva 2024/1712 que altera a Diretiva 2011/36/EU, p. 11.

uma cooperação internacional mais coesa, a Diretiva 2024/1712 visa proporcionar uma resposta mais eficaz e abrangente a este crime tão grave e complexo, que se vive nos dias de hoje. A implementação bem-sucedida das alterações realizadas exige um compromisso renovado dos Estados membros e uma coordenação essencial na luta contra o tráfico de seres humanos.

#### **4.2 Outras medidas da UE e dos Estados-Membros para combater o Tráfico de Seres Humanos**

Tal como se verifica através da análise do V Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2022-2025 “estes últimos anos trouxeram novos desafios às nossas sociedades, do ponto de vista nacional e internacional, destacando-se a COVID-19 com efeitos profundamente devastadores”.<sup>81</sup>

Com as limitações impostas à vida pública, por via das medidas extraordinárias adotadas à escala global para conter a pandemia, estas implicaram restrições de direitos e liberdades dos cidadãos.<sup>82</sup>

Contudo, também as redes de tráfico ajustaram o seu modelo de atuação ao “novo normal”, especialmente através do recurso mais sistematizado às tecnologias de informação e comunicação. A utilização de tecnologia para cometer o crime de tráfico de seres humanos criou dificuldades significativas para as autoridades policiais e judiciais, uma vez que permite que os criminosos cheguem a um número maior de potenciais vítimas e de clientes, transportem as vítimas de um local para outro mais facilmente e realizem as suas operações à distância. Os traficantes também beneficiam de um maior anonimato, nomeadamente através de soluções de comunicação cifradas.<sup>83</sup>

Importa ainda referir que a pandemia contribuiu significativamente para o agravamento de diversas formas de desigualdade, as quais se encontram entre os fatores estruturais que mais alimentam o fenómeno do tráfico de seres humanos. Os impactos económicos e sociais resultantes da crise sanitária afetaram de forma particularmente intensa os contextos mais

---

<sup>81</sup> CIG, *V Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2022-2025*, p. 2 (consultado em 07-08-2024) disponível em: <https://www.defesa.gov.pt/pt/pdefesa/igen/Documents/V-Plano-Acao-Prevencao-Combate-Trafico-Seres-Humanos-2022-2025.pdf>

<sup>82</sup> *Idem*.

<sup>83</sup> Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, *Sexto relatório anual de atividades*, 2022 (consultado em 07-08-2024) disponível em: <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/EMSC%206%20th%20Annual%20Report.pdf>

vulneráveis, aprofundando fragilidades preexistentes nas sociedades e criando condições propícias à exploração.<sup>84</sup>

Mais recentemente, a crise humanitária resultante da guerra na Ucrânia originou um fluxo massivo de refugiados em direção ao espaço da União Europeia, o que veio colocar exigências acrescidas aos Estados-Membros, representando um desafio significativo no que respeita à gestão migratória, à proteção de pessoas deslocadas e à prevenção de fenómenos associados à exploração e ao tráfico de seres humanos, uma vez que a guerra aumentou ainda mais as oportunidades de os traficantes explorarem a situação vulnerável das pessoas em fuga do conflito armado, principalmente mulheres e crianças, para obtenção de benefícios financeiros. Existem riscos específicos de um aumento da procura dos serviços impostos às vítimas de tráfico, tanto fora de linha, como tal no contexto de ofertas mal-intencionadas de alojamento privado, transporte e assistência, como em linha, incluindo nas redes sociais, *verbi gratia*, “publicidade em linha de serviços sexuais com mulheres ucranianas”.<sup>85</sup>

Margaritis Schinas<sup>86</sup>, declara que “a luta contra o tráfico de seres humanos faz parte integrante do nosso trabalho com vista a criar uma Europa que nos protege. Os traficantes tiram proveito da vulnerabilidade das pessoas. Com base na estratégia hoje apresentada, pretendemos adotar uma abordagem tripartida, recorrendo de forma paralela à legislação, às políticas prosseguidas, bem como ao apoio operacional e ao financiamento para reduzir a procura, desmantelar as atividades criminosas e empoderar as vítimas deste crime abominável”.<sup>87</sup>

Em abril de 2021, a Comissão adotou a Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025<sup>88</sup>, que partilha uma abordagem multidisciplinar e abrangente, desde a prevenção do crime e proteção das vítimas à ação penal e condenação dos traficantes.

Assim, a Estratégia da União Europeia em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025 incluiu uma série de ações a executar com uma forte participação de organizações

---

<sup>84</sup> CIG. OP.Cit. p. 3

<sup>85</sup> COMISSÃO EUROPEIA, RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES, Relatório sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos (quarto relatório), Bruxelas, 19.12.2022 COM (2022) 736 final, (Consultado em 28-08-2024) disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0736>

<sup>86</sup> vice-presidente responsável pela Promoção do Modo de Vida Europeu.

<sup>87</sup> COMISSÃO EUROPEIA, Luta contra o tráfico de seres humanos: nova estratégia para prevenir o tráfico de seres humanos, desmantelar os modelos de negócios criminosos, proteger e empoderar as vítimas, 14 de abril de 2021, Representação em Portugal, (consultado em 29-08-2024) disponível em [https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/luta-contra-o-trafico-de-seres-humanos-nova-estrategia-para-prevenir-o-trafico-de-seres-humanos-2021-04-14\\_en?prefLang=et](https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/luta-contra-o-trafico-de-seres-humanos-nova-estrategia-para-prevenir-o-trafico-de-seres-humanos-2021-04-14_en?prefLang=et)

<sup>88</sup> COMISSÃO EUROPEIA, COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES, Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021- 2025, COM (2021) 171 final. (Consultado em 29-08-2024) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0171>

da sociedade civil e como iremos constatar, muitas das iniciativas jurídicas, políticas e operacionais anunciadas nos quatro domínios da estratégia da UE progrediram significativamente ou já foram implementadas<sup>89</sup>.

As prioridades da nova estratégia da UE para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos – 2021-2025 assentam na necessidade de apoiar as vítimas de tráfico, tendo um enfoque especial nas mulheres e nas crianças. O tipo de exploração, a idade, a nacionalidade e sexo, são, entre outros, fatores que apelam para a necessidade de adotar abordagens cada vez mais ajustadas aos perfis específicos de cada vítima, destacando-se como indispensável uma abordagem sensível ao género e a intervenção junto de crianças vítimas de tráfico.

Com o objetivo de responder de forma mais eficaz aos desafios inerentes à natureza transfronteiriça e transnacional do tráfico de seres humanos, a Comissão Europeia prevê o financiamento e coordenação de um conjunto de medidas destinadas a reforçar a resposta estratégica e operacional neste domínio. Estas ações procurarão, nomeadamente, fomentar a partilha de boas práticas, intensificar a cooperação transfronteiriça entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e os órgãos judiciais, bem como facilitar a prestação de serviços especializados de aconselhamento para promover uma coordenação eficaz entre diferentes entidades a nível nacional e internacional. Paralelamente, será dada especial atenção ao reforço dos mecanismos de apoio e referência das vítimas, tanto dentro como fora da União Europeia, assim como ao incentivo de iniciativas de sensibilização, investigação e análise estatística, promovendo a articulação entre entidades nacionais competentes, como institutos de investigação e observatórios especializados. Este conjunto de iniciativas funcionará como um centro de conhecimento e peritagem técnica ao serviço dos Estados-Membros e demais atores relevantes na luta contra o tráfico de seres humanos.<sup>90</sup>

Nestes termos, e no âmbito das suas prioridades, a Comissão irá reforçar o apoio aos Estados-Membros na aplicação efetiva da Diretiva Anti tráfico com carácter prioritário, especialmente, no que as questões de género e a especificidade da situação das crianças, utilizando os poderes que lhe foram conferidos pelos Tratados e irá lançar um estudo para a avaliação da Diretiva Anti tráfico e, com base no resultado da avaliação, considerar a sua revisão, e garantir um financiamento adequado para lutar contra o tráfico dentro e fora da UE.

---

<sup>89</sup> Reduzir a procura que fomenta o tráfico para todas as formas de exploração; dismantelar o modelo de negócio dos traficantes; proteger, apoiar e capacitar as vítimas, incidindo especificamente nas mulheres e nas crianças; e a dimensão internacional.

<sup>90</sup> COMISSÃO EUROPEIA, COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES, Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021- 2025, COM (2021) 171 final. (Consultado em 29-08-2024) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0171>

Em última análise, os grupos de criminalidade organizada operam com base no princípio económico básico de que uma elevada procura impulsiona as suas atividades. A procura fomenta todas as formas de exploração de pessoas em situações vulneráveis, de que os traficantes se aproveitam, especialmente em setores e ambientes de alto risco<sup>91</sup>.

Por sua vez, tal proporciona enormes receitas aos grupos de criminalidade organizada e às pessoas que se aproveitam e lucram com a exploração do corpo, dos serviços e da mão de obra das vítimas de tráfico. Estima-se que, na União Europeia, num único ano, as receitas criminosas do tráfico de seres humanos para exploração sexual, que é a finalidade predominante do tráfico, sejam de cerca de 14 mil milhões de EUR<sup>92</sup>, sendo que este montante não tem em conta o tráfico para exploração laboral e outras formas de exploração.

Contudo, a dimensão real do tráfico nunca foi rigorosamente calculada. Entre outras razões para isso, contam-se as diferenças de como as agências envolvidas definem o crime, falta de registos em zonas onde ocorre a exploração e as táticas de dissimulação por parte dos traficantes, que conseqüentemente, faz com que a estimativa do número de vítimas varie consideravelmente.

Por conseguinte, é essencial reduzir a procura, de forma eficaz, para privar os traficantes do seu lucro financeiro e assim assegurar que, principalmente este tipo de crime não compensa. Ora, nas palavras de Cândida Almeida, “a prevenção deve iniciar-se pela sensibilização dos cidadãos para que não se tornem indiferentes a tudo o que os rodeia e possa constituir indício do crime de tráfico de seres humanos, porque é com a prevenção que se combate este tipo de criminalidade.”<sup>93</sup> Tais indícios correspondem a sinais frequentemente presentes no quotidiano e no entorno social imediato, devendo, por essa razão, ser objeto de especial atenção e “reforçar-se a área social, de cidadania, em que debates com a comunicação social especialmente atenta têm que trazer ao espírito a necessidade de exercer a cidadania, a obrigação de abandonar a indiferença, de ser solidário e não deixar passar aquilo que vê à frente dos olhos”.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> No caso da exploração sexual, a prostituição, os serviços de acompanhantes, as casas de massagens, os bares e as discotecas constituem ambientes de alto risco. No caso do tráfico para exploração laboral, tais ambientes incluem: o setor agrícola, a construção, a hotelaria e restauração, o setor das limpezas, o trabalho doméstico, a silvicultura, o setor têxtil e do vestuário, e a produção de alimentos. Para mais informações: COM(2020) 661 final, de 20.10.2020 e SWD(2020) 226 final, de 20.10.2020. Agência dos Direitos Fundamentais, Exploração laboral grave: trabalhadores que se deslocam no interior da União Europeia ou para a mesma (2015) e Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, Quarto relatório anual, Europol 2020.

<sup>92</sup> Study on Mapping the risk of serious and organised crime infiltration in legitimate businesses (Levantamento do risco de infiltração da criminalidade grave e organizada nas empresas legítimas), de março de 2021, DR0221244ENN, <https://data.europa.eu/doi/10.2837/64101>.

<sup>93</sup> ALMEIDA, Cândida, A Prevenção e Repressão do Crime de Tráfico de Seres Humanos, in *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), 2010, p. 78-103 ISBN 978-989-8477-03-3

<sup>94</sup> *Idem*.

Adicionalmente, o desencorajamento da procura como parte das medidas de prevenção é abordado na Diretiva Anti tráfico<sup>95</sup>, outrora mencionada, que convida os Estados-Membros a considerarem a criminalização da utilização consciente dos serviços impostos às vítimas de tráfico. No entanto, a decisão final cabe aos Estados-Membros, o que resultou num panorama jurídico heterogêneo em toda a União Europeia, onde empregadores e utilizadores enfrentam diferentes consequências quando empregam ou utilizam o corpo, a mão de obra e os serviços de pessoas traficadas.

O número crescente de vítimas<sup>96</sup> indica um agravamento da situação e exige uma resposta mais forte e harmonizada para reduzir a procura ilícita dos serviços impostos às vítimas de tráfico. Dada a natureza grave e extensa deste crime na UE, e os diferentes panoramas jurídicos existentes, que dificultam os esforços para reduzir a procura, a criminalização da utilização consciente dos produtos e serviços impostos às vítimas deve ser analisada de forma exaustiva. Por conseguinte, como parte da avaliação da Diretiva Anti tráfico, a Comissão pretende realizar uma avaliação sobre a possibilidade de dispor de normas mínimas da UE que criminalizem a utilização dos serviços impostos às vítimas de tráfico.

Sendo que uma criminalização uniforme demonstrará ser mais efetiva, ao legislar conjuntamente o crime de tráfico de seres humanos por todos os Estados-membros.

## **5. A tipificação legal do Artigo 160.º do CP português**

Em Portugal, por sua vez, o tratamento jurídico-penal do crime de tráfico de seres humanos exprime um sentido que se vem identificando com a orientação preconizada nos instrumentos internacionais.<sup>97</sup>

Contudo, através da análise das diretrizes e princípios recomendados sobre direitos humanos e tráfico de pessoas, verifica-se que “a inexistência de legislação específica e/ou adequada sobre o tráfico de pessoas, a nível nacional, tem sido identificada como um dos principais obstáculos à luta contra este problema. Existe uma necessidade urgente de harmonizar as definições legais, os procedimentos e a cooperação a nível nacional e regional, em conformidade com as normas internacionais. O desenvolvimento de um enquadramento

---

<sup>95</sup> A Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas.

<sup>96</sup> Na UE-27: 13.461 em 2015 e 2016 e 14.145 em 2017 e 2018.

<sup>97</sup> Neste sentido e sobre esta evolução, em detalhe, RODRIGUES, Anabela Miranda, *A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea.*, Estudos. Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias, (organizadores: Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa), Volume III, Coimbra Editora, 2010, p. 580 e ss. Id., Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade.

jurídico adequado e compatível com os instrumentos e normas internacionais pertinentes irá também desempenhar um papel importante na prevenção do tráfico e exploração conexa”.<sup>98</sup>

Desde logo, o artigo n.º 1 da Constituição da República Portuguesa dita que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” visando, assim, a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana, bem como, salvaguardar dos direitos e deveres fundamentais previstos na Parte I, Título I, mas também, no que respeita aos direitos liberdades e garantias, previstos nas normas constantes do Título II da mesma Lei Fundamental.

Kant, sintetizado por Carlos Cury, define o conceito de dignidade da pessoa humana associando-o a uma noção de racionalidade que só os seres humanos possuem, afirmando que “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem dignidade”.<sup>99</sup>

Ora, tal como refere Jorge Miranda, “o princípio da dignidade da pessoa humana deve constar no rol e no catálogo constitucional de todo o Estado Constitucional democrático de direito, uma vez que, além de ser um norte que fundamenta a República, é um “Metaprincípio”, superior aos demais princípios constitucionais. Sem a sua Proteção não há possibilidade de existência da sociedade, como entidade, e muito menos, de constituição de Estado”.<sup>100</sup>

Albano Pinto<sup>101</sup>, refere que “a salvaguarda deste valor supremo não deixa, aliás, de inspirar e estar subjacente aos diversos instrumentos internacionais que versam sobre o crime de tráfico de seres humanos, nomeadamente, quando o definem, sugerindo medidas para o seu combate e, quando autonomizam a necessidade de punição do branqueamento dos respetivos ganhos, com a consequente perda das vantagens e produtos obtidos e, simultaneamente evitar visões rígidas e ultrapassadas dos tribunais, ao traçar critérios de orientação de como este crime deve ser percebido e compreendido, nomeadamente, ao nível probatório, realçando, a este respeito,

---

<sup>98</sup> DIRETRIZES E PRINCÍPIOS RECOMENDADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E TRÁFICO DE PESSOAS, Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta-Comissária para os Direitos Humanos (documento E/2002/68/Add.1) p. 8, Ministério Público, Portugal Gabinete de documentação e Direito Comparado. (Consultado em 07-08-2024) disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>

<sup>99</sup> KANT, Immanuel, Apud CURY, Carlos Jamil, O futuro da Educação: igualdade e diversidade, *Revista Lusófona de Educação*, 52, p.115, setembro, 2021, doi: 10.24140/issn.1645-7250.rle52.07 (consultado em 06-07-2024) disponível em file:///C:/Users/danie/Downloads/7969-Texto%20do%20artigo-23002-1-10-20211115.pdf

<sup>100</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. Tomo IV, 9.º Ed. Coimbra, 2012. p. 78, ISBN: 9789723220100.

<sup>101</sup> PINTO, Albano, Criminalidade Associada À Imigração Ilegal, em Imigração ilegal e tráfico de seres humanos: investigação, prova, enquadramento jurídico e sanções, *Revista CEJ*, fevereiro, 2012, Lisboa, p. 2 (consultado a 07-08-2024) disponível em [https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1809/mod\\_resource/content/0/textos/texto\\_Albano\\_Pinto.pdf](https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1809/mod_resource/content/0/textos/texto_Albano_Pinto.pdf)

a grande importância da prova indiciária e apontando e legitimando técnicas não usuais de recolha da mesma e dos demais meios respeitantes à demonstração dos factos”.

Adicionalmente, Albano Pinto, acrescenta que “este tipo de preocupações deve, aliás, rodear todos os processos legislativos, não só por essenciais ao referido combate e, por isso, ao respeito e à proteção dos direitos de cada um, particularmente, dos que são vítimas dos fenómenos em causa, mas também, e ponderando as vezes em que as condutas subjacentes são produto de organizações criminosas internacionais, para uma melhor segurança e desenvolvimento mundiais, assentes, na esteira do defendido pelas resoluções das Nações Unidas, na “universalidade, interdependência, indivisibilidade e inter-relação de todos os direitos humanos civis, políticos, económicos, sociais e culturais”<sup>102</sup>.

É no início do século XXI que se assiste a um movimento de consolidação normativa impulsionado pela Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o respetivo Protocolo Adicional relativo ao tráfico de pessoas, ambos ratificados por Portugal, bem como pela transposição de instrumentos jurídicos da União Europeia, designadamente a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (posteriormente revogada e substituída pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ) e pela Convenção do Conselho da Europa sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (Convenção de Varsóvia). Estes diplomas constituíram fatores determinantes para a revisão substancial do Código Penal operada em 2007.<sup>103</sup>

A reforma introduzida representou uma mudança paradigmática na incriminação do tráfico de pessoas, uma vez que anteriormente, o artigo 169.º do Código Penal circunscrevia o tráfico à finalidade de exploração da prostituição e da prática de atos sexuais relevantes, integrando-o, por essa razão, no capítulo respeitante aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Após a presente revisão, e pretendendo o legislador penal português promover uma resposta mais eficaz a fenómenos criminais graves, como o tráfico de pessoas o Código Penal de 2007, tornou-se o responsável pelo progresso mais substancial da respetiva tutela jurídica.

Nestes termos, o tipo de crime de tráfico de pessoas, definido no n.º 1 do artigo 160.º, passou a englobar não apenas o tráfico com fins de exploração sexual, mas também aquele destinado à exploração laboral e à extração de órgãos. Consequentemente, foi reclassificado e inserido no capítulo dedicado aos crimes contra a liberdade pessoal.

---

<sup>102</sup> *Idem*.

<sup>103</sup> Introduzida pela Lei n.º 59/2007, que procede à vigésima terceira alteração ao Código Penal, publicado em Diário da República – I Série, N.º 170.

Passou a ser também punida a conduta de quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, tal como se encontra nas disposições do n.º 4 do artigo 160.º do Código Penal.

Estas alterações vieram ao encontro a normas de direito internacional e de direito europeu que, que já continham esta definição ampla de tráfico de pessoas. Como, o Protocolo à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (o Protocolo de Palermo), que estatui, no seu artigo 3.º, alínea a), que “a exploração a que se destina o tráfico de pessoas em causa deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão e a extração de órgãos”.

Esta definição de tráfico de pessoas, encontra-se estabelecida, tanto no âmbito do Conselho da Europa, na Convenção sobre Combate ao Tráfico de Seres Humanos<sup>104</sup>, no disposto do seu artigo 4.º; como também no âmbito da União Europeia, na Decisão-Quadro do Conselho de 19 de julho de 2002 (então vigente), relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, no seu artigo 1.º, o que foi determinante na revisão do Código Penal Português de 2007.<sup>105</sup>

Esta redação passou a abarcar, portanto, todas as fases do processo de tráfico, desde o recrutamento até à exploração, introduzindo uma definição ampla de exploração que inclui o trabalho forçado, a exploração sexual, a escravidão, a servidão e a remoção de órgãos, “é punido com pena de prisão de três a dez anos”, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Nos termos do n.º 2 “A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos.” Incluindo, assim, expressamente os menores como vítimas de tráfico de pessoas.

O n.º 3 prevê um agravamento da moldura penal no caso de tráfico de menores, sendo “punido com pena de prisão de três a doze anos.”.

O disposto do n.º 4 tipifica a prática de atos relacionados com a entrega, aceitação, solicitação ou oferta de menores, quando realizados mediante pagamento ou qualquer outra forma de compensação, com vista à adoção. A punição aplica-se igualmente a quem obtenha ou preste consentimento para esse fim, configurando-se como uma forma de mercantilização da criança, sendo “punido com pena de prisão de um a cinco anos.”.

---

<sup>104</sup> Convenção de Varsóvia.

<sup>105</sup> Introduzida pela Lei n.º 59/2007, que procede à vigésima terceira alteração ao Código Penal, publicado em Diário da República – I Série, N.º 170.

No disposto do n.º 5 é incriminado o comportamento de quem, tendo conhecimento de que determinada pessoa foi traficada nos termos dos n.ºs 1 ou 2, venha a utilizar os serviços por ela prestados (por exemplo, trabalho forçado) ou os seus órgãos (em casos de tráfico para extração), aqui, não recai sobre os autores diretos do tráfico, mas sobre os beneficiários subsequentes da conduta criminosa. Trata-se, assim, de um alargamento do círculo de responsabilidade penal, que abrange terceiros que contribuam para perpetuar ou aproveitar-se da exploração. A pena é de prisão de um a cinco anos, exceto se outra disposição legal prever pena mais gravosa.

Por fim, o n.º 6 sanciona penalmente a prática de atos que visem o controlo ou a limitação da liberdade de movimentos da vítima, através da retenção, ocultação, dano ou destruição dos seus documentos de identificação ou de viagem sendo “é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

Assim, a reforma de 2007 reforçou a proteção das vítimas, alargou a responsabilidade penal e adaptou o direito interno às novas realidades do fenómeno do tráfico de seres humanos, consolidando a centralidade da dignidade humana na política criminal portuguesa.

Atualmente, com a reforma de 2013 do Código Penal, encontramos, desde logo, na primeira parte do n.º 1.º do artigo 160.º os **elementos da ação típica, isto é**, “Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa”<sup>106</sup>, incluindo assim quase todas as modalidades possível da ação do homem.

Contudo esta ação, tem de visar os **fins** que encontramos na segunda parte do mesmo n.º 1, agora com a inclusão de novas tipificações de formas de tráfico de seres humanos, isto é, “para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, **a mendicidade, a escravidão**, a extração de órgãos **ou a exploração de outras atividades criminosas**”.<sup>107</sup>

O art.º 160º do Código Penal não menciona quais os crimes que devem integrar a “exploração de outras atividades criminosas” (n.º 1 parte final). Contudo, no considerando (11) do Preâmbulo da Diretiva 2011/36/EU<sup>108</sup> que esteve na base da última alteração desta norma com a Diretiva 2024/1712, a expressão deverá ser entendida como “...a exploração de uma pessoa com vista, nomeadamente, à prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga e outras atividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas.”<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> n.º 1.º do artigo 160.º do Código Penal.

<sup>107</sup> *Idem*.

<sup>108</sup> transposta por Portugal para a legislação nacional pela Lei nº. 60/2013 de 23 de agosto, procedendo à trigésima alteração do Código Penal.

<sup>109</sup> Considerando (11) do Preâmbulo da Diretiva 2011/36/EU

O Professor Paulo Pinto de Albuquerque<sup>110</sup> entende que este fim previsto na norma incriminadora não tem de ser concretizado, ou seja, não é necessária a exploração efetiva da vítima, basta que o agente tenha essa intenção, considerando o autor que se trata de um crime de ato cortado, sendo que neste, “o tipo subjetivo contém uma intenção de realização de um resultado que não faz parte do tipo objetivo, mas que é provocado por uma ação ulterior a praticar pelo agente ou por terceiro”.<sup>111</sup>

Este é um crime de execução vinculada uma vez que, **os meios de execução**, decorrem, “a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.”.<sup>112</sup>

Adicionalmente, o agravamento das penas, constitui uma das maiores alterações nesta reforma, nos termos do n.º 4.º do seu artigo 160.º, “as penas previstas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida: a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima; b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou e) Tiver como resultado o suicídio da vítima”.

A alínea b) do n.º 4 da norma refere como agravante a conduta cometida com “especial violência” ou que tenha causado à vítima “danos particularmente graves”, conceitos que não tinham sido utilizados no Código Penal e refere Paulo Pinto de Albuquerque<sup>113</sup> que, “(...) a “especial violência” pode incluir ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou mesmo desumano, como sucede no tipo qualificado do art.º 158.º, n.º 2 al. b) do CP (crime de sequestro). A “especial violência” pode preceder ou acompanhar a ação típica de tráfico, como, por exemplo, o transporte da vítima.”

---

<sup>110</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª. Ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p.491. ISBN 9789725402726

<sup>111</sup> *Idem*, comentário ao art.º 14º, nota 17, p.107.

<sup>112</sup> n.º 1.º do artigo 160.º do Código Penal.

<sup>113</sup> *Idem*.

O bem jurídico<sup>114</sup> que a norma incriminadora visa proteger é a liberdade pessoal, mais concretamente a liberdade de decisão e de ação de outra pessoa<sup>115</sup> mantém assim a inserção sistemática no Código Penal.

Por fim, e para o consentimento da vítima é trazido à colação, na inclusão do n.º 8 nas disposições do presente artigo, ao acrescentar que “o consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto”.

---

<sup>114</sup> O Bem Jurídico poderá ser definido como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso. (...) os bens jurídicos protegidos pelo direito penal devem considerar-se concretizações dos valores constitucionais expressa ou implicitamente legados aos direitos e deveres fundamentais e à ordenação social, política e económica. É por esta via – e só por ela, em definitivo – que os bens jurídicos se “transformam” em bens jurídicos dignos de tutela penal ou com dignidade jurídico-penal.” Vide. DIAS, Jorge Figueiredo, *Questões Fundamentais - A Doutrina Geral do Crime, Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, ISBN:972-32-1288- 9, pp. 109- 115.

<sup>115</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao artigo 160.º, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª. Ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp.492 a 495, ISBN 9789725402726.

## CAPÍTULO II – REALIDADE TRANSNACIONAL DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

### 1. As diferentes formas de exploração de Tráfico de Seres Humanos e as migrações

O crime de Tráfico de Seres Humanos manifesta-se através de distintas modalidades de exploração, cada uma delas caracterizada por especificidades próprias, que se refletem nas diferenças quanto ao perfil das vítimas e dos traficantes, ao *modus operandi*<sup>116</sup>, adotado, ao local, à duração e à intensidade da exploração<sup>117</sup>. Esta diversidade evidencia tanto a sua dimensão transnacional, quando a exploração ocorre num Estado diferente daquele em que a vítima foi recrutada, implicando a travessia de fronteiras, como a sua vertente interna, verificada quando a exploração se consuma no interior do próprio território nacional.

O crime de tráfico de seres humanos implica sempre uma ação, combinada com um meio, tendo como finalidade submeter a vítima a uma forma de exploração.

Nas palavras de José de Faria Costa, “o crime de tráfico de seres humanos é uma realidade tão espessa, tão viva e tão dramática que nos cobre a todos que, não a querer ver, seria mais do que miopia ética, seria blasfémia moral”.<sup>118</sup>

Adicionalmente, Luís Centeno acrescenta que “Por se tratar de um negócio dirigido pelas leis da oferta e procura a vítima será selecionada de acordo com os requisitos do cliente e/ou o explorador do crime de tráfico de seres humanos. Assim, e dependendo do tipo de exploração, as vítimas são selecionadas por sexo, idade, condição física, aparência e outras variáveis em função da atividade em que vão ser exploradas”.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> Do latim; forma de operar.

<sup>117</sup> NEVES, Miguel (Coord. Científico) e PEDRA, Cláudia (Coord. Executiva) - A Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas do Tráfico de Pessoas – Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal. Lisboa, outubro 2012 (Consultado em 02-08-2024) disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Miguel-Neves-10/publication/333456204\\_A\\_Proteccao\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_as\\_Vitimas\\_to\\_Trafico\\_de\\_Pessoas/links/5ceeb42a6fdcc8475f64019/A-Proteccao-dos-Direitos-Humanos-e-as-Vitimas-to-Trafico-de-Pessoas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Miguel-Neves-10/publication/333456204_A_Proteccao_dos_Direitos_Humanos_e_as_Vitimas_to_Trafico_de_Pessoas/links/5ceeb42a6fdcc8475f64019/A-Proteccao-dos-Direitos-Humanos-e-as-Vitimas-to-Trafico-de-Pessoas.pdf).

<sup>118</sup> COSTA, José de Faria, *A globalização e o tráfico de seres humanos (o pêndulo trágico da história e o direito penal)*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 136, n.º 3944, 2007, p. 258.

<sup>119</sup> CENTENO, Luís, Manual de perfiles aplicados a la detección de víctimas y victimarios del delito de trata de personas, OIM – Organización Internacional para as Migrações, 2011, p. 45. (consultado em 14-06-2024) Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/11/Anexo19.pdf>

## 1.1 Exploração Sexual

O tráfico para fins de exploração sexual é uma das formas do tráfico de seres humanos que tem nas mulheres e nas crianças um alvo privilegiado.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças<sup>120</sup> refere que “a exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual.”<sup>121</sup> tal como se verifica na alínea a) do artigo 3.º

Tal como referido no manual para o Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos<sup>122</sup>, “não existe nenhuma definição de direito internacional acordada” quanto ao conceito de “exploração sexual”. Vítor Matos acrescenta que esta (in)definição é criticada por muitos investigadores em virtude da sua imprecisão por não fornecer uma compreensão clara acerca da exploração sexual, levando os Estados membros a integrar e interpretar a norma de acordo com as especificidades da sua legislação interna.<sup>123</sup>

Por isso, entende-se “exploração sexual” como o plasmado na Lei Modelo da UNODC<sup>124</sup>, que define o termo “exploração sexual” como “a obtenção de benefícios financeiros ou outros, através do envolvimento de outra pessoa na prostituição, escravidão sexual ou outros tipos de serviços sexuais, incluindo atos pornográficos ou a produção de materiais pornográficos”.<sup>125</sup>

Assenta, portanto, no recrutamento, transporte, alojamento ou outro, sob meio de ameaça, coação, abuso de autoridade ou outro, onde a pessoa é obrigada a participar de práticas sexuais e é privada da sua liberdade.

As formas de recrutamento mais utilizadas com a finalidade de angariar pessoas para a exploração sexual, para além das falsas propostas de trabalho, são as promessas de participação de trabalhos como modelo, de férias a baixo custo, de estudos em programas internacionais ou de serviços de casamento.<sup>126</sup>

---

<sup>120</sup> Protocolo de Palermo.

<sup>121</sup> *Idem*, artigo 3.º al. a).

<sup>122</sup> MATOS, Vítor, Orientações para a sinalização de vítimas de TSH em Portugal in *Portugal na rota do Tráfico de Seres Humanos*, 2014, p. 25,

<sup>123</sup> *Idem*.

<sup>124</sup> United Nations Office on Drugs and Crime.

<sup>125</sup> MATOS, Vítor, Op. Cit.

<sup>126</sup> United Nations Office on Drugs and Crime, *Trafficking in Persons to Europe for Sexual Exploitation*, (consultado em 14-06-2024) disponível em [www.unodc.org/documents/publications/TiP\\_Europe\\_EN\\_LORES.pdf](http://www.unodc.org/documents/publications/TiP_Europe_EN_LORES.pdf)

Nestes termos, estima-se que cerca de 60 % das vítimas são traficadas para exploração sexual e mais de 90 % das vítimas desta forma de tráfico são mulheres e raparigas, o que revela uma discrepância em termos de género deste tipo de crimes.<sup>127</sup>

Através da análise realizada pelo OTSH, verifica-se que “as definições de tráfico e de exploração sexual enunciadas são suficientemente abrangentes para incluir uma ampla variedade de práticas sexuais comerciais, tais como espetáculos na Internet e espetáculos ao vivo. A exploração sexual comercial de crianças inclui “o uso de crianças em atividades sexuais remuneradas com dinheiro ou com espécie; tráfico de crianças e adolescentes para o negócio do sexo; turismo sexual infantil; a produção, promoção e distribuição de pornografia que envolva crianças; e o uso de crianças em espetáculos de sexo (públicos ou privados).”<sup>128</sup>

Ylva Johansson, afirma que “o tráfico de seres humanos constitui um crime inaceitável nas nossas sociedades. Não obstante, os criminosos continuam a proceder ao tráfico de seres humanos, visando essencialmente mulheres e crianças que são sobretudo vítimas de exploração sexual.”<sup>129</sup>

Ressalva-se que o tráfico de crianças, representa 22 % de todas as vítimas de tráfico de seres humanos, sendo que a maioria das crianças vítimas são raparigas (78 %). O tráfico de crianças continua a ser uma grave ameaça na EU, onde quase três quartos (74 %) de todas as crianças vítimas são cidadãos da UE e a maioria (64 %) é objeto de tráfico para fins de exploração sexual.<sup>130</sup>

Alguns indicadores gerais sobre as vítimas deste tipo de tráfico assentam na carência de posse dos seus documentos de identificação, são forçadas a prostituir-se, não podem recusar clientes, estão sempre acompanhadas quando saem, têm tatuagens ou marcas que indiquem que são “propriedade” do/a explorador/a e não recebem o dinheiro que ganha ao praticar as atividades ilícitas a que estão expostas.<sup>131</sup>

---

<sup>127</sup> *Idem.*

<sup>128</sup> Observatório do Tráfico de Seres Humanos - Ministério da Administração Interna, Sistema de Referência nacional de crianças (PRESUMÍVEIS) vítimas de tráfico de seres humanos Protocolo para a definição de procedimentos de atuação destinado à prevenção, deteção e proteção, 1.ª Edição, Lisboa, maio 2021 (consultado em 19-06-2024) Disponível em [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/05/TSH\\_Book\\_M06.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/05/TSH_Book_M06.pdf)

<sup>129</sup> comissária responsável pelos Assuntos Internos, em Representação em Portugal, 2021, (consultado em 22-08-2024) disponível em [https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/luta-contra-o-traffic-de-seres-humanos-nova-estrategia-para-prevenir-o-traffic-de-seres-humanos-2021-04-14\\_pt#:~:text=Dado%20que%20a%20procura%20deste%20tipo%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o,a%20intensificar%20a%20sua%20resposta%20a%20este%20fen%C3%B3meno.](https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/luta-contra-o-traffic-de-seres-humanos-nova-estrategia-para-prevenir-o-traffic-de-seres-humanos-2021-04-14_pt#:~:text=Dado%20que%20a%20procura%20deste%20tipo%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o,a%20intensificar%20a%20sua%20resposta%20a%20este%20fen%C3%B3meno.)

<sup>130</sup> Europe Direct, Região de Coimbra e de Leiria, Dia Europeu da Luta contra o Tráfico de Seres Humanos: comissária Ylva Johansson participa em evento sobre tráfico de crianças, 2021 (consultado em 23-08-2024) disponível em <https://europedirect-rcl.pt/noticia/dia-europeu-da-luta-contra-o-traffic-de-seres-humanos-comissaria-ylva-johansson-participa-em-evento-sobre-traffic-de-criancas/?id=1180>

<sup>131</sup> *Idem.*

Os Estados-Membros observaram um aumento da violência contra as mulheres e as raparigas durante a pandemia. A Europol salienta que os serviços sexuais relacionados com a exploração são publicitados em sítios Web de acompanhantes e de encontros, bem como em plataformas de redes sociais. O “turismo sexual”, no qual as vítimas se deslocam a diferentes cidades para se encontrarem com clientes em apartamentos arrendados e quartos de hotel, é cada vez mais comunicado.<sup>132</sup>

Como acima referido, os Estados-Membros também confirmaram o amplo recurso à tecnologia como meio para recrutar, publicitar e explorar sexualmente as vítimas. Além disso, a Europol informou que os traficantes aliciam as vítimas a celebrarem acordos comerciais voluntários, no âmbito dos quais aceitam dedicar-se à prostituição e entregar uma parte dos seus rendimentos em troca de proteção e apoio com questões administrativas. As pessoas que participam neste tipo de acordos não se consideram necessariamente vítimas, o que facilita a sua exploração pelos traficantes.<sup>133</sup>

## 1.2 Exploração Laboral

A Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho determina que “exploração” “inclui, no mínimo, (...), o trabalho ou serviços forçados, incluindo mendicidade, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, à servidão (...)”.<sup>134</sup>

De acordo com o entendimento de Jorge Miranda, a liberdade de trabalho e de profissão deve ser entendida num sentido amplo, integrando tanto uma dimensão positiva, que compreende o direito de cada pessoa escolher e exercer livremente qualquer forma de trabalho lícito, como uma dimensão negativa, que se traduz na proibição do trabalho forçado e na impossibilidade de o Estado impor a qualquer indivíduo uma determinada profissão, vínculo laboral ou atividade coletiva. Essa liberdade implica, ainda, a ausência de obstáculos ou discriminações no acesso a qualquer profissão, garantindo, assim, a autodeterminação da pessoa no plano da vida profissional.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> COMISSÃO EUROPEIA, Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões Bruxelas, 19.12.2022, p. 4 (consultado em 19-06-2024) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0736>

<sup>133</sup> *Idem*.

<sup>134</sup> N.º 3 do Artigo 2.º da Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho, p. 6.

<sup>135</sup> MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra.2010. ISBN: 9789723218220.

Vários Estados-Membros e organizações da sociedade civil referem um aumento do tráfico para exploração laboral, verificando-se 15% de todas as vítimas foram traficadas para esta forma de exploração.<sup>136</sup>

Os relatórios da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, concretamente o Terceiro relatório sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos (2020), como previsto no artigo 20.º da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, mostram que “as vítimas foram exploradas no setor agrícola (incluindo o trabalho sazonal), em agências de emprego privadas, no setor da construção, na hotelaria e restauração, no setor da limpeza, no trabalho doméstico, na prestação de cuidados, em hospitais residenciais, em lojas noturnas, em bares, em instalações de lavagem de veículos, em empresas de recolha e reciclagem de resíduos, na silvicultura, no setor têxtil e do vestuário e na produção, transformação e embalagem de alimentos”.<sup>137</sup>

Nos setores da agricultura, indústria e construção civil, é comum o recrutamento de trabalhadores mediante ofertas laborais aparentemente apelativas, acompanhadas de promessas de boas condições e remuneração elevada. No entanto, muitos acabam por ser sujeitos a condições altamente exploratórias, próximas do trabalho forçado ou da escravidão moderna. Além disso, são frequentemente alojados em espaços insalubres e sem condições mínimas de habitabilidade, o que, para além de comprometer a sua dignidade, expõe-nos a maus-tratos, intimidações e, por vezes, ameaças graves, até de morte.<sup>138</sup>

A exploração laboral afeta principalmente os homens (68 %), embora, em alguns setores, afete mais as mulheres, designadamente no trabalho doméstico, na prestação de cuidados ou nos serviços de limpeza. Os Estados-Membros também referem que há cada vez mais crianças vítimas de tráfico para exploração laboral.<sup>139</sup>

A nível nacional, o tráfico de seres humanos encontra-se frequentemente ligado à angariação e recrutamento para trabalho em campanhas sazonais, como as da apanha da azeitona, castanha, frutos ou produtos hortícolas. Aqui, as vítimas são levadas para os locais de

---

<sup>136</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões Estratégia da EU, em Matéria de luta contra o Tráfico De Seres Humanos 2021- 2025, Bruxelas, 14-04-2021 (consultado em 19-06-2024) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021DC0171>

<sup>137</sup> Relatórios da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Terceiro relatório sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos (2020), como previsto no artigo 20.º da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, {SWD(2020) 226 final}, ponto 2.2, Bruxelas, 20.10.2020, COM(2020) 661 final.

<sup>138</sup> APAV, manual sul, apoio à vítima imigrante, p. 13, (consultado em 19-06-2024) disponível em [https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/manual\\_SUL.pdf](https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/manual_SUL.pdf)

<sup>139</sup> Relatórios da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Op. Cit. Ponto. 2.2.

exploração agrícola onde passam a trabalhar e a residir, passando a depender totalmente da “vontade” dos empregadores, uma vez que possuem escassos recursos económicos e, devidos a variados fatores, encontram-se em estado de vulnerabilidade<sup>140</sup>.

Através da operação Espelho, realizada pela Polícia Judiciária em 2023 em várias cidades e freguesias da região do Baixo Alentejo, foram encontrados cerca de uma centena de imigrantes que estavam a ser vítimas de exploração em propriedades agrícolas.

Os cidadãos imigrantes, na sua maioria, eram "aliciados nos seus países de origem, como Roménia, Moldávia, Ucrânia, Índia, Senegal, Paquistão, entre outros, para virem trabalhar em explorações agrícolas naquela região do nosso país", indicou a Polícia Judiciária. Os trabalhadores ganhavam entre 100 e 250 euros por mês, quando lhes prometiam "800, 900, mil ou mais".<sup>141</sup>

Contudo, é importante ressaltar que nem toda a exploração laboral é tráfico para trabalho forçado e que nem todo o trabalho clandestino realizado por trabalhadores/as migrantes seja necessariamente tráfico de seres humanos.

Nestes termos, podem ser encontrados/as trabalhadores/as em condições precárias, por salários baixos ou em ambientes insalubres, sem que sejam vítimas de tráfico. Se uma pessoa aceitou o trabalho livremente, sabendo quais seriam as condições, e se pode sair (desde que apresente um razoável aviso prévio ao seu/sua empregador/a) sem medo de represálias, essa pessoa não pode ser considerada uma vítima de tráfico para exploração laboral.

Os elementos de propriedade, relação permanente e controlo absoluto podem ser usados para diferenciar um caso de exploração de um de escravatura. Além disso, trabalhar horas extra excessivas por um salário baixo pode ser resultado de outros motivos, como a falta de alternativas económicas.<sup>142</sup>

Assim, a análise da exploração laboral no contexto do tráfico de seres humanos evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica precisa e equilibrada, que permita distinguir situações de violação de direitos laborais (ainda que graves) das que consubstanciam verdadeiros casos de tráfico, nos termos definidos pelos instrumentos internacionais e pela legislação em vigor. Embora o trabalho em condições degradantes, mal remunerado ou não declarado possa

---

<sup>140</sup> GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL. *Sistema de Segurança Interna 2022 - Relatório anual de segurança interna* 2022. p. 61 (consultado em 19-06-2024) Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3d>

<sup>141</sup> GOMES, João Francisco, Agência Lusa, *Observador*, 2023.

<sup>142</sup> Observatório do Tráfico de Seres Humanos - Ministério da Administração Interna, Sistema de Referência nacional de crianças (PRESUMÍVEIS) vítimas de tráfico de seres humanos Protocolo para a definição de procedimentos de atuação destinado à prevenção, deteção e proteção, 1.ª Edição, Lisboa, maio 2021 (consultado em 19-06-2024) Disponível em [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/05/TSH\\_Book\\_M06.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/05/TSH_Book_M06.pdf)

configurar um ilícito laboral, apenas a presença de elementos como o engano, a coação, o abuso de vulnerabilidade e a restrição da liberdade individual justifica a qualificação como tráfico.

Neste enquadramento, é fundamental que as autoridades competentes, designadamente os órgãos de polícia criminal, a inspeção do trabalho e os tribunais, atuem de forma articulada e com formação especializada, de modo a assegurar uma identificação rigorosa das vítimas, prevenir a impunidade dos exploradores e evitar confusões conceptuais que possam fragilizar a tutela penal. A proteção eficaz dos direitos fundamentais dos trabalhadores, em especial dos migrantes em situação de maior vulnerabilidade, exige não só medidas repressivas, mas também políticas de prevenção, regulação e apoio social, sustentadas numa visão humanista e centrada na dignidade da pessoa humana.

### 1.3 Mendicidade Forçada e a Exploração de Atividades Criminosas

A Diretiva (UE) 2024/1712, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que procede à alteração da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e à proteção das respetivas vítimas, consagra uma noção alargada do que deve ser entendido como tráfico de seres humanos. De acordo com o disposto no considerando (11), a Diretiva esclarece que “no âmbito da presente Diretiva, a mendicidade forçada deve ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, conforme definido na Convenção nº 29 em matéria de Trabalho Forçado ou Obrigatório da OIT (1930)”.<sup>143</sup>

Acrescenta ainda que a expressão “exploração de atividades criminosas” deverá ser entendida como a exploração de uma pessoa para cometer, *inter alia*<sup>144</sup>, pequenos furtos, roubos, tráfico de drogas e outras atividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas, revertendo o lucro destas atividades criminosas para benefício dos exploradores, fruto dos bens furtados e/ou dinheiro do tráfico dos bens adquiridos.<sup>145</sup>

A mendicidade forçada configura uma manifesta forma de trabalho ou de prestação de serviços forçados, caracterizada pela sujeição da vítima, mediante coação ou violência, à prática da mendicidade ou à venda ambulante de pequenos produtos, revertendo os proveitos dessa atividade a favor dos exploradores.

Esta realidade incide, com particular frequência, sobre menores e pessoas portadoras de deficiência, em virtude da sua maior vulnerabilidade social. Não raro, os agentes recorrem a

---

<sup>143</sup> Considerando (11) da Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho, p. 2.

<sup>144</sup> Do latim, entre outros.

<sup>145</sup> Considerando (11) Op, Cit, p. 2.

métodos cruéis, provocando intencionalmente deformações físicas nas vítimas, com o propósito de maximizar a sua capacidade de apelo junto do público e, assim, incrementar os ganhos ilícitos.<sup>146</sup>

Em face do exposto, a prática da mendicidade sob constrangimento deverá ser enquadrada juridicamente como modalidade de exploração laboral forçada, na aceção da legislação internacional e europeia em matéria de tráfico de seres humanos.

#### 1.4 Escravidão

A escravidão foi abolida em Portugal no Séc. XIX e, atualmente, é uma prática ilegal na maioria dos países do mundo, sendo contemplada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas disposições do artigo 4º, onde dita, *in verbis*, “que ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”.<sup>147</sup>

Contudo, a escravidão continua a ser praticada nos dias de hoje através de várias formas de exploração e associada ao tráfico de seres humanos.

Conforme referido por Rui Caria, citando o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 07/01/2010, no caso *Rantsev vs. Chipre e Rússia*, considerou “o tráfico de pessoas como a escravidão dos tempos modernos”, este foi considerado um acórdão paradigmático quanto ao estabelecimento de obrigações estaduais para com as vítimas de tráfico de seres humanos, uma vez que o TEDH concluiu que sendo o tráfico abrangido pelo artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o estado do Chipre violou as suas obrigações positivas em duas dimensões: em primeiro lugar, falhou em criar um quadro administrativo e legal adequado ao combate do tráfico; em segundo lugar, a polícia falhou em tomar medidas operacionais para proteger a vítima de tráfico, apesar das circunstâncias que indicavam uma suspeição credível de que esta poderia ser uma vítima de tráfico.<sup>148</sup>

---

<sup>146</sup> OIKOS, *Tipos de Tráfico de Seres Humanos*, 2024, (consultado em 19-06-2024) disponível em <https://www.oikos.pt/traficosereshumanos/trafico-de-seres-humanos/tipos-de-trafico-de-seres-humanos#:~:text=MENDICIDADE%20FOR%C3%87ADA,de%20algum%20tipo%20de%20defici%C3%Aancia>.

<sup>147</sup> APAV, *manual sul, apoio à vítima imigrante*, p. 27, (consultado em 19-06-2024) disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Manual\\_SUL.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Manual_SUL.pdf)

<sup>148</sup> European Commission, Case Law, Apud CARIA, Rui, *A Reintegração Social no Tráfico de Seres Humanos e o Consentimento como Base de Sistematização de uma Tipologia Vitimológica*, 2018, Dissertação de mestrado Especialização em Direito/Menção em Ciências Jurídico-Criminais Apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, p.23, (consultada em 20-06-2024) disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85933/1/Dissertação%20de%20Mestrado%20-%20Rui%20Caria.pdf>

O tribunal concluiu igualmente que as obrigações impostas aos Estados, no que concerne à proibição do tráfico de seres humanos enquanto infração abrangida pelo artigo 4.º, comportam três dimensões essenciais: a adoção de medidas de prevenção do tráfico, a proteção efetiva das vítimas e a persecução e punição rigorosa dos autores do crime. Decorrente dessas obrigações, impende sobre os Estados o dever de estabelecer um quadro legislativo e administrativo apto a dar resposta adequada a tais exigências.<sup>149</sup>

Por sua vez, a escravidão encontra-se configurada na ordem jurídica penal como a conduta de quem reduz outrem à condição de escravo, ou aliena, transfere, adquire ou se apodera de pessoa com a intenção de a submeter a tal condição, nos termos do disposto no artigo 159.º do Código Penal. A inclusão da escravidão enquanto modalidade de exploração no contexto do tráfico de seres humanos visou precisamente permitir a criminalização de condutas preparatórias, como o transporte e o aliciamento de pessoas, com o propósito de as sujeitar a uma situação de escravidão.

Para esta conduta encontra-se uma pena de prisão prevista de 5 a 15 anos.

Paulo Pinto de Albuquerque acrescenta que “a norma que tipifica o crime de escravidão visa proteger os bens jurídicos como a integridade física, a liberdade pessoal (no mais amplo sentido da palavra, incluindo a liberdade de decisão, ação e locomoção), a liberdade de autodeterminação sexual, a honra, a reserva da vida privada e o direito à propriedade e ao património de outra pessoa”.<sup>150</sup>

### 1.5 Extração de Órgãos

Nas palavras de Manuel Melo, “um passado repleto de marcos históricos e grandes acontecimentos marcam o domínio da transplantação de órgãos”.<sup>151</sup>

Adicionalmente, afirma que “estas intervenções de transplantação contribuíram para salvar muitas vidas e o seu sucesso, nos dias de hoje, é determinante ao nível dos cuidados de saúde, comprovando os enormes progressos no campo da medicina, desde os tempos mais remotos até à atualidade. Todo o avanço que se verificou nesta área do conhecimento contribuiu e esteve na

---

<sup>149</sup> Acórdão TEDH, *Rantsev v. Cyprus and Russia*, 07.01.2010). *Desenvolvidamente sobre este caso, MARIA ERIKSSON, “The Prevention of Human Trafficking...”, p. 353 e ss. (consultado em 25-06-2024) disponível em <http://www.echr.coe.int>.*

<sup>150</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Op. Cit. *Comentário do Código Penal...* (Comentário ao artigo 159º).

<sup>151</sup> MELO, Manuel - Tráfico de seres humanos: dificuldades e desafios da prevenção e repressão, 2017, p. 44 Dissertação de mestrado em Direitos Humanos, apresentada à Universidade do Minho, (consultada em 20-06-2024) disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/46649n>

origem para o atual sucesso na área da transplantação/extração de órgãos. Todavia, a recolha de órgãos só é possível com legislação que acompanhe os progressos da ciência”.<sup>152</sup>

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o comércio ilegal de órgãos ocorre quando os órgãos são retirados do corpo com a finalidade de transações comerciais.<sup>153</sup> A OMS justifica estas ações, afirmando que "O pagamento... pelos órgãos provavelmente tira partido indevido dos grupos mais pobres e vulneráveis, mina a doação altruísta e leva à especulação e ao tráfico humano".<sup>154</sup>

A pobreza e as lacunas existentes na legislação, afirmam-se como principais polos contribuidores para o comércio ilegal de órgãos.

Nos termos do artigo 144.º – B do Código Penal, verifica-se que “quem extrair órgão humano: a) De dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva; ou b) Quando, em troca da extração, se prometer ou dar ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou estes as tenham recebido, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”.

Sendo que, nos termos do seu n.º 2, “a mesma pena é aplicada a quem, tendo conhecimento das condutas previstas no número anterior: a) Por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas; ou b) Utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos”.

Acresce que, “quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, solicitar, aliciar ou recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”.

Se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável, é possível verificar o agravamento de um terço das penas, nos seus limites mínimo e máximo, uma vez que esta prática se alimenta da vulnerabilidade e desespero das pessoas em situações socioeconómicas precárias.

---

<sup>152</sup> *Idem*.

<sup>153</sup> JAFAR, Tazeen H., *Organ Trafficking: Global Solutions for a Global Problem*. American Journal of Kidney Diseases, 2009, (consultado em 19-06-2024) disponível em [https://www.ajkd.org/article/S0272-6386\(09\)01177-9/fulltext](https://www.ajkd.org/article/S0272-6386(09)01177-9/fulltext)

<sup>154</sup> AMBAGTSHEER, Frederike e WEIMAR, Willem. *A Criminological Perspective: Why Prohibition of Organ Trade Is Not Effective and How the Declaration of Istanbul Can Move Forward*. American Journal of Transplantation, 2011, (consultado em 19-06-2024) disponível em [https://www.amjtransplant.org/article/S1600-6135\(22\)27349-3/fulltext](https://www.amjtransplant.org/article/S1600-6135(22)27349-3/fulltext)

Já, a mesma, “pode ser especialmente atenuada caso o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, contribua para a obtenção ou produção de provas que permitam identificar outros envolvidos no crime” tal como podemos constatar no disposto do n.º 6.

À luz do exposto, torna-se evidente que, apesar dos inegáveis avanços científicos e técnicos na área da transplantação de órgãos, cuja evolução histórica reflete conquistas significativas no campo da medicina moderna, subsiste um fenómeno paralelo marcado pela exploração da vulnerabilidade humana, traduzido na mercantilização ilícita de partes do corpo. A legislação nacional, nomeadamente o artigo 144.º-B do Código Penal, procura dar resposta a estas práticas, criminalizando de forma abrangente as diversas fases da cadeia do tráfico de órgãos, desde a extração até à sua utilização ou comercialização. Ainda assim, importa sublinhar que o sucesso do combate a este tipo de criminalidade depende, não apenas da repressão penal, mas também da existência de sistemas normativos eficazes, pelo que, a conjugação entre lacunas legais, pobreza extrema e desigualdades sociais revela-se a base onde prospera este mercado clandestino, sendo, por isso, essencial que os mecanismos de prevenção, deteção e responsabilização assentem numa resposta coordenada, integrada e internacionalmente articulada.

## **1.6 Adoção e o Tráfico de Seres Humanos**

A adoção ilícita consiste “no aliciamento e transporte das vítimas com a finalidade de as submeter a processos de adoção ilícita, sendo as crianças e jovens os alvos desta forma de tráfico para adoção, podendo serem adotadas no próprio país de origem ou num outro país diferente daquele em que nasceram e viviam com a família de origem”.<sup>155</sup>

Questões como o envelhecimento da população, problemas de fertilidade ou casos que por cadastro, casais se encontram impossibilitados de adotar, culminam no aumento de adoções ilícitas e por conseguinte, no aumento do crime de tráfico de seres humanos.

Nestes termos, a alta demanda, aliada a procedimentos burocráticos complexos, leva alguns a buscar soluções ilícitas abre espaço à atuação de redes criminosas que recorrem a meios fraudulentos, ainda para mais, quando este crime, está fortemente associado à falsificação de documentação, aquando necessidade de registar a criança e ao crime de falsas declarações.

---

<sup>155</sup> APAV, *Outras Formas de Tráfico*, (consultado em 19-04-2024) disponível em <https://naoaotrafico.pt/#o-que-e-o-trafico-de-seres-humanos>

Esta realidade impõe uma resposta articulada e eficaz por parte dos Estados, através do reforço da cooperação internacional, da monitorização rigorosa dos processos de adoção e da adoção de medidas preventivas que garantam o superior interesse da criança.

### **1.7 Casamento forçado**

Nos termos do n.º 1 do artigo 154.º do Código Penal, *in verbis*, “quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. No n.º 2 do presente artigo verifica-se que a tentativa também é punível”.

Ora, o casamento forçado caracteriza-se por uma união em que uma ou ambas as partes são casadas contra a sua vontade e sem o seu consentimento livre e informado. Este tipo de casamento pode ser imposto por várias formas de coação, incluindo ameaças, violência física e psicológica, e pressão social ou familiar.

Uma vez que as vítimas são casadas à força, as mesmas, são frequentemente submetidas a abusos físicos, sexuais e psicológicos, sendo mantidas sob controle estrito para evitar que escapem. Nestes termos, o casamento é utilizado como uma ferramenta de controle e exploração contínua.

Na origem, encontramos, fatores que tornam indivíduos e famílias vulneráveis ao tráfico, como diversas culturas, onde as mulheres e as meninas são vistas como propriedades e, por conseguinte, têm menos poder e direitos em comparação aos homens, aliada a uma pobreza extrema, à falta de oportunidades económicas, e a falta de acesso à educação, uma vez que indivíduos menos informados são mais facilmente manipulados e explorados.

Relembrando que a Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, anteriormente analisada, já veio a acrescentar o casamento forçado e da adoção ilegal, na definição do crime de tráfico de seres humanos.

Nas disposições do artigo 154.º - B do Código Penal, é possível constatar que no ordenamento jurídico português “quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até 5 anos, verificando-se assim, um agravamento da moldura penal em comparação com o artigo anterior”.

Vários Estados-Membros<sup>156</sup> comunicaram casos de tráfico para fins de casamentos forçados e fictícios, que visam principalmente as mulheres migrantes vulneráveis e as minorias étnicas, como as pessoas de etnia cigana. Os Estados-Membros salientaram que as vítimas desta forma de exploração também são amiúde traficadas para fins de exploração sexual, exploração laboral ou mendicância forçada. De acordo com a Eurojust, as mulheres provenientes de comunidades ciganas nos Estados-Membros são particularmente vulneráveis ao tráfico e à exploração para fins de casamento fictício, a fim de permitir a livre entrada e circulação de nacionais de países terceiros na UE<sup>157</sup>. Adicionalmente, o Instituto Europeu para a Igualdade de Género revela que as mulheres e raparigas vítimas de casamentos forçados permanecem muitas vezes invisíveis em agregados privados e no setor da prostituição, o que dificulta a sua deteção e identificação.<sup>158</sup>

## **2. As diferenças da tipificação legal do crime de tráfico de seres humanos nos diferentes ordenamentos jurídicos europeus**

Quando se tenta entender a forma como o tráfico de seres humanos é tratado no contexto internacional é necessário ter em conta que cada país possui características bastante distintas no que diz respeito à sua natureza intrínseca nomeadamente a sua cultura, economia e política, o que posteriormente tem repercussões na maneira de encarar este crime, uma vez que até ao nível legislativo será diferente de país para país.

Marjan Wijers, considera que o crime de tráfico de seres humanos manifesta-se predominantemente em contextos socioeconómicos desfavorecidos, caracterizados por estruturas sociais assimétricas, onde determinados grupos são sistematicamente marginalizados, prevalecendo a desigualdade e a violação recorrente dos direitos fundamentais dos cidadãos.<sup>159</sup>

---

<sup>156</sup> Como a Bulgária, Chipre, Grécia, Irlanda e Lituânia.

<sup>157</sup> Eurojust, *Report on national legislation and Eurojust casework on sham marriages*, 2020, (consultado 04-05-2024) e disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/assets/sham-marriages-report-2024.pdf>

<sup>158</sup> COMISSÃO EUROPEIA, COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES, Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021- 2025, COM (2021) 171 final. (Consultado em 04-05-2024) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0171>

<sup>159</sup> WIJERS, Marjan, *An exploration of the meaning of a human rights based approach to trafficking*. 2004, GAATW: Alliance News December 22.

Apesar do crime de tráfico de seres humanos ser um problema de cariz global, as medidas de combate a este fenómeno obrigam a um esforço universal cooperativo, que nem sempre acontece atendendo aos diferentes níveis de desenvolvimento de cada país.

Tal como conseguimos verificar até agora, e como reforça Paulo Pinto de Albuquerque, “uma das questões mais discutidas na doutrina é a de saber a eficácia do Direito Internacional na ordem jurídica interna de cada Estado, seja nos casos em que ele deve ser considerado como parte integrante desta, independentemente da publicação de qualquer lei (interna), seja, sobretudo, quando esta integração exige uma adaptação das leis penais internas ou uma transposição dos comandos punitivos enunciados por aquele, caso em que alguns Autores afastam, expressamente, qualquer eficácia dos Tratados ou Convenções internacionais, mesmo que ratificados pelo respetivo Estado”.<sup>160</sup>

Pinto de Albuquerque, acrescenta, que “face à natureza "estatista" do Direito Penal, de este não poder desprender-se da força coerciva de cada Estado, de, fazendo parte do Direito Público interno de um determinado Estado ou sociedade politicamente organizada e traduzir-se no poder de estes declararem ilícitas e puníveis certas condutas e, como tal, perseguirem-nas e castigarem-nas, dever entender-se que ele exige que a norma internacional só possa ser aplicável na ordem interna depois da sua incorporação nesta, através de um ato de vontade do legislador nacional”. Contudo, o mesmo acrescenta que, face “à circunstância (geral) de as Constituições, salvo disposição em contrário, não receberem o Direito internacional como direito constitucional e o Estado, ao obrigar-se internacionalmente, não perder o seu poder de legislar, ficando apenas obrigado a utilizá-lo (com boa-fé) nos termos em que se obrigou e sem que possa invocar as disposições do Direito interno para justificar o seu não cumprimento”.<sup>161</sup>

Nos termos do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, o direito internacional integra-se na ordem jurídica interna através de diversas vias: as “normas e princípios de direito internacional geral ou comum aplicam-se diretamente; as convenções internacionais ratificadas vigorarão após a sua publicação oficial e enquanto vincularem o Estado; as normas emanadas de organizações internacionais de que Portugal seja parte aplicam-se internamente, desde que previsto nos respetivos tratados; e, por fim, as disposições dos tratados da União Europeia, bem como os atos das suas instituições, têm aplicação direta no ordenamento jurídico interno, respeitando os princípios do Estado de direito democrático.”

---

<sup>160</sup> PINTO, Albano, Criminalidade Associada À Imigração Ilegal, em Imigração ilegal e tráfico de seres humanos: investigação, prova, enquadramento jurídico e sanções, *Revista CEJ*, fevereiro, 2012, Lisboa, p. 5. (consultado em 05-07-2024) disponível em

[https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1809/mod\\_resource/content/0/textos/texto\\_Alban\\_Pinto.pdf](https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1809/mod_resource/content/0/textos/texto_Alban_Pinto.pdf)

<sup>161</sup> *Idem*.

Assim, uma vez que cada ordenamento jurídico tem a sua tipificação legal no que concerne o crime de tráfico de seres humanos, atendendo às suas características bastantes distintas, é necessário comparar e analisar as questões, agora surgidas pelas diferentes redações deste crime.

## 2.1 No Direito Espanhol

O Código Penal Espanhol<sup>162</sup>, situa a norma incriminadora do tráfico de seres humanos, no disposto do Libro II, Título VII bis, artigo 177.º bis - *delito de la trata de seres humanos*. Ora, esta introdução e subseqüentes revisões do presente artigo refletem o compromisso do Reino de Espanha em estar em conformidade com tratados e convenções internacionais, tais como a Convenção - Protocolo de Palermo, Convenção de Varsóvia e a Diretiva 2011/36/EU.

Nos termos do artigo 177.º do Código Penal Espanhol, verifica-se que a conduta do agente materializa-se por via de captura, transporte, transferência, acolhimento, receção, incluindo a troca ou transferência de controle sobre essas pessoas, com determinadas finalidades, designadamente para exploração de trabalho e serviços forçados, a escravatura ou práticas semelhantes à mesma, ou a mendicidade<sup>163</sup>, para exploração sexual, incluindo a pornografia<sup>164</sup>, para exploração de atividades ilícitas<sup>165</sup>, para a extração de órgãos<sup>166</sup>, e para a celebração de casamentos forçados<sup>167</sup>.

Posto isto, é possível constatar, desde logo, uma diferença legislativa, comparativamente com o ordenamento jurídico português. A inclusão explícita do casamento forçado como forma de exploração no artigo 177.º bis facilita a identificação e o processamento deste tipo de crime como tráfico de seres humanos, já a falta de uma menção explícita ao casamento forçado no artigo 160.º do Código Penal português, pode levar a interpretações variadas<sup>168</sup>, dificultando, assim, a aplicação uniforme da lei em casos específicos de casamento forçado.

---

<sup>162</sup> Código Penal y legislación complementaria, Edición actualizada a 11 de junio e 2024, Boletín Oficial del Estado, p. 67-68, (consultado em 01-07-2024) disponível em [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/codigos/codigo.php?modo=2&id=038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?modo=2&id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria)

<sup>163</sup> Alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º bis.

<sup>164</sup> Alínea b) do n.º 1 do artigo 177.º bis.

<sup>165</sup> Alínea c) do n.º 1 do artigo 177.º bis.

<sup>166</sup> Alínea d) do n.º 1 do artigo 177.º bis.

<sup>167</sup> Alínea e) do n.º 1 do artigo 177.º bis

<sup>168</sup> Pode ser interpretado como incluído em "outra atividade criminosa" ou em situações de "abuso de autoridade".

É possível concluir, que o Código Penal Português, embora abrangente, poderia beneficiar de uma revisão que incluísse uma menção explícita ao casamento forçado para eliminar ambiguidades e fortalecer a proteção das vítimas, uma vez que a harmonização das legislações nacionais com os padrões internacionais é crucial para combater eficazmente o tráfico de pessoas e todas as formas de exploração associadas.

No que concerne a moldura penal, encontramos uma pena prevista de 5 a 8 anos de prisão, agravada quando a vítima for posta em perigo de vida, ou for posta em causa a sua integridade física e/ou psíquica<sup>169</sup>, quando a vítima seja especialmente vulnerável devido a doença, gravidez, incapacidade ou situação pessoal, ou que seja menor de idade<sup>170</sup> e quando a situação de vulnerabilidade da vítima tiver sido causada ou agravada por um conflito armado ou catástrofe humanitária.<sup>171</sup>

Na eventualidade de se verificar o preenchimento de mais o que uma das situações agravantes descritas, a norma recomenda que a aplicação da pena de prisão seja elevada, de modo, imperioso, para a metade superior da duração-regra, a saber, para a duração mínima de 6 anos e 6 meses, e máxima de 8 anos.<sup>172</sup> Ainda em modo de agravamento a norma dispensa o preenchimento dos meios típicos indicados no caso de exploração de pessoa menor para a condenação do agente do crime.<sup>173</sup>

Em ambos os Códigos é possível verificar que o consentimento da vítima não exclui em caso algum a ilicitude do facto.<sup>174</sup>

Contudo, outra divergência a apontar, assenta na ausência da tipificação da proibição do tráfico de seres humanos para efeitos de adoção ou a subtipificação do controlo ou destruição da documentação da vítima, que posterga as diretrizes supramencionas acolhidas pelo Reino de Espanha.<sup>175</sup>

Após um estudo de como as políticas migratórias se traduzem numa conformação das políticas do tráfico, Pilar Cruz Zúñig apela “a uma necessidade de acuações que não provoquem a revitimização das vítimas, aconselhando que para isso é importante que a proteção e a

---

<sup>169</sup> Alínea a) do n.º 4, do artigo 177.º bis.

<sup>170</sup> Alínea b) do n.º 4, do artigo 177.º bis.

<sup>171</sup> Alínea c) do n.º 4, do artigo 177.º bis.

<sup>172</sup> CARVALHO, Emanuel, *Tráfico de Seres Humanos - A Tutela Político-Criminal*, Ratio Iuris, Almedina, 2023 p.213.

<sup>173</sup> Artigo 177.º bis, n.º 1, 2 e 4.

<sup>174</sup> Artigo 177.º bis, n.º 3.

<sup>175</sup> *Idem*.

assistência para a reintegração social se baseiem numa abordagem humana e multidisciplinar” tal como cita Rui Caria.<sup>176</sup>

## 2.2 No Direito Italiano

Encontramos a tipificação legal do crime de tráfico de seres humanos no Código Penal Italiano<sup>177</sup>, no disposto do artigo 601.º com a epígrafe *Tratta di persone*, situando-o nos crimes contra as pessoas (Título XIII), dos crimes contra a liberdade individual (Capítulo III) e dos crimes contra a personalidade individual (Seção1), da parte especial (segundo livro) dedicado aos crimes particulares.

Dilucidando a norma incriminadora vigente, constatamos o acolhimento das principais diretrizes político-criminais supranacionais, nomeadamente a Convenção e respetivos Protocolos de Palermo, a Convenção de Varsóvia e a Diretiva 2011/36/EU, isto é, a norma censura as ações por via das quais alguém, recruta, introduz no território italiano ou transfere para fora do mesmo, transporta, cede tutela sobre pessoa, ou acolhe uma ou mais pessoas, que se encontrem, ou não, nas condições de escravidão ou servidão.<sup>178</sup>

Condutas essas concretizadas por meio de engano ou coação por meio de violência, ameaças, abuso de autoridade ou aproveitamento de uma de uma situação de inferioridade física ou mental ou de uma situação de necessidade, ou através da promessa ou dar somas de dinheiro ou outras vantagens à pessoa que tem autoridade sobre eles, para entrar, permanecer ou sair do território do Estado ou deslocar-se no seu interior, a fim de induzi-los ou forçá-los a exercer atividades laborais ou sexuais ou a mendigar ou, em qualquer caso, a realizar atividades ilícitas que impliquem a sua exploração ou a submeter-se à remoção de órgãos é punido com pena de prisão de oito a vinte anos.

A pena de prisão é agravada até um terço se o agente for um comandante ou oficial do navio nacional ou estrangeiro que pratique ou contribua para os factos previstos no parágrafo anterior.

---

<sup>176</sup> ZÚÑIGA, Pilar Cruz, Apud CARIA, Rui, A Reintegração Social no Tráfico de Seres Humanos e o Consentimento como Base de Sistematização de uma Tipologia Vitimológica, 2018, Dissertação de mestrado Especialização em Direito/Menção em Ciências Jurídico-Criminais Apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, p.16, (consultada em 20-06-2024) disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85933/1/Dissertação%20de%20Mestrado%20-%20Rui%20Caria.pdf>

<sup>177</sup> Testo del Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398 aggiornato alla L. 29 aprile 2024, n. 56 em Codice Penale, Edizione 2024, Collana Codice Altalex – Ebook (consultado em 01-07-2024) disponível em <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>

<sup>178</sup> Artigo 601.º, parágrafo 1

Ademais, o tripulante de navio nacional ou estrangeiro destinado, antes da partida ou durante a navegação, ao comércio é punido, ainda que não tenha sido praticado nenhum dos factos previstos no número primeiro ou segundo ou ao tráfico de escravos, com pena de prisão de três a dez anos.<sup>179</sup>

Assim, é possível destacar o cuidado do legislador ao tipificar o tráfico de seres humanos levado a cabo por rotas marítimas, que decorre, como é sabido do facto de ser um estado com uma ampla fronteira marítima e de estar, no presente, sujeito às pressões imigratórias oriundas do norte do continente africano e da região do médio oriente.<sup>180</sup>

Acrescenta-se, ainda, reiterando a observação apontada anteriormente ao legislador espanhol, visto que homólogo italiano também pretere a tipificação da proibição do tráfico de seres humanos para efeitos de adoção ou a subtipificação do controlo ou a destruição da documentação da vítima, postergadas nas diretrizes supranacionais.<sup>181</sup>

### 2.3 No Direito Alemão

O Código Penal Alemão (StGB)<sup>182</sup> apresenta a tipificação legal do crime de Tráfico de Seres Humanos, na Seção 18 da Parte Especial referente aos crimes contra a liberdade pessoal, designadamente no disposto do artigo 232.º referente à incriminação do tráfico de pessoas e no 236.º referente à incriminação de crianças.

Ora, verifica-se assim, que o legislador alemão opta por uma incriminação autónoma em função da idade da vítima, isto é a vítima ser pessoa adulta ou menor<sup>183</sup>.

Também no ordenamento jurídico alemão constatamos a adoção das principais diretrizes politico-criminais supranacionais, nomeadamente a Convenção e respetivos Protocolos de Palermo, a Convenção de Varsóvia e a Diretiva 2011/36/EU, pela adoção da estrutura repartida entre as diferentes condutas, meios e fins.

---

<sup>179</sup> Os parágrafos 3º e 4º foram inseridos pelo art. 2º do Decreto Legislativo 01/03/2018, n. Portaria n.º 21 relativa às “Disposições para a implementação do princípio da delegação da reserva de código em matéria penal nos termos do artigo 1.º, n.º 85, alínea q), da lei 23 de junho de 2017, n.º 103”, com efeitos a partir de 06/04/2018.

<sup>180</sup> CARVALHO, Emanuel, *Tráfico de Seres Humanos - A Tutela Político-Criminal*, Ratio Iuris, Almedina, 2023 P.217.

<sup>181</sup> *Idem*.

<sup>182</sup> BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ UND DAS BUNDESAMT FÜR JUSTIZ – strafgesetzbuch (Ministério Federal da Justiça e Defesa do Consumidor, e Gabinete Federal de Justiça – Código Penal), (consultado em 01-07-2024) disponível em [https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/\\_236.html](https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_236.html)

<sup>183</sup> CARVALHO, Emanuel, *Tráfico de Seres Humanos - A Tutela Político-Criminal*, Ratio Iuris, Almedina, 2023 P.217-218.

Nestes termos, constata-se uma aplicação de pena de prisão, de duração mínima de 6 meses e máxima de 5 anos, para quem transportar, promover, acolher ou aceitar outrem, tirando proveito da situação de vulnerabilidade pessoal, económica ou habitacional (neste caso por se encontrar num país estrangeiro), ou, para quem recrutar menor de 21 anos, compelindo-o à prática de atos criminosos ou ao exercício de mendicidade, ou sujeitando-o à exploração sexual ou laboral.

Adicionalmente, a mesma moldura penal é estabelecida para quem, nestes termos, sujeite outrem à situação de escravidão ou de servidão (incluindo por dívidas), ou à remoção ilegal de órgãos, reforçando que em qualquer das situações descritas a tentativa é punível.<sup>184</sup>

Quando o agente emprega a força, ameaça, engano, sequestro, usurpação da vítima, ou incentiva terceiro à usurpação para a prática de qualquer das indicadas condutas criminosas, afigura-se o agravamento da pena de prisão para a pena máxima de 10 anos. A mesma moldura penal agravada é contemplada para as situações em que a vítima tenha menos de 18 anos quando é sujeita à prática dos atos criminosos, ao exercício da mendicidade, à exploração sexual ou laboral; o agente do crime abuse fisicamente da vítima ao ponto de a colocar em perigo de vida ou prejudique a sua saúde de modo sério; o agente se dedique, de modo profissional, ao tráfico humano ou pertença a grupo que leve a cabo a mesma atividade de modo reiterado.<sup>185</sup>

Avançando para a norma incriminadora do tráfico de crianças, nos termos, do artigo 236 do Código Penal Alemão (StGB), verifica-se uma moldura penal até 5 anos, ou de pena de multa, para quem permitir que o filho, tutelado ou adotado menor, fique a cargo de outrem durante período prolongado, negligenciando o dever de cuidar ou sustentar, ou obtendo proveito financeiro para o próprio ou para terceiro. A mesma pena é designada para quem acolher ou pagar para receber menor.<sup>186</sup>

Será imposta uma pena de prisão de 6 meses a 10 anos se o agente do crime atue com fins lucrativos, comercialmente ou organização que execute o tráfico de crianças de modo corrente, ou se o ato colocar a criança ou a pessoa sob severo risco de danos significativos ao seu desenvolvimento físico ou mental. Por conseguinte, verifica-se que a tentativa é punível.

Compulsadas as normas incriminadoras do tráfico de seres humanos no ordenamento jurídico alemão, concluímos que o artigo 232 tende a proteger de modo amplo, a pessoa, impedindo que seja explorada ou forçada à prática de determinada conduta prejudicial para a

---

<sup>184</sup> Artigo 232, subseção 1, frase 2 e 3, e subseção 4.

<sup>185</sup> Artigo 232, subseção 2 e 3. Em CARVALHO, Emanuel, *Tráfico de Seres Humanos - A Tutela Político-Criminal*, Ratio Iuris, Almedina, 2023 P.219

<sup>186</sup> Artigo 236, subseção 1.

respetiva dignidade, liberdade e saúde. De todo o modo, a previsão da pena de previsão de duração mínima de 6 meses afigura-se, uma consequência pouco condizente com a tutela da dignidade, da liberdade e da saúde da vítima de tráfico humano.<sup>187</sup>

Já a norma incriminadora, do tráfico de crianças assenta em elementos constitutivos que o fazem aproximar, por comparação com a norma homóloga vigente no ordenamento jurídico português, mais da incriminação da alienação de menor, ao invés de pessoa menor.<sup>188</sup>

## 2.4 No Direito Francês

Encontramos a tipificação do crime de tráfico de seres humanos, no Livro II nas disposições especiais dedicadas aos crimes e ofensas contra as pessoas, Título II dos crimes contra a pessoa humana, do Capítulo V referente aos crimes contra a dignidade pessoal, Seção 1 bis – *De la traite d'êtres humains*, no artigo composto pela numeração de 225-4-1 a 225-4-9<sup>189</sup>.

Ora, ao analisarmos a norma incriminadora presente nos termos do artigo 225-4-1, verificamos que o tráfico de pessoas, no ordenamento jurídico francês, é caracterizado pelo ato de recrutar uma pessoa, transportá-la, transferi-la, alojá-la ou recebê-la para fins de exploração, quer com recurso a ameaças, coação, violência ou manobras fraudulentas dirigidas à vítima, à sua família ou a uma pessoa que com ela tenha relação habitual; quer por ascendente legítimo, natural ou adotivo desta pessoa, quer por pessoa que sobre ela exerça autoridade ou abuse da autoridade que lhe é conferida pelas suas funções.<sup>190</sup>

Seja por abuso de situação de vulnerabilidade por idade, doença, enfermidade, deficiência física ou psicológica ou gravidez, aparente ou conhecida do agressor; ou seja, em troca ou mediante concessão de remuneração ou qualquer outra vantagem ou promessa de remuneração ou vantagem.<sup>191</sup>

Reforçando que a exploração referida no primeiro parágrafo da parte I, do presente artigo, consiste no facto de colocar a vítima à sua disposição ou à disposição de terceiro, ainda que não identificado, a fim de permitir a prática contra a vítima dos crimes de lenocínio, agressão ou violência sexual, agressão, redução à escravatura, submissão a trabalhos ou serviços forçados,

---

<sup>187</sup> CARVALHO, Emanuel, *Tráfico de Seres Humanos - A Tutela Político-Criminal*, Ratio Iuris, Almedina, 2023 P.220

<sup>188</sup> *Idem*.

<sup>189</sup> RÉPUBLIQUE FRANÇAISE - *Code pénal*. Legifrance, p.137-139. (consultado em 01-07-2024) disponível em [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165299/#LEGISCTA000006165299](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165299/#LEGISCTA000006165299)

<sup>190</sup> N.º 1 e 2 do Artigo 225-4-1, I, modificado pela LEI n.º 2013-711, de 5 de agosto de 2013 - art. 1

<sup>191</sup> N.º 3 e 4 do Artigo 225-4-1, I.

redução à servidão, remoção de um dos seus órgãos, exploração da mendicidade, condições de trabalho ou alojamento contrárias à sua dignidade, ou obrigar a vítima a cometer qualquer crime ou contravenção.

Preenchida as condutas, meios e finalidades ilícitas, esta norma prevê a condenação do agente do crime com a aplicação da pena de prisão de 7 anos, e a pena de multa no valor de 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros).

Esta pena é severamente agravada para dez anos de prisão e multa de 1.500.000,00€ (um milhão e quinhentos mil euros) quando contra menor, nos termos da parte II, do artigo 225-4-1, ainda que não seja praticado em nenhuma das circunstâncias previstas nos 1.º a 4.º da parte I. E, ainda, mais agravada passando para uma pena de prisão punível com quinze anos e multa de 1.500.000,00€ (um milhão e quinhentos mil euros) quando tiver sido cometida numa das circunstâncias referidas nos n.ºs 1 a 4 do I do mesmo artigo 225-4-1 ou em uma das circunstâncias mencionadas nos 1º a 7º do I, do artigo 225-4-2, elencadas infra.

A moldura penal também é agravada para dez anos de prisão e multa de 1.500.000,00€ (um milhão e quinhentos mil euros) se estivermos perante um crime de tráfico de seres humanos, em duas das circunstâncias mencionadas nos n.ºs de 1 a 4 do mesmo I, do artigo 225-4-1, ou com em circunstâncias adicionais, nomeadamente, em relação a diversas pessoas; em relação a pessoa que se encontrava fora do território da República ou à chegada ao território da República; quando a pessoa tiver entrado em contacto com o autor do crime através da utilização, para divulgação de mensagens a um público indeterminado, de uma rede de comunicações eletrónicas; em circunstâncias que exponham diretamente a pessoa contra quem o crime é cometido a um risco imediato de morte ou lesão suscetível de resultar em mutilação ou invalidez permanente; com uso de violência que tenha causado à vítima uma incapacidade total para o trabalho superior a oito dias; por pessoa chamada a participar, através das suas funções, na luta contra o tráfico ou na manutenção da ordem pública; ou quando o crime colocou a vítima em situação material ou psicológica grave<sup>192</sup>.

Tanto a pena de prisão, como a pena de multa aumenta para 20 anos e para a quantia de 3.000.000,00€ (três milhão de euros) quando a prática do crime de tráfico de seres humanos seja levada a cabo por grupo organizado.<sup>193</sup>

---

<sup>192</sup> N.ºs 1 a 7 do Artigo 225-4-2, I, Modificado pela LEI n.º2013-711, de 5 de agosto de 2013 - art.º 1

<sup>193</sup> Artigo 225-4-3

Por fim, quando o crime de tráfico de seres humanos seja cometido com recurso a tortura ou atos bárbaros, o mesmo é punível com pena de prisão perpétua e multa de 4.500.000,00€ (quatro milhões e quinhentos mil euros).<sup>194</sup>

Contrariamente, é possível verificar que a norma admite a isenção da pena, quando o agente do crime haja notificado a autoridade administrativa ou judicial, tiver permitido evitar a prática do delito e identificar, se for o caso, o outro perpetrador ou cúmplices. Verifica-se em conformidade, a redução da pena para metade, quando a notificação, por parte do agente do crime, à autoridade administrativa ou judicial, tiver permitido pôr termo ao crime ou evitar que o crime conduza à morte. ou incapacidade permanente e identificar, quando for o caso, os demais autores ou cúmplices. Ressalva que quando a pena incorrida é de prisão perpétua, esta é reduzida para vinte anos de prisão criminal.<sup>195</sup>

A tentativa das infrações acima descritas é punível com as mesmas penas.<sup>196</sup>

A norma inclui também a responsabilidade penal das pessoas coletivas nos termos gerais (Salvo o Estado) e a competência territorial da jurisdição penal francesa para os crimes de tráfico de seres humanos praticados fora do respetivo território, desde que o agente do crime seja cidadão francês.<sup>197</sup>

Ao analisarmos os aspetos mais relevantes da incriminação do crime de tráfico de seres humanos no ordenamento jurídico francês, torna-se evidente a densidade normativa da sua estrutura, particularmente no que respeita ao regime das circunstâncias agravantes.<sup>198</sup>

Uma das características que mais se destaca nesta análise é a possibilidade de aplicação cumulativa de pena de prisão com sanção pecuniária, o que traduz uma resposta penal mais severa e proporcional à gravidade do ilícito. Esta opção legislativa, que combina pena privativa de liberdade com coimas de montante elevado, contrasta significativamente com o que se verifica noutros ordenamentos jurídicos, nos quais a multa, quando aplicável, assume geralmente um valor simbólico ou residual face à pena principal de reclusão.

Assinale-se, contudo, uma nota de tensão normativa na legislação francesa, patente na coexistência de disposições que, por um lado, admitem a aplicação da pena de reclusão perpétua nos casos mais graves, e, por outro, permitem a atenuação substancial da pena ou até a dispensa de punição, caso o agente colabore, em tempo útil, com as autoridades competentes. Esta

---

<sup>194</sup> Artigo 225-4-4

<sup>195</sup> Artigo 225-4-9

<sup>196</sup> Artigo 225-4-7

<sup>197</sup> Artigo 225-4-6 e 225-4-8.

<sup>198</sup> CARVALHO, Emanuel, *Tráfico de Seres Humanos - A Tutela Político-Criminal*, Ratio Iuris, Almedina, 2023 p.224

dualidade levanta questões quanto ao equilíbrio entre prevenção geral e incentivos à colaboração processual, podendo suscitar críticas no plano ético-penal, ao premiar o agente com base unicamente na quebra da cadeia criminosa, independentemente da gravidade da sua conduta.<sup>199</sup>

### **3. As migrações transnacionais e o Tráfico de Seres Humanos**

Atualmente, verifica-se que as pessoas se encontram numa mobilidade permanente, marcada por deslocações físicas e digitais que ocorrem com uma celeridade e fluidez antes inimagináveis.

A internet e as tecnologias de comunicação permitem a presença simultânea em múltiplos contextos, ainda que essa presença raramente se traduza em pertença efetiva ou duradoura. Os lugares, cada vez menos delimitados por fronteiras geográficas ou simbólicas, deixaram de exercer a sua função estabilizadora, sendo progressivamente substituídos por espaços transitórios, efêmeros e funcionais. O sentimento de que se pode sempre estar noutra local torna mais difícil a fixação, o enraizamento e a construção de vínculos sólidos.

Neste cenário, a globalização potência não apenas a mobilidade e a conectividade, mas também uma exposição crescente a desigualdades estruturais. A rapidez com que se desenvolvem os recursos tecnológicos e os meios de comunicação revela contrastes acentuados entre realidades de abundância e de escassez, entre liberdade e privação, entre poder e impotência.

Assim, uma preocupação à escala mundial começa a instalar-se quando os crimes transnacionais aumentaram à medida em que as redes criminosas também estavam a aumentar pelo mundo, com repercussões cada vez mais nocivas. As organizações criminosas encontraram nos efeitos trazidos pela globalização a oportunidade de expandir as suas atividades para além das fronteiras, aumentando ainda mais o seu poder económico. Tal como afirma Guilherme Werner, “o Estado tornou-se refém da globalização ficando enfraquecido e incapaz de combater o avanço das organizações criminosas transnacionais”.<sup>200</sup>

A ideia de uma globalização sem fronteiras, vem sendo reprimida por ações do Estado, que visam a liberação do fluxo de produtos e capitais, porém demonstram restrição quando se trata

---

<sup>199</sup> *Idem*, p.226.

<sup>200</sup> WERNER, Guilherme. *O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: a presença e a influência das Relações Internacionais Contemporâneas*. Tese de Doutorado em Ciência Política na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2009. São Paulo: Universidade de São Paulo. p.56.

do fluxo de pessoas. Nestes termos, os grupos criminosos entram em ação, procurando oferecer a migração às pessoas que não têm as mesmas oportunidades no seu país de origem, tornando-se assim vítimas expostas à ação de organizações criminosas internacionais.

Posto isto, a globalização favorece a ação das redes criminosas, motivadas pela prática de diversas atividades ilegais, estimuladas pela oportunidade de movimentar pessoas entre continentes, e realizar operações comerciais, financeiras e económicas, de comunicação e transporte, sendo assim, possível concluir, que a globalização tornou-se um agente facilitador dos crimes transnacionais, uma vez que os grupos de criminalidade organizada conseguem traficar seres humanos a uma escala global e com um imediatismo nunca antes conseguido.

### **3.1 Fatores Push and Pull**

Atualmente e como explica Anthony Giddens “vivemos numa sociedade cuja distribuição da riqueza e riscos decorrente da modernização-globalização é feita na comunidade de modo desigual e, em certa medida, arbitrária, com a consequente desestabilização social. Dito de outro modo o risco e a insegurança associada à globalização advém desta ser responsável pela transformação do espaço-tempo ao ponto de contribuir para descontextualização social e, por sua vez, desconfiança-incredibilidade coletiva e individual.”<sup>201</sup>

Trata-se de um fenómeno transnacional, indiferente a nacionalidades e que abrange uma série de problemas e realidades. Encontra-se fortemente relacionado com movimentos migratórios, facilitadores da constituição de redes de criminalidade organizada tendo em conta a situação de pobreza extrema dos países de origem, com débeis estruturas de poder que acabam por potencializar a procura pelas vítimas por melhores condições de vida envolvendo-se em esquemas de tráfico.<sup>202</sup>

Giddens aponta que “a globalização gera sistemas e infraestruturas mundiais que conectam as vidas e as perspectivas das comunidades e das famílias de distantes partes do planeta. Para o autor, o surgimento de uma infraestrutura de comunicação global produz um conhecimento crescente de como os eventos locais e globais estão entrelaçados. É essa relação entre sistemas globalizantes e condições locais que, nessa análise, constitui a característica definidora da época contemporânea”.<sup>203</sup>

---

<sup>201</sup> GIDDENS, Anthony. *Duas Perspetivas Teóricas*. As consequências da modernidade, Cambridge: Polity Press, 1990, p. 65-70, (consultado em 19-06-2024) disponível em <https://voidnetwork.gr/wp-content/uploads/2016/10/The-Consequences-of-Modernity-by-Anthony-Giddens.pdf>.

<sup>202</sup> *Idem*.

<sup>203</sup> *Ibidem*.

O modelo dos fatores push-pull assenta em duas premissas distintas relativamente a patamares de desenvolvimento socioeconómico desiguais. A noção de “push” aplica-se ao local de origem do migrante, e tem subjacente a ideia de que as condições de vida aí existentes são precárias ou de baixa qualidade, empurrando os indivíduos para fora do seu país de origem, tornando-os vulneráveis ao tráfico de seres humanos, ao criar um ambiente propício para a exploração por parte dos traficantes.

Por outro lado, a noção de “pull” aplica-se ao local de destino, referindo-se às condições de vida satisfatórias e atrativas existentes noutros países, capazes de atrair os indivíduos. Tais como a perceção de oportunidades em países e regiões desenvolvidas, melhoria da sua qualidade de vida, de uma educação de qualidade, melhores oportunidades de emprego, e a ausência de discriminação ou abuso.

Deste modo, os fatores push-pull baseiam-se em primeiro lugar, em oferecer uma imagem do mundo dividida por fronteiras nacionais, sendo a migração um acontecimento que se realiza entre atores políticos que se autocontrolam, e em segundo lugar, em atribuir às áreas emissoras características opostas às que se observam nos países recetores. Assim, face da atração de benefícios, tais como salários mais elevados nos países de receção deve corresponder a pobreza generalizada nos países de origem, enquanto, perante a existência de uma procura de mão de obra emigrante, deve corresponder um volume de oferta de potenciais migrantes sedentos de trabalho.

O desejo das pessoas mais vulneráveis por, simplesmente, uma vida melhor, muitas vezes cria oportunidades para os traficantes explorarem essas mesmas esperanças e necessidades.

Partindo das propostas formuladas por Ravenstein, o modelo de migração assente na lógica da “atração vs repulsão” viria a constituir-se como uma base teórica fundamental para a compreensão dos fenómenos migratórios, servindo de ponto de partida para diversos desenvolvimentos influenciando diretamente correntes teóricas posteriores, nomeadamente a teoria neoclássica das migrações, a qual, num enquadramento de economia política, assenta numa conceção do ser humano como agente racional, individualista e livre, orientado para a maximização do benefício e minimização do custo no processo decisório migratório.<sup>204</sup>

Parte-se do princípio de que os processos migratórios resultam de decisões racionais tomadas por indivíduos que, conscientes das suas circunstâncias pessoais e sociais, e munidos de informação sobre as condições económicas de diferentes regiões, comparam os custos e

---

<sup>204</sup> CASTRO, Fátima Velez de, *Imigração e territórios em mudança. Teoria e prática(s) do modelo de atração-repulsão numa região de baixas densidades*, Cadernos de Geografia nº 30/31 - 2011/12 Coimbra, FLUC - pp. 203-213

benefícios da migração com o objetivo de maximizar os seus rendimentos. Assim, optam por emigrar quando, após ponderarem os custos associados à deslocação e as alternativas de destino disponíveis, concluem que a mudança é, de acordo com as suas expectativas, economicamente vantajosa. Nesta lógica racional, o migrante considera os encargos inerentes ao processo migratório face aos rendimentos potenciais a obter num determinado horizonte temporal. Geralmente, no curto prazo, os custos, como os gastos com a viagem, a subsistência no país de acolhimento antes da obtenção de emprego, a quebra de laços afetivos, a adaptação linguística e a inserção num mercado laboral com novas exigências, tendem a superar os benefícios imediatos. Contudo, a médio e longo prazo, os ganhos tornam-se mais evidentes, refletindo-se numa melhoria das condições laborais e salariais, numa integração social mais sólida e numa estabilização emocional progressiva.<sup>205</sup>

Everett Lee reformulou a interpretação de Ravenstein relativamente aos fatores push e pull, considerando que para além dos fatores de repulsão e atração, estamos perante um conjunto de outros fatores, designados como fatores intervenientes, presentes nos países de origem e de destino, que podem impelir ou prevenir fluxos migratórios, nomeadamente: as leis nacionais migratórias; as fronteiras políticas; os custos das viagens; as barreiras físicas; a distância. Lee considera ainda um conjunto de outros fatores individuais, em que variáveis como a idade, género, classe social, educação, inteligência e/ou sensibilidade permitem avaliar os benefícios ou prejuízos entre permanecer ou emigrar, bem como a capacidade de adaptação a um novo meio social. Fatores pessoais, como sejam a educação, informação sobre a população nos locais de destino e laços familiares, podem facilitar ou retardar a emigração.<sup>206</sup>

Joana Miranda Figueiredo, destaca a necessidade de distinção das motivações dos migrantes face às causas sociais das migrações, quando se consideram os aspetos repulsivos. Estes fatores teriam por base dois argumentos, sendo o primeiro defendendo que seriam os trabalhadores dos setores com menor grau de desenvolvimento aqueles que apresentariam um maior incentivo para emigrar; e o outro que justificava as migrações com base nas disparidades económicas entre países, tal como preconiza a escola neoclássica. Além disso, o modelo de “atração vs. repulsão” acaba por não explicar alguns determinantes de carácter “micro” nas migrações (como, a diferente propensão a migrar, por parte de indivíduos com características semelhantes), nem

---

<sup>205</sup> BLANCO, Cristina, *Apud* NOLASCO, Carlos Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias, *Oficina do CES* n.º 434, março de 2016, Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais, p.17-18 ISSN 2182-7966 (consultado em 25-09-2024) disponível em [https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/14615\\_Oficina\\_434.pdf](https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/14615_Oficina_434.pdf)

<sup>206</sup> LEE, Everett S., *Apud* NOLASCO, Carlos op. cit p.17-18.

“macro” (migrações para áreas com muita população onde poderá ser mais difícil obter benefícios, por exemplo devido à concorrência laboral).<sup>207</sup>

Para Alejandro Portes e József Böröcz, a realidade com os seus múltiplos exemplos, encarregou-se de mostrar as limitações teóricas deste modelo. A enorme diversidade de fluxos, bem como o facto de apenas parte das migrações internacionais acontecerem dos países menos desenvolvidos para os mais desenvolvidos, demonstra que para as migrações internacionais acontecerem não são suficientes as profundas desigualdades entre países. Ou seja, para sair de um país e ir residir noutro não basta querer ou ter motivos para o fazer, é necessário também poder fazê-lo, sendo que as múltiplas barreiras à circulação de pessoas, erguidas pelos países recetores, são uma explicação para a limitada mobilidade internacional entre zonas pobres e ricas do globo.<sup>208</sup>

Verifica-se também como outra crítica que o modelo push pode funcionar isoladamente, isto é, as condições de vida nos países de origem são de tal forma precários que os migrantes em potência, mesmo que não sejam atraídos por outros espaços sentem-se essencialmente impelidos a sair. Da mesma forma, o modelo pull pode funcionar sozinho, ou seja, os indivíduos no seu lugar de origem já gozam de boas condições de vida, tornando-se emigrantes porque as condições de vida que lhe são oferecidas noutros países são muito superiores. Com isto quer dizer-se que, para haver repulsão, não tem de haver forçosamente atração, e que para haver atração, não tem de haver repulsão.<sup>209</sup>

#### **4. Rotas de Tráfico e a Migração**

Apesar de, frequentemente, as rotas de tráfico humano encontrarem-se em constante mudança, um ponto mostra-se uniforme: a crassa desigualdade socioeconómica entre os países de destino, por um lado, e de origem, por outro.

Adicionalmente, os movimentos migratórios fazem com que a criminalidade, seja ela altamente organizada ou baseada em oportunidades momentâneas, se aproveite dos lucros substanciais desta atividade, na qual o risco é amplamente compensado pelos ganhos.

---

<sup>207</sup> FIGUEIREDO, Joana Miranda, Fluxos migratórios e cooperação para o desenvolvimento. Realidades compatíveis no contexto europeu? *Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas*, Lisboa, 2005, p. 118.

<sup>208</sup> PORTES, Alejandro; BÖRÖCZ, József, *Apud* NOLASCO, Carlos op. cit p.19-20.

<sup>209</sup> *Idem*, p. 20.

Desta forma, “o crime de Tráfico de Seres Humanos envolve, via de regra, a deslocação de pessoas de países em vias de desenvolvimento para países mais desenvolvidos”, tal como afirma Luís Manuel Centeno<sup>210</sup>.

Os meios de transporte e as rotas traçadas possuem diversas modalidades e buscam uma logística perfeita com o propósito de se adequar aos serviços fronteiriços, à flexibilidade da legislação dos países de origem, trânsito e destino.<sup>211</sup>

O mapa do fluxo de tráfico humano ao redor do mundo varia, entre outros fatores, consoante a finalidade do crime, idade das vítimas e região analisada. Todavia, no cômputo geral e segundo o último relatório elaborado pelas Nações Unidas<sup>212</sup>, a América do Norte, Europa, Oriente Médio e alguns países do Leste Asiático apresentam-se como principais destinos das vítimas de tráfico de seres humanos. Relativamente à origem, destacam-se a África, o Oriente Médio e as Américas.<sup>213</sup>

Constata-se que Portugal, pela sua localização geográfica, para além de ser um país de destino<sup>214</sup>, encontra-se no caminho de algumas rotas de tráfico humano, avultando as seguintes: América do Sul–Portugal–Espanha, América do Sul–Portugal–Itália e África–Portugal–Itália. Atualmente, dados recolhidos pelas autoridades americanas<sup>215</sup> revelam que redes de tráfico subsaarianas usam o território português como “porta de entrada” para o espaço Schengen, tendo em vista a exploração sexual e laboral de crianças.

Torna-se, assim, imperativo reconhecer que o combate ao tráfico de seres humanos exige uma resposta proporcional à complexidade das suas rotas e à sofisticação das redes envolvidas, especialmente em territórios como Portugal, cuja posição geográfica o torna particularmente exposto e estrategicamente relevante neste fenómeno global.

## 5. O Crime Organizado Transnacional e Tráfico de seres humanos

A partir do século XX, a criminalidade organizada começou a ser objeto de análise académica, destacando-se a abordagem de Edwin Hardin Sutherland, que a caracteriza como

---

<sup>210</sup>FILIPE, Anabela Ferreira, *Tráfico de Seres Humanos Análise de uma Escravatura Contemporânea, 2007 in CAJATY, Jean. Tráfico Humano: será Portugal apenas um país de trânsito?* NOVA Refugee Clinic Blog, novembro 2021, disponível em: [https://novarefugeelegalclinic.novalaw.unl.pt/?post\\_type=blog\\_post&p=3090](https://novarefugeelegalclinic.novalaw.unl.pt/?post_type=blog_post&p=3090)

<sup>211</sup> GERONIMI, Eduardo *Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores imigrantes*. Genebra: OIT. P.14, 2002.

<sup>212</sup> UNODC, *Global Report on Trafficking In Persons*, New York, 2020. United Nations. ISBN: 978-92-1-130411-4

<sup>213</sup> *Idem*.

<sup>214</sup> SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, *Relatório Anual da Segurança Interna (RASI) 2023*. P. 54

<sup>214</sup> Cuja entrada em vigor produziu efeitos a 29 de outubro de 2023.

<sup>215</sup> Portugal: Tier 2, *Trafficking in Persons Report: Portugal*, U.S Department of State, 2021.

um fenómeno estrutural e parasitário inserido no seio da sociedade. Ora, estas organizações de criminalidade organizada, operam segundo uma lógica hierarquizada e funcional, infiltrando-se em setores lícitos através da prática de crimes económicos, o que faz com que a sua atividade vise primordialmente o lucro ilícito, por meio da comercialização de bens e serviços ilegais, tal como afirma Guilherme Werner.<sup>216</sup>

O fenómeno intensificou-se nas décadas de 1980 e 1990, deixando de estar limitado a contextos étnicos ou geográficos específicos, muito por força da globalização, que facilitou a expansão transnacional das redes criminosas.<sup>217</sup>

Foi assim, com a tónica numa desordem mundial, que surgiram novos desafios ao direito penal, na sua função de assegurar a liberdade e a segurança das pessoas.

No entendimento de Anabela Miranda Rodrigues, “as organizações criminosas transnacionais prosperaram no contexto ambíguo promovido pela globalização, que gerou, por um lado, áreas de integração e estabilidade associadas aos países mais desenvolvidos e, por outro, espaços marcados pela exclusão socioeconómica e por fragilidades políticas e institucionais, frequentemente designados como zonas cinzentas”.<sup>218</sup>

Neste cenário marcado pela coexistência de ordem e desordem, estabilidade e instabilidade, as redes criminosas transnacionais tiram partido das chamadas zonas cinzentas para extrair recursos e desenvolver as suas atividades ilícitas, direcionando a comercialização dos seus “produtos” ilegais, tais como drogas, armas e seres humanos, para os mercados dos países considerados estáveis e economicamente desenvolvidos. Paradoxalmente, são precisamente estes últimos que sustentam a procura por essas mercadorias do crime, contribuindo para a manutenção e expansão dessas dinâmicas ilícitas.<sup>219</sup>

Nestes termos, crime organizado transnacional e o tráfico de seres humanos são fenómenos, muitas vezes, interligados que representam algumas das mais sérias ameaças à segurança, estabilidade e direitos humanos globais. Estas práticas criminosas complexas envolvem redes sofisticadas que operam além das fronteiras nacionais, explorando vulnerabilidades socioeconómicas e legislativas.

Devido à globalização e à porosidade das fronteiras nacionais, o crime transnacional tem se tornado cada vez maior e mais difícil de combater no mundo atual. Os criminosos aproveitam-se de “aberturas” na legislação de países que não priorizam o tráfico de seres humanos como

---

<sup>216</sup> WERNER, Guilherme Cunha. OP Cit.

<sup>217</sup> *Idem*.

<sup>218</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal Europeu Emergente*. Lisboa: Coimbra. 2008. ISBN: 9789723215748.

<sup>219</sup> *Idem*.

uma atividade internacional digna de severas punições. O crime transnacional é motivado pela maximização do lucro, conclui Channing May.<sup>220</sup>

Atualmente, a criminalidade revela-se um reflexo de um novo paradigma organizacional característico das sociedades, marcado pela intensificação da mobilidade humana e pela crescente fluidez na circulação de bens e capitais. Num contexto de retração da intervenção estatal, emergem redes transnacionais como estruturas funcionais que ocupam o espaço deixado pelo Estado, constituindo-se, assim, como uma manifestação paralela e muitas vezes ilícita dos efeitos da globalização.<sup>221</sup>

A globalização, ao potenciar a mobilidade e enfraquecer os controlos fronteiriços, criou condições propícias à proliferação de redes criminosas transnacionais, que tiram partido das dinâmicas económicas, tecnológicas e comunicacionais para estruturar e expandir as suas atividades ilícitas. Neste quadro, grupos criminosos organizados encontram condições propícias para estruturar redes transnacionais de atuação, explorando as fragilidades normativas e logísticas próprias da globalização. A criminalidade organizada transfronteiriça, assim fomentada, adapta-se e tira partido das oportunidades criadas pelo novo ordenamento económico e tecnológico global, maximizando a eficácia das suas operações e minimizando o risco de repressão penal.

Alguma doutrina, tal como a de Augusto Silva Dias<sup>222</sup> entende como instrumental o conceito de criminalidade organizada “com consequências jurídicas de ordem processual e sancionatória a determinados crimes previamente tipificados.”<sup>223</sup> Distingue-se assim do crime de associação criminosa que está elencado no próprio conceito de «Criminalidade altamente organizada» prevista na alínea m) do artigo 1.º do Código Processual Penal, onde afirma que o conceito de Criminalidade altamente organizada assenta “nas condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento pelo que, não é necessária a verificação do crime de associação criminosa para estarmos perante uma criminalidade altamente organizada”.<sup>224</sup>

---

<sup>220</sup> KAR, Dev; SPANJERS, Joseph. Transnational crime and the developing world. *Global Financial Integrity*, 2017, 53. P.21.

<sup>221</sup> *Idem*.

<sup>222</sup> DIAS, Augusto Silva, *Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito*, 2º Congresso de Investigação Criminal, Coord. Científica: PALMA, Maria Fernanda, DIAS, Augusto Silva, MENDES, Paulo Sousa, Coimbra, Ed. Almedina, SA, 2011, p. 23-47. ISBN: 9789724042268.

<sup>223</sup> *Idem*, p. 25.

<sup>224</sup> alínea m) do artigo 1.º do Código Processual Penal

Contudo, é necessário salientar que nem todo o crime de tráfico de seres humanos é operado por redes criminalidade organizada, uma vez que em situações como a adoção ilegal ou a exploração laboral, a prática do crime de tráfico de seres humanos pode ocorrer mesmo na ausência de uma rede de criminalidade organizada composta por pessoas singulares, não sendo imprescindível a sua participação direta para que o crime se concretize.

## **6. O Auxílio à Imigração Ilegal e o Tráfico de Seres Humanos**

O crime de tráfico de pessoas não implica a transposição de uma fronteira internacional. Na verdade, e nas palavras de Maria João Guia, “o tráfico de pessoas pode ser interno (quando alguém é traficado de uma cidade para outra) ou transnacional (quando alguém recruta, transporta, alicia outra pessoa num determinado país para depois a explorar em outro país, em atividade contra a sua vontade)”. Com efeito, é possível que, nesta última forma, o agente possa ser condenado, para além do crime de tráfico de pessoas, pelo crime de auxílio à imigração ilegal, nos termos do artigo n.º 183 da Lei nº 23/2007, de 04 de julho<sup>225</sup>, entre outros crimes. Tal não significa que os pressupostos de ambos os crimes se assemelhem, uma vez que não faria sentido a existência de dois crimes com exatamente os mesmos pressupostos.<sup>226</sup>

Tal como outrora definido, o tráfico de seres humanos incide precisamente no elemento característico do termo exploração de pessoas, obrigando-as ao trabalho ou prestação de serviços de forma compulsiva, culminando em três fatores interligados assentes na vulnerabilidade das vítimas, a sua exploração e o trabalho e serviços prestados pelas mesmas. Reforçando que o mesmo não implica necessariamente a deslocação das vítimas ou traficantes de um país para o outro, uma vez que o objetivo deste tipo de crime é a exploração e não o transporte.

Por outro lado, o auxílio à Imigração Ilegal, assenta no favorecimento ou facilitação da entrada, trânsito ou permanência de pessoas num determinado país, envolvendo a violação deliberada das leis de imigração. Uma ação que pode ser motivada, principalmente pelo lucro, pois por norma existe o objetivo de obtenção de um benefício material ou financeiro, mas também pode acarretar razões políticas, religiosas, familiares, económicas, etc., mas cessa

---

<sup>225</sup> com a redação introduzida pela Lei n.º 29/2012, de 09 de agosto e subsequentes alterações.

<sup>226</sup> GUIA, Maria João. *Imigração e Tráfico de Pessoas: “7 Ligações Perigosas”*. Debater a Europa, (17), 9-27.], p.11, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018, ISSN Digital: 1647-6337, (Consultado em 14-07-2024), disponível na internet: [http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debater.europa/https://doi.org/10.14195/1647-6336\\_17\\_1](http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debater.europa/https://doi.org/10.14195/1647-6336_17_1)

aquando da entrada, trânsito ou permanência do cidadão estrangeiro, não dando lugar a formas de exploração por parte dos autores.

Nestes termos, o tráfico de seres humanos caracteriza-se por ser um crime contra as pessoas (vítimas), que não o consentem ou o consentimento é irrelevante, culminando na violação dos Direitos Humanos.

Já o Auxílio à Imigração Ilegal, é um crime contra o Estado e a sua Lei de Imigração, o imigrante consente (existe uma relação comercial), culminando na entrada, trânsito ou residência ilegal<sup>227</sup>.

Nos termos do n.º 1 do artigo 183.º da Lei 23/2007 de 04 de julho, relativa à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, também conhecida como Lei da Imigração, define o crime de Auxílio à Imigração Ilegal, como: “Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegal de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até três anos.”

A pena de prisão é agravada, com intenção lucrativa, passando a ser “punido com pena de prisão de um a cinco anos”, no disposto do n.º 2.

Conclui, ressalvando, que “os factos praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos” conforme n.º 3. E através dos preceitos do n.º 4 “a tentativa é punível”.

O auxílio à imigração ilegal pressupõe um acordo prévio do imigrante que vai ser auxiliado por outrem (seja uma pessoa ou uma rede organizada) e o faz entrar no país em troca de um pagamento, contrariamente ao crime de tráfico de pessoas em que o meio utilizado, por regra, é a coação e a violência (o consentimento da vítima é juridicamente irrelevante)<sup>228</sup>.

O Professor Paulo Sousa Mendes refere que a “pessoa traficada é vítima, (...) a pessoa contrabandeada é cliente.”<sup>229</sup>, no crime de auxílio à imigração ilegal, o preço pago pelo imigrante ilegal serve para pagar as despesas de viagem e os demais “serviços” prestados pelo passador, uma vez pago esse valor a pessoa segue o seu destino ficando entregue a si própria<sup>230</sup>, não fica sem os seus documentos de identificação nem é vigiada e controlada em todos os seus movimentos como acontece no crime de tráfico de pessoas.

---

<sup>227</sup> *Idem*.

<sup>228</sup> *Ibidem*. p.11

<sup>229</sup> MENDES, Paulo de Sousa, Tráfico de Pessoas, in Jornadas sobre a revisão do Código Penal - Estudos, *Revista do CEJ*, nº. 8.(Especial) Ed. Almedina. 1º. Semestre 2008. Ed. Almedina. p. 170.

<sup>230</sup> *Idem*. p. 170.

Nestes termos, distinguir claramente o tráfico de seres humanos do auxílio à imigração ilegal é, por isso, essencial não apenas para efeitos dogmáticos e de política criminal, mas também para garantir uma resposta penal adequada à gravidade da violação dos direitos humanos que o primeiro representa. Confundir estas realidades comprometeria não só a proteção das vítimas, mas também a coerência do sistema jurídico e a eficácia da repressão penal.

## **7. As Fronteiras e a Segurança**

Uma vez que o crime de tráfico se encontra inevitavelmente integrado no debate sobre o controlo fronteiriço, Berman refere que “torna-se um meio através do qual o Estado pode fazer face a uma ameaça à sua segurança, assumindo controlo das fronteiras e atuando num papel de protetor da nação”.<sup>231</sup>

Tal como afirma Maria João Guia, “o aumento dos fluxos migratórios na atualidade tem gerado debates académicos e políticos sobre qual o tratamento que os migrantes mais vulneráveis devem receber nos países de acolhimento. O nível de intolerância com o “outro” – representado pelo imigrante – tem gerado em diversos países tradicionalmente recetores a adoção de políticas de excessiva securitização, baseadas na ideia de que os imigrantes são uma ameaça à sociedade, seja para a segurança, seja para a economia, cultura e sistema de segurança social dos países de acolhimento”.<sup>232</sup>

Assim, diversos fatores contribuem para a perceção errada que frequentemente associa imigração à criminalidade.

Do ponto de vista socioeconómico, observa-se que as populações migrantes tendem a encontrar-se em contextos de acentuada fragilidade, marcada por condições de vida desfavoráveis e concentração em zonas urbanas periféricas, onde se registam índices criminais mais elevados. Ora, esta realidade é acompanhada por um acesso limitado a oportunidades laborais, proteção social e cuidados de saúde, circunstâncias que, em certos casos, podem potenciar a sua exposição ou envolvimento em práticas ilícitas, o que em termos culturais, a convivência entre diferentes sistemas de valores, práticas linguísticas e normas de

---

<sup>231</sup> BERMAN, Jacqueline, *(Un)Popular Strangers and Crises (Un)Bounded: Discourses of SexTrafficking, the European Political Community and the Panicked State of Modern States*, European Journal of International Relations, N.º 9, 2003, p.50.

<sup>232</sup> GUIA, Maria João, Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante. 2012, *Revista Liberdades* - nº 11, publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p. 19. ISSN 2175-5280

comportamento pode gerar fricções sociais e dificultar o processo de integração, fomentando tensões com a população autóctone.<sup>233</sup>

Numa perspetiva criminológica, a perceção dos imigrantes nos países de destino é frequentemente marcada por distorções, em grande parte influenciadas pela visibilidade dada pelos meios de comunicação social a redes criminosas de dimensão transnacional. Estas redes, que operam em domínios como o tráfico de droga, a imigração irregular ou a exploração laboral, envolvem por vezes indivíduos de origem migrante que, apesar de serem muitas vezes vítimas dessas mesmas estruturas, acabam por ser retratados como autores dos crimes. Esta representação contribui para a sua estigmatização social e reforça a associação errónea entre imigração e criminalidade, dificultando o processo de integração e alimentando preconceitos no debate público.<sup>234</sup>

Guia salienta que é, sobretudo, a atual era da “globalização das ameaças”, que tem contribuído para que os imigrantes sejam percecionados como um risco constante para a segurança e o bem-estar das sociedades. Neste contexto, esse cenário levou muitos países a adotar políticas mais restritivas e de carácter securitário em relação à imigração, com um maior foco no controlo das fronteiras e no reforço da vigilância sobre os imigrantes. Em certos contextos, essas medidas provocaram a interligação entre o Direito de Imigração e o Direito Penal, processo esse que ficou conhecido como “crimigração”.<sup>235</sup>

Ora, tal como Constança Urbano de Sousa afirma “a proliferação da migração irregular, em grande parte devido à falta de leis adequadas e flexíveis para regular este fenómeno transnacional, multidimensional e complexo, bem como a perceção de que a migração irregular constitui uma ameaça à integridade territorial dos Estados e à segurança, conduziu a um processo de securitização da migração internacional”.<sup>236</sup>

Por todo o exposto, de acordo com a análise de Salt o fenómeno do tráfico de seres humanos levanta múltiplos desafios às teorias tradicionais da migração, ao introduzir dinâmicas que

---

<sup>233</sup> *Idem.*

<sup>234</sup> *Ibidem.*

<sup>235</sup> GUIA, Maria João, & PEDROSO, João, A insustentável resposta da “crimigração” face à irregularidade dos migrantes: uma perspetiva da União Europeia, 2015, *REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 129-144.

<sup>236</sup> SOUSA, Constança Urbano de, How to break the security-migration nexus and ensure a human rights-based management of international migration? in *The relevance of migration for the 2030 Agenda for Sustainable Development, The Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*, Edited By Constança Urbano de Sousa, Ratio Legis – Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas p.118, ISBN (DIGITAL) 978-989-8191-94-6 (consultado em 13-07-2024) disponível em: <https://doi.org/10.26619/978-989-8191-95-3>

tornam mais ténue a distinção entre movimentos migratórios voluntários e forçados, bem como entre situações de legalidade e ilegalidade.<sup>237</sup>

A complexidade desta realidade torna evidente que tanto o grau de escolha exercido pelos migrantes, relativamente ao destino e ao tipo de trabalho, como as opções políticas dos Estados, no que toca à regulação da entrada e das condições de trabalho, influenciam decisivamente a configuração geográfica dos fluxos migratórios. Esta realidade exige uma abordagem teórica que integre as redes institucionais envolvidas no tráfico e contrabando de seres humanos, constituídas por um conjunto articulado de organizações, intermediários e particulares, os quais, em muitos casos, obtêm benefícios económicos diretos destes movimentos irregulares e, por conseguinte, têm interesse na sua perpetuação.<sup>238</sup>

Nestes termos, Didier refere que os movimentos migratórios têm sido analisados sob um “prisma da segurança”<sup>239</sup>, pelos diversos atores sociais outrora mencionados. Atendendo a conjunto de fatores, tais como, a ocupação de empregos, concorrência a benefícios sociais, acesso a unidades saúde, e de educação, entre outros, todos esses elementos se resumem a um só: a ameaça da perda do poder do Estado em vários sentidos, entre os quais o da sua gestão eficaz. Por esse motivo, o discurso de segurança sobre as migrações é repetidamente usado e uma problemática bastante presente na nossa sociedade globalizada, tornando-se numa arma de poder simbólico.

As fronteiras e os muros construídos para impedir o movimento dos migrantes, dos requerentes de asilo e de proteção subsidiária constituem uma evidência do poder dos Estados sobre os possíveis direitos humanos dos migrantes. Aqueles que não pertencem a um determinado e circunscrito país ou grupo passam por isso a ser relegados a um plano para um plano diferenciado: ainda que seres humanos, são os “outros”, os estrangeiros.

Este prisma, muitas vezes, impossibilita, a devida identificação das vítimas de tráfico de seres humanos. Acresce que, não são escassas as situações em que as próprias vítimas podem encarar o tráfico mais como uma “migração falhada” ou “má sorte” do que como uma situação de exploração para fins de tráfico humano.

---

<sup>237</sup> SALT, John, *Trafficking and Human Smuggling - A European Perspective*. Oxford: Blackwell Publishers Ltd. 2000. p. 35 (consultado em 14-07-2024) disponível em <https://library.fes.de/libalt/journals/swetsfulltext/8525728.pdf>

<sup>238</sup> *Idem*.

<sup>239</sup> BIGO, Didier. *Sécurité et immigration: vers une gouvernementalité par l'inquiétude?* Cultures & Conflits, Ed. 2 doi:10.4000/conflits.539, 1998, p.1.

## CAPÍTULO III – PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

### 1. O impacto das medidas de combate à imigração irregular no crime de Tráfico de Seres Humanos

Para os milhões de pessoas que querem ou são obrigadas a deslocar-se, a migração internacional encontra-se cada vez mais vedada, com medidas de controlo fronteiriço e várias restrições de acesso ao país de preferência dos migrantes transnacionais. As pessoas procuram a Europa por diferentes razões e chegam de diferentes formas. Sendo que, algumas que entram no espaço europeu sem as autorizações necessárias.

Em 2015, registaram-se 1,83 milhões de passagens irregulares nas fronteiras externas da União Europeia. Em 2023, as travessias irregulares foram cerca de 380 mil, salientando que este valor ainda é o mais elevado a ser registado desde 2016.<sup>240</sup>

Ora, a proteção das fronteiras externas da UE é considerada fulcral na persecução do almejado “espaço de liberdade, segurança e justiça que a União Europeia está a construir e que é uma pedra angular não só da União Europeia, mas também do espaço Schengen. Todos os estados possuem, contudo, obrigações comuns. Qualquer política da EU, no que respeita ao controlo de fronteiras, asilo e imigração, bem como à sua execução, rege-se pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros.”<sup>241</sup>

A sucessão de conflitos, episódios de violência e o clima generalizado de insegurança contribuíram para a consolidação de um ponto de viragem na denominada globalização das ameaças, fenómeno esse, enquadrado no âmbito da criminalidade transnacional, que tem servido de justificação para a adoção gradual de medidas de controlo cada vez mais restritivas por parte dos Estados.<sup>242</sup> Este momento foi marcado, com o avassalador ataque terrorista em Nova York, tornando necessária a revisão de medidas de combate ao terrorismo, levando esse debate a ter efeito, em inúmeras esferas do direito. Nas palavras de Cornelius Prittwitz “*El 11*

---

<sup>240</sup> PARLAMENTO EUROPEU, *A resposta da UE em matéria de migração e asilo*, 2017 (consultado em 29-09-2024) disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20170629STO78629/a-resposta-da-ue-em-materia-de-migracao-e-asilo#garantir-a-segurana-das-fronteiras-externas-e-gerir-os-fluxos-migratrios-2>

<sup>241</sup> Artigo 80.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

<sup>242</sup> STUMPF, Juliet. DER LEUN, Joanne van. DER WOUDE, Maartje van. GUIA, Maria João. *A emergência da ‘Crimigração’*. Coimbra: Edição CINETS, 2012.

*de septiembre ha venido a confirmar lo difícil que resulta hoy día establecer la diferencia entre el Derecho penal y guerra”.*<sup>243</sup>

Tendo como base, a progressão e agravamento de diversas situações de conflito, que tomaram lugar ao longo dos anos, e que atualmente continuam a proliferar no Espaço europeu, a UE tem nos últimos anos introduzidos leis penais cada vez mais restritivas, aliando a convergência entre a Lei Penal e a Lei de Imigração.

Assim, cabe salientar que a Diretiva 2008/115/CE relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, tratou-se de um importante e polémico instrumento jurídico europeu relativo ao regresso voluntário ou involuntário de nacionais de países terceiros do território da União. Através da análise da referida diretiva, verifica-se que as decisões de regresso só podem ser tomadas contra nacional de países terceiros, desde que se encontre em situação irregular na União, ou seja, aqueles que não preencham ou tenha deixados de preencher as condições de entrada, prevista pelo artigo 5º do Código de Fronteiras de Schengen.

Consequentemente, não preenchidas as condições de entrada, pelo disposto do artigo 6.º da diretiva supramencionada, “cabe aos Estados-membros emitir decisão de regresso ao estrangeiro que se encontre em situação irregular, conferindo ao mesmo, a possibilidade de partida voluntária”, nos termos do artigo 7.º, sob o prazo adequado entre sete e trinta dias, no entanto, pode-se estender este prazo tendo em vista as especificidades do caso concreto.

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, “no caso do nacional de país terceiro não cumprir esta decisão de partida voluntária, os Estados-membros podem emitir uma ordem de afastamento por decisão ou ato administrativo ou judicial autónomo”. Entretanto, “nos casos que o Estado-membro impuser uma decisão de regresso ao nacional de país terceiro, as decisões devem ser acompanhadas de proibições de entrada”, tal como encontramos previsto no artigo 11.º. Contudo, “tais proibições de entrada são determinadas conforme o caso concreto, podendo ser de até cinco anos, e nos casos de o estrangeiro ser considerado uma ameaça grave a segurança e a ordem pública, no entanto, este período de proibição pode ser superior a cinco anos”, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º. Ademais, “o nacional de país terceiro dispõe de garantias de requerer a reapreciação da decisão de regresso perante uma autoridade judicial ou administrativa competente”, tal como encontramos nas disposições do artigo 13.º.

---

<sup>243</sup> PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. Tradução de Helga Sabotta de Araújo e Carina Quito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n.47, mar./abr.2004. p.98.

Com efeito, um dos pontos mais polémico da diretiva trata das hipóteses de detenção para efeitos de afastamento, prevista no Capítulo IV. Desta forma, a detenção torna-se uma parte integrante do processo de regresso quando: houver risco de fuga, ou o nacional de país terceiro em causa evitar ou entravar os procedimentos de afastamento.<sup>244</sup>

No que toca aos prazos de detenção, a diretiva dispõe que cada Estado-membro fixe um prazo limitado de detenção, desde que não ultrapasse seis meses. Contudo, têm a possibilidade de prorrogar o prazo para até doze meses de detenção para os casos de falta de cooperação do nacional de país terceiro, ou ainda, nas hipóteses de atrasos na obtenção da documentação necessária junto a países terceiros.<sup>245</sup> Todavia, prevê-se medidas de detenção para afastamento, possibilitando até a detenção de menores e famílias enquanto se aguarda a decisão de afastamento.<sup>246</sup>

Perante esta perspetiva, Susana Ferreira considera que a “perceção de ameaça comum à segurança interna dos Estados traduziu-se numa rápida capacidade de resposta por parte da União. Temos, assim, a imigração enquanto ameaça à segurança política”. Contudo, a diretiva sobre o regresso surge como uma forma de “Crimigração”, criando medidas penais repressivas de combate a imigração ilegal, citando como exemplo a detenção de imigrantes ilegais para garantir o afastamento dos Estados-Membros.<sup>247</sup>

Conforme estas considerações, no entendimento de Fernando Llinares, “a relação entre Direito Penal e imigração passou de uma relação de “ignorância” para uma relação de “excesso”.<sup>248</sup>

De tal modo, a União Europeia encara os movimentos migratórios ilegais como um novo risco a sociedade europeia. Neste mesmo sentido, Silva Sánchez entende que “vivemos diante de um modelo de sociedade orientado a uma restrição progressiva das esferas de atuação arriscada. Em outras palavras, um modelo social em que, na ponderação prévia ao estabelecimento da fronteira entre o risco permitido e o risco desaprovado, a liberdade de ação cede claramente ante a liberdade de não padecer”.<sup>249</sup>

---

<sup>244</sup> Diretiva 2008/115/CE de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular. Artigo 15.

<sup>245</sup> *Idem*.

<sup>246</sup> *Ibidem*, artigo 17.º.

<sup>247</sup> FERREIRA, Susana Raquel de Sousa. *A política de imigração europeia: instrumento da luta anti-terrorista?* Dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, março de 2010.

<sup>248</sup> LLINARES, Fernando Miró. *Política comunitaria de inmigración y política criminal en España. ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante?* Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. 2008, p.5.

<sup>249</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pósindustriais*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 56.

Neste contexto, cabe às autoridades tomarem medidas preventivas, a fim de salvaguardar a segurança nacional dos seus territórios, passando assim para o plano da situação de ameaça para a sociedade do risco.<sup>250</sup>

Consequentemente, os Estados sentem mais do que a necessidade, embasada na proteção da segurança, a convergir Leis de Imigração em Leis Penais, deixando mais que claro, a posição estatal que o imigrante ilegal é visto como um inimigo a segurança transnacional.

Nas palavras de Constança Urbano de Sousa, é, pois, “urgente que a União adote uma estratégia global e integrada e, em especial, que desenvolva uma política pró-ativa de admissão de imigrantes, conjugada com uma política coerente de ajuda ao desenvolvimento dos países de origem que permita uma melhor gestão dos fluxos migratórios”.<sup>251</sup>

Ora, a União Europeia adota fortes medidas com o objetivo de reduzir a migração irregular, assegurando que cada país da União controla a sua própria parte das fronteiras externas da UE. Tais medidas incluem o reforço do mandato da Frontex; o estabelecimento de um mecanismo de avaliação da aplicação das regras do Espaço Schengen; coordenação entre as autoridades de vigilância das fronteiras (através do Eurosur); estabelecimento de regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Frontex.<sup>252</sup>

Adicionalmente, a política de vistos da União Europeia tem o objetivo de facilitar e melhorar as deslocações consideradas legítimas e, por conseguinte, combater e disponibilizar mais instrumentos de resposta aos desafios colocados pela migração irregular. O regulamento 2019/1155, que altera o Regulamento 810/2009, atualiza as regras estabelecidas no Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos).

Pode-se dizer que a imigração ilegal, provoca receios nos Estados-membros relativamente à sua segurança interna. Para além do mais, o terrorismo, enquanto problema global, afeta a segurança interna dos Estados-membros e frequentemente identificado com a imigração. Para tanto, permanece uma desconfiança, e um endurecimento das políticas e intolerância relativamente aos nacionais de países terceiros.

Posto isto, no decorrer das políticas europeias de combate a imigração se assentam mais na gerência do controle das fronteiras externas, da criação da FRONTEX, o afastamento dos

---

<sup>250</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidade*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 124. ISBN 84-493-0406-7.

<sup>251</sup> SOUSA, Constança Urbano de, A Política de Imigração Europeia: Evolução, Tendências, Perspetivas, Viver a Europa: Uma Constituição para os Europeus, CEDIS – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa: Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais. 2004, p. 3.

<sup>252</sup> EUROCID, Controlo e manutenção das fronteiras externas da EU, *in* Política de Imigração (consultado em 03-10-2024) disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/politica-de-imigracao>

imigrantes irregulares, e cooperação com países terceiros para afastamento dos imigrantes ilegais. Porém, a União também tem entendido que a adoção de medidas quanto à imigração legal também auxiliaria no combate, concedendo a possibilidade mais fácil de imigração legal, nos casos de estudantes de ensino superior e trabalhadores altamente qualificados.<sup>253</sup>

Entretanto, estes instrumentos adotados são apenas uma pequena parte visível da política de imigração comum, relacionados principalmente no combate à imigração ilegal, não obstante a política de imigração europeia ter outras vertentes e não se reduzir apenas à luta contra a imigração ilegal, tais quais como no combate ao tráfico de seres humanos e a luta contra o terrorismo. Assim, podemos dizer que temos mecanismos legais, de vigilância e de controle da imigração, uma vez que estes instrumentos passam também a ser usados como instrumentos na luta contra o terrorismo, tráfico de seres humanos e da criminalidade organizada, o que torna consequentemente uma política mais dura e repressiva ao imigrante ilegal.

Cada ordenamento jurídico tem as suas condições de entrada, permanência e residência no respetivo Estado Membro da União Europeia, pelo que iremos cingir às condições de entrada em Portugal, pelo que é através do artigo 9.º da Lei 23/2007 de 04 de julho<sup>254</sup>, que constatamos, de uma forma geral, que os cidadãos estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem reconhecido como válido, e a validade do documento de viagem deve ser superior à duração da estada, salvo quando de tratar de reentrada de um cidadão estrangeiro residente no país.

Nos termos do n.º 3 do artigo supramencionado, podem igualmente entrar no País, ou sair dele, os cidadãos estrangeiros que: “a) Sejam nacionais de Estados com os quais Portugal tenha convenções internacionais que lhes permitam a entrada com o bilhete de identidade ou documento equivalente; b) Sejam abrangidos pelas convenções relevantes entre os Estados partes do Tratado do Atlântico Norte; c) Sejam portadores de *laissez-passer*”, isto é, documentos de viagem emitidos por entidades estatais (ou organismos internacionais) que representam ou substituem o passaporte em contextos específicos, como o das Nações Unidas ou de organizações internacionais. emitido pelas autoridades do Estado de que são nacionais ou do Estado que os represente. Adicionalmente, que “d) Sejam portadores da licença de voo ou do certificado de tripulante a que se referem os anexos n.ºs 1 e 9 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou de outros documentos que os substituam, quando em serviço; e) Sejam portadores do documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da

---

<sup>253</sup> *Idem*.

<sup>254</sup> relativa à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço; f) Sejam nacionais de Estados com os quais Portugal tenha convenções internacionais que lhes permitam a entrada apenas com a cédula de inscrição marítima, quando em serviço”.

Adicionalmente, os cidadãos estrangeiros devem ser titulares de um visto de entrada válido e adequado à finalidade da estada, concebido no termos da presente Lei ou pelas competentes autoridades dos Estados Parte na Convenção da Aplicação.<sup>255</sup>

Outra medida de controlo à migração irregular, assenta na obrigatoriedade de dispor de meios de subsistência, isto é, não é permitida a entrada no País de cidadãos estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes, quer para o período da estada quer para a viagem para o país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios. O critério de determinação dos meios de subsistência é efetuado por referência à retribuição mínima mensal garantida nos termos do n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho (RMMG), “atenta a respetiva natureza e regularidade, líquida de quotizações para a segurança social com a seguinte valoração *per capita* em cada agregado familiar: a) Primeiro adulto 100 %; b) Segundo ou mais adultos 50 %; c) Crianças e jovens com idade inferior a 18 anos e filhos maiores a cargo 30 %.”

Como medidas de controlo transfronteiriço, sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objetivo e as condições da estada a autoridade de fronteira pode exigir ao cidadão estrangeiro a apresentação de prova adequada.

Adicionalmente, de modo a controlar as entradas e saídas na União Europeia, está previsto ser implementado em meados de 2025, o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), que passará a ser um requisito obrigatório de entrada para os nacionais isentos de visto que viajem para alguns países europeus.

Ora, todos estes requisitos cumulativos de entrada, restrições e controlo transfronteiriço fazem com que as pessoas, já em posições de extrema vulnerabilidade se encontrem vedadas ao acesso dos seus países de preferência, pela dificuldade de reunir as condições necessárias para o efeito. Nestes casos, as mesmas, tornam-se mais propícias de depender do auxílio da imigração ilegal, o que as coloca numa situação especialmente grave, com um preço particularmente elevado.

Assim, o reforço dos controlos fronteiriços demonstra-se prejudicial para estas pessoas, uma vez que as impede de chegar a um país onde possam, de forma realista, encontrar uma vida melhor.

---

<sup>255</sup> Artigo 10.º da Lei 23/2007 de 04 de julho.

Consequentemente, este desenvolvimento, visa empurrar os indivíduos que querem ou precisam de atravessar as fronteiras internacionais para as mãos de quem opera em redes de criminalidade organizada, através do pagamento de milhares de euros em troca de uma ajuda e que simultaneamente faz com que estas mesmas pessoas, estejam mais vulneráveis a cair em redes de tráfico de seres humanos.

## 2. A Investigação Criminal

Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto <sup>256</sup>, *in verbis*, “a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

Tal como afirma Hermann Mannheim, “as perspetivas metodológicas em relação à investigação criminal assentam num processo padronizado e sistemático destinado a atingir o conhecimento”.<sup>257</sup>

Também nas palavras de Antunes Ferreira, “a investigação criminal pode ser definida como a pesquisa sistemática e sequente do respetivo objeto, com recurso a meios técnicos e científicos”<sup>258</sup>.

Esta constitui, como sublinhado por José Brás “uma área do conhecimento especializado que tem por objeto de análise o crime e do criminoso e, por objetivo, a descoberta e reconstituição da verdade material de factos penalmente relevantes e a demonstração da sua autoria, baseando-se apenas e exclusivamente”, na explicação/demonstração objetiva e concreta de um determinado crime (ou conjunto de crimes conexos) permitindo ao poder judicial o exercício do Direito e a realização da Justiça.<sup>259</sup>

Contudo, a criminalidade tem vindo a assumir formas cada vez mais organizadas e tecnicamente apuradas, rompendo com os limites tradicionais da territorialidade e expandindo-se de forma acelerada em virtude do desenvolvimento tecnológico associado aos processos de

---

<sup>256</sup> Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

<sup>257</sup> MANNHEIM, Hermann - Criminologia Comparada, Vol. I, Tradução de J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Coleção Manuais Universitários. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1984., p. 118 e ss.

<sup>258</sup> ANTUNES, Ferreira, Investigação Criminal - Uma Perspetiva Introdutória, *in Polícia e Justiça*, EPJ, outubro de 1985, p. 4-8.

<sup>259</sup> BRAZ, José, A Organização, o Método e a Prova-Os Desafios da Nova Criminalidade, *in Investigação Criminal*, Coimbra, Edições Almedina, 2009, p. 19. ISBN 978-989-40-2104-9.

globalização. Esta evolução confere-lhe um carácter particularmente grave, transformando-a numa ameaça complexa e persistente à ordem jurídica e à segurança pública.

Nestes termos, como refere João Almeida “as forças de investigação criminal são constantemente desafiadas por novas dinâmicas, exigindo uma formação mais avançada, uma estruturação mais eficiente e o domínio de técnicas e recursos tecnológicos inovadores para compreender e enfrentar este tipo de criminalidade.” E para tal, acrescenta que “é essencial que a Polícia de Investigação Criminal disponha de um conjunto abrangente de meios, metodologias, conhecimento especializado e experiência acumulada, que lhe permitam conduzir investigações criminais de elevada complexidade”.<sup>260</sup>

Neste contexto, os casos de tráfico poderão envolver vários países e jurisdições, o que poderá conduzir a dúvidas sobre que jurisdição deverá liderar a investigação e onde deverão ter lugar os procedimentos criminais. Nestes casos aplicam-se alguns princípios, tais como, a proibição do duplo julgamento (*ne bis in idem*), onde uma pessoa não poderá ser julgada mais do que uma vez pelo mesmo crime, a escolha da jurisdição em melhor posição para o procedimento criminal poderá depender de vários factores, relacionados com o infração dos crimes, a lei, a localização das provas básicas, os problemas das vítimas, etc., e os Estados podem transferir o procedimento penal para outro Estado caso tal seja considerado mais eficaz, conveniente e/ou adequado para uma correta administração da justiça.<sup>261</sup>

Constata-se que a aplicação de um regime de jurisdição universal poderia, efetivamente, facilitar a investigação e repressão do tráfico de seres humanos, atendendo à sua manifesta dimensão transnacional. Todavia, importa reconhecer que, apesar da sua gravidade, este fenómeno não atinge o grau de intensidade nem a escala dos crimes internacionais mais severos, como os crimes contra a humanidade ou o genocídio. A título ilustrativo, refiram-se situações em que o tráfico ocorre exclusivamente dentro das fronteiras de um único Estado, nomeadamente para fins de exploração laboral, as quais, embora juridicamente relevantes, não se equiparam, em termos de impacto e sistematicidade, à prática de atrocidades em larga escala.<sup>262</sup>

Neste contexto, a aplicação de uma jurisdição extraterritorial deve ser antecedida por uma fase de investigação, detenção, acusação e punição do agente, caso este se encontre sob a

---

<sup>260</sup> ALMEIDA, João, Direção do inquérito e relacionamento entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária *in Investigação Criminal*, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011, p. 45.

<sup>261</sup> UNODC, manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal *in módulo 6: Cooperação internacional nos casos de tráfico de pessoas*, outubro 2010, p. 268 e ss. ISBN: 978-989-95928-6-5 (consultado em 29-08-2024) disponível em [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\\_UNODC\\_TIP\\_Manual\\_PT\\_-\\_wide\\_use.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf)

<sup>262</sup> *Idem*.

custódia do Estado em causa; se, por outro lado, o agente estiver localizado noutro país, deverá ser solicitado o seu envio através da extradição, seguindo-se o processo penal habitual. Atendendo às dificuldades de ordem jurisdicional associadas à natureza transnacional do crime de tráfico de seres humanos, torna-se essencial reforçar a cooperação judiciária internacional, a qual se revela determinante para uma resposta eficaz. Com efeito, este tipo de criminalidade pode envolver diversas jurisdições ao longo do seu percurso, sendo comum que o recrutamento ocorra no país de origem, o trânsito acesse vários territórios e a fase de exploração se concretize no país de destino.<sup>263</sup>

A natureza transnacional do crime de tráfico de seres humanos coloca sérios desafios ao exercício da jurisdição pelos Estados, uma vez que exige uma atuação que, ainda que eficaz no cumprimento das respetivas obrigações internacionais, se mantenha em conformidade com os princípios fundamentais do direito internacional, designadamente a igualdade soberana dos Estados, a integridade territorial e o princípio da não intervenção. Neste enquadramento, os Estados não podem exercer jurisdição extraterritorial dentro do território de outro Estado, nem podem ali desenvolver funções que sejam da exclusiva competência da sua ordem jurídica interna, sob pena de violação das normas que regulam as relações internacionais e o respeito pela soberania estatal.<sup>264</sup>

Nestes termos, embora as redes criminosas acessem fronteiras, estendendo-se pelos países de origem, de trânsito e de destino, a investigação criminal e a ação penal são da competência dos Estados-Membros dentro da respetiva jurisdição, o que faz com que os casos transfronteiriços de tráfico de seres humanos sejam difíceis de investigar, uma vez que exigem recursos, coordenação e uma boa comunicação entre as autoridades competentes<sup>265</sup>.

Com base na análise do sumário do Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, relativo à Cooperação Policial Internacional, constata-se que o reforço da capacidade de resposta dos Estados nesta matéria exige não apenas uma reorganização interna mais eficaz, mas também o fortalecimento estrutural e funcional das entidades envolvidas, de forma a assegurar uma atuação concertada no cumprimento das exigências da cooperação internacional. Neste sentido, torna-se necessário otimizar a utilização dos instrumentos legais já disponíveis, garantir uma comunicação técnica e articulada entre as autoridades competentes, fomentar a adoção de

---

<sup>263</sup> *Ibidem*.

<sup>264</sup> *Ibidem*.

<sup>265</sup> EUROJUST, *Eurojust Report on Trafficking in human beings, Best practices and issues in judicial cooperation* (Relatório da Eurojust sobre o tráfico de seres humanos - Melhores práticas e questões de cooperação judiciária), de fevereiro de 2021. P. 53-54 ISBN: 978-92-9490-702-8 (consultado em 07-10-2024) disponível em <https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/assets/eurojust-annual-report-2021-pt.pdf>

diretrizes harmonizadas e boas práticas, bem como implementar mecanismos eficientes para a recolha, o tratamento e a partilha de informação operacional, tanto a nível nacional como no seio da União Europeia. Neste enquadramento, a partilha de informações entre os Estados-Membros revela-se essencial, assumindo um papel estratégico para as forças e serviços de segurança, não apenas no combate à criminalidade organizada e de maior gravidade, mas também na prevenção e repressão de ilícitos menos graves, frequentemente praticados de forma sistemática por grupos criminosos itinerantes ou por agentes individuais com atuação transnacional.<sup>266</sup>

Ora, a nível nacional, e através da análise dos dados estatísticos, do Relatório Anual da Segurança Interna (IASI), é de salientar que, resultado de investigações, no decurso dos últimos anos, regista-se uma tendência crescente no número de inquéritos entrados por tráfico de pessoas. O aumento registado é de 68%, enfatizando a vertente de exploração laboral. Esta reflexão reflete, no período de análise, um acréscimo em termos percentuais de 158%.<sup>267</sup>

Este aumento significativo encontra-se também relacionado com a reestruturação do Sistema de Segurança Interna e com a extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da qual resultou a transferência das competências nesta área de investigação criminal para a Polícia Judiciária tal como decorre da alínea c) do art.º 2.º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro<sup>268</sup>, diploma que estabelece a transferência das atribuições de natureza policial do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) para outros órgãos de polícia criminal, passando a ser competência reservada da Polícia Judiciária, *in verbis*, “a investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, associação de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas e de outros com estes conexos”.<sup>269</sup>

Importa ainda referir que o V Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, para o período 2022-2025, mantém diversos objetivos estratégicos, nomeadamente, “consolidar e reforçar o conhecimento, e informar e sensibilizar sobre a temática do TSH ; assegurar às vítimas de tráfico um melhor acesso aos seus direitos, bem como consolidar, reforçar e qualificar a intervenção; reforçar a luta contra as redes de crime organizado, nomeadamente desmantelar o modelo de negócio e desmontar a cadeia de tráfico”.<sup>270</sup>

---

<sup>266</sup> Decreto-Lei n.º 49/2017 de 24 de maio, Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional.

<sup>267</sup> SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, *Relatório Anual da Segurança Interna (IASI) 2023*.

<sup>268</sup> Cujá entrada em vigor produziu efeitos a 29 de outubro de 2023.

<sup>269</sup> SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, OP Cit.

<sup>270</sup> *V Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2022-2025*, Gabinete do Secretário de Estado da Igualdade e Migrações V, outubro de 2022 (consultado em 09-09-2024) disponível em: <https://www.defesa.gov.pt/pt/pdefesa/igen/Documents/V-Plano-Acao-Prevencao-Combate-Trafico-Seres-Humanos-2022-2025.pdf>

No exercício das suas competências de investigação, a Polícia Judiciária deve priorizar a participação ativa na estratégia da União Europeia para o combate ao tráfico de seres humanos; o reforço da articulação entre os diversos órgãos de polícia criminal; o aumento da cooperação internacional no âmbito policial para uma resposta mais eficaz a este fenómeno; a colaboração na definição de boas práticas para a investigação criminal do tráfico de seres humanos; e, por último, o aprofundamento da análise dos resultados das investigações e dos correspondentes processos judiciais.<sup>271</sup>

Em síntese, a eficácia da investigação criminal no combate ao tráfico de seres humanos depende, cada vez mais, da capacidade das autoridades nacionais de se articularem com estruturas internacionais, de investirem em especialização técnica e científica, e de adotarem mecanismos de cooperação jurídica e policial devidamente estruturados.

Ora, a crescente sofisticação das redes criminosas transnacionais impõe desafios que só podem ser superados através de uma abordagem integrada, multidisciplinar e orientada para resultados concretos, sustentada em recursos humanos qualificados, partilha de informação e instrumentos normativos adaptados às novas realidades criminais. Neste contexto, torna-se essencial que o esforço de prevenção e repressão do tráfico de seres humanos seja acompanhado por uma estratégia institucional sustentada, que conjugue, de forma coerente, as competências da investigação criminal com o imperativo da proteção das vítimas, a salvaguarda dos direitos fundamentais e o reforço da confiança no sistema de justiça penal.

## **2.1 Cooperação judiciária internacional**

No contexto da globalização, em que as barreiras geográficas tornam-se cada vez menos relevantes e a comunicação ocorre de uma forma imediata, as organizações criminosas estruturam-se em redes transnacionais, recorrendo a instrumentos lícitos, como a internet e o transporte aéreo, para atrair, deslocar e explorar vítimas. Dado que as diferentes etapas do crime podem estender-se por múltiplas regiões do globo, torna-se extremamente difícil para um único país combater eficazmente o tráfico sem cooperação internacional.<sup>272</sup>

Nestes termos, uma cooperação policial eficiente é fundamental para que a União Europeia se afirme como um espaço de liberdade, segurança e justiça, sempre em conformidade com os direitos fundamentais. Assim, a cooperação transfronteiriça entre forças de segurança,

---

<sup>271</sup> *Idem.*

<sup>272</sup> MACHADO, Bruno Amaral., & VIEIRA, Priscilla Brito. O Controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação interna. 2016. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Vol. 13 n. 3, P.492

autoridades aduaneiras e demais entidades com competência na aplicação da lei foi concebida com o objetivo de prevenir, detetar e investigar atividades criminosas que ocorram no espaço europeu, promovendo uma resposta integrada e coordenada entre os diferentes Estados. Na prática, esta articulação incide prioritariamente sobre formas de criminalidade particularmente graves, entre as quais se inclui o tráfico de seres humanos, cuja natureza transnacional exige uma ação conjunta, célere e eficaz por parte das autoridades envolvidas.

Segundo Paulo Valente Gomes, “a cooperação policial internacional consiste na atuação combinada ou a assistência entre os estados-membros, no vasto espectro que abrange a prevenção e o combate à criminalidade em geral, e, em particular, a que, assumindo natureza transnacional, pode afetar diversos estados-membros ou a que atenta contra os valores mais basilares das sociedades democráticas, tendo como objetivo último garantir um elevado nível de proteção dos cidadãos”.<sup>273</sup>

Tal como elencados pelas alíneas do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto - Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal<sup>274</sup>, os mecanismos de cooperação judiciária internacional, isto é, “a extradição; a transmissão de processos penais; a execução de sentenças penais; a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade; a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente; e o auxílio judiciário mútuo em matéria penal”<sup>275</sup> revelam-se uma ferramenta fundamental para ultrapassar os constrangimentos decorrentes das limitações inerentes ao exercício da jurisdição pelos diferentes Estados, permitindo uma resposta mais eficaz face à criminalidade transnacional.

No disposto do artigo 3.º da referida Lei, “regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado”.<sup>276</sup>

Nestes termos, Albano Pereira, também considera “a cooperação policial como uma estratégia para diminuir, ou até mesmo, eliminar os problemas de (in)segurança causados pelas redes de criminalidade organizada ou outra especialmente complexa, sendo o intercâmbio de informação criminal o instrumento de cooperação mais qualificado, quer para a prevenção, quer para a investigação desses crimes”.<sup>277</sup>

---

<sup>273</sup> GOMES, Paulo Valente. *Cooperação Policial Internacional: O Paradigma da União Europeia. II Colóquio de Segurança Interna* p. 228. 2006 Coimbra: Almedina.

<sup>274</sup> Aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

<sup>275</sup> N.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto - Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

<sup>276</sup> *Idem*, Artigo 3.º.

<sup>277</sup> PEREIRA, Albano. *A Cooperação na Investigação Criminal - Contributos para a Maximização Operacional*. coord. cient. Manuel Monteiro Guedes Valente. 1ª ed. Lisboa: EDIUAL, 2012. (Ratio Legis).

A cooperação internacional no domínio da criminalidade constitui um requisito fundamental combater o tráfico de seres humanos, uma vez que uma parte significativa dos casos de tráfico é transnacional e até os casos com uma única jurisdição podem envolver vítimas ou infratores originários de outra jurisdição. Assim, um determinado conjunto de factos poderá justificar e dar origem a procedimentos e investigações criminais em múltiplas jurisdições.

Posto isto, a cooperação internacional em matéria penal pode constituir um grande desafio e exigir conhecimentos, planeamento e sensibilização no que diz respeito a questões práticas relevantes, tanto para os Estados requerentes como para os Estados requeridos. Algumas destas questões incluem, custo das diligências, a determinação da jurisdição competente, o enquadramento legal, a nacionalidade dos envolvidos, a localização das testemunhas e dos infratores, bem como a recolha e a admissibilidade das provas de acordo com as normas processuais vigentes. No entanto, com alguma experiência, os benefícios da utilização de ferramentas de cooperação internacional ultrapassam em grande medida estes desafios.

A nível estratégico e operacional, é essencial assegurar a cooperação transfronteiriça, regional e internacional, nomeadamente através do desenvolvimento e da partilha de conhecimentos e informações, bem como da interoperabilidade dos sistemas de informação. Desta forma as práticas visam deixar as autoridades policiais e judiciais mais bem preparadas para travar os criminosos e apoiar as vítimas.<sup>278</sup>

No plano internacional, a cooperação materializa-se na partilha de informação com entidades policiais de outros países ou organismos multilaterais como a EUROPOL (Agência da União Europeia para a Cooperação Policial), a FRONTEX (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira), a INTERPOL (Organização Internacional de Polícia Criminal), EUROJUST (Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal) e a EASO (Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo), assim como na participação em Equipas de Investigação Conjuntas para a investigação de crimes de âmbito transnacional.

Outras formas mais estruturadas de cooperação no âmbito das autoridades competentes incluem a colocação de oficiais ou magistrados de ligação para facilitar a cooperação com as autoridades competentes do governo anfitrião na investigação criminal; assentam também em acordos bilaterais e multilaterais e protocolos de cooperação e/ou partilha de informação entre

---

<sup>278</sup> COMISSÃO EUROPEIA, COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES, Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021- 2025, COM (2021) 171 final. (Consultado em 29-08-2024) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0171>

as autoridades competentes; e na cooperação em estruturas de âmbito internacional ou regional como a INTERPOL e o EUROPOL ou a EUROJUST.

A EUROPOL é um pilar central da infraestrutura geral da segurança interna da União Europeia. Ressalva-se que a cooperação e as políticas no domínio da aplicação da lei continuam a evoluir, com especial destaque para a luta contra o tráfico de seres humanos, o terrorismo, a cibercriminalidade e outras formas de criminalidade graves e organizadas. O principal objetivo visa garantir uma Europa mais segura em benefício de todos os que vivem na UE, em conformidade com os direitos fundamentais.

As autoridades policiais também necessitam de dispor de capacidade, ferramentas e de uma cooperação estruturada para combater o *modus operandi* digital dos traficantes. As agências da UE, como a EUROPOL e a EUROJUST, têm vindo a facilitar uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais, para que as ações operacionais bem-sucedidas levem os criminosos à justiça e para identificar e proteger as vítimas. Ora, é através de entidades como a EUROPOL, a EUROJUST e a INTERPOL, que os Estados beneficiam de mecanismos de apoio à investigação e à persecução penal, ao mesmo tempo que reforçam a proteção das vítimas e desmantelam estruturas criminosas cada vez mais complexas.

Não obstante os avanços registados, subsistem desafios consideráveis, designadamente ao nível da disparidade legislativa, tal como já constatado, pelo que a cooperação policial e judiciária internacional assume-se como um eixo estruturante na luta contra o tráfico de seres humanos, cuja natureza transnacional exige respostas articuladas, céleres e eficazes por parte dos Estados. Assim, a integração de instrumentos multilaterais, o intercâmbio constante de informação operacional e a harmonização progressiva dos enquadramentos jurídicos nacionais são elementos indispensáveis para garantir uma atuação concertada no espaço europeu e internacional.

Por conseguinte, impõe-se a consolidação de uma cultura de cooperação sustentada em confiança mútua, na partilha sistemática de dados e na adoção de boas práticas, de modo a assegurar que a resposta ao tráfico de seres humanos seja não só eficaz, mas também plenamente respeitadora dos direitos fundamentais e da dignidade das vítimas.

### **3. Os desafios da sinalização das vítimas do Tráfico de Seres Humanos**

A sinalização das vítimas do crime de tráfico de seres humanos caracteriza-se por ser o processo que se inicia com a recolha de indícios, que poderão apontar para uma presumível situação de tráfico de seres humanos.

Contudo, a identificação das vítimas é um dos maiores obstáculos que as organizações não governamentais possuem no combate ao tráfico. Esta tarefa é problemática devido às fontes limitadas de dados de tráfico, barreiras linguísticas, ameaças dos traficantes e, por vezes, a falta de compreensão por parte das autoridades e parceiros em relação ao tráfico de seres humanos. As vítimas sofrem discriminação social da comunidade por causa da falta de compreensão das consequências do tráfico e tendem a relacionar o tráfico ao crime, independentemente de o indivíduo ser um traficante ou uma vítima.<sup>279</sup>

Sendo que, nestes termos, a sinalização é o primeiro passo para a assistência e proteção às vítimas, para a sua identificação formal e, em última instância, para a condenação dos traficantes.

Ora, os profissionais que no decorrer da sua atividade profissional possam entrar em contacto com presumíveis vítimas devem ser capazes de reconhecer os indícios de tráfico, de forma a relacioná-los com os indicadores. Durante a sua interação com presumíveis vítimas, mesmo que esta seja limitada a um curto período, é de extrema relevância que a relação seja baseada em fortes regras éticas.

Assim, no decorrer do processo é necessário garantir o acesso à satisfação de necessidades básicas, respondendo às perguntas da presumível vítima sobre o que vai acontecer de seguida e, eventualmente, se acordado com a pessoa, indicá-la às autoridades competentes responsáveis pela identificação. Este processo poderá terminar com a identificação formal (confirmação) da presumível vítima, que é realizada pelos órgãos de polícia criminal competentes ou pela autoridade judiciária. Todo este processo relativo à sinalização/identificação e integração das presumíveis vítimas encontra-se enquadrado no Mecanismo de Referenciação Nacional.

Ressalva-se que, em Portugal, o tráfico de pessoas é um crime público, sendo que os cidadãos também podem e devem desempenhar um papel decisivo na deteção de sinais de possíveis situações de tráfico, que posteriormente poderá abrir caminho para uma sinalização por profissionais. As entidades policiais e os funcionários públicos são obrigados a denunciar os crimes de que tenham conhecimento no exercício de funções.

Os indicadores usados para provar que a presumível vítima foi obrigada a agir de forma contrária à lei, ou foi coagida e ameaçada no seu trabalho, podem ser usados para demonstrar o papel e as responsabilidades dos traficantes e preparar o caso para a acusação.

---

<sup>279</sup> BULLAIN, Nilda.e TOFTISOVA, Radost. *A Comparative Analysis of European Policies and Proactices on NGO Government Cooperation*. International Journal of Not-ForProfit Law. Latvia: European Center for Not-for-Profit-Law, vol. 7, 2005, p.17

Contudo, na prática, verifica-se vários motivos e desafios constantes à sinalização das vítimas do crime de tráfico de seres humanos uma vez que as próprias vítimas podem não se ver como tal, mesmo que se sintam exploradas, podem acreditar que são responsáveis pela situação, especialmente se houve “consentimento”, considerando assim, meros exemplos de uma migração falhada. Adicionalmente as vítimas podem não estar cientes de que existem leis para protegê-las e de que existem organismos (governamentais e não governamentais) aos quais podem solicitar ajuda, apoio e assistência. As vítimas estrangeiras podem não saber falar português e, dessa forma, sentem-se incapazes de comunicar com as autoridades. Ainda, as vítimas podem não confiar ou até mesmo ter medo das polícias e não saber a quem pedir ajuda. No caso de se tratar de vítimas em situação irregular, estas podem temer o afastamento do território nacional. Por último, as vítimas podem temer represálias dos traficantes contra si ou contra a sua família, no seu país ou local de origem.<sup>280</sup>

A sinalização de uma presumível vítima pode levar à sinalização e libertação de outras. Isso pode ser uma consequência direta da sinalização da presumível vítima, se esta for capaz de fornecer informações sobre pessoas que estão na mesma situação a que escapou.

A nível nacional, através da análise dos dados avançados pelo Relatório Anual de Segurança Interna de 2023, verifica-se um aumento no número de sinalizações e de vítimas confirmadas. À data da última atualização dos dados (02-02-2024), foram registados um total de 410 registos classificados como confirmados, pendentes/em investigação e sinalizados por ONG/Outras entidades.<sup>281</sup>

Foram sinalizados 57 menores, e classificadas como válidas 52 sinalizações, sendo que se encontram, 36 confirmadas, 4 pendentes e 12 sinalizadas por ONG/Outras entidades<sup>282</sup>. Adicionalmente, foram sinalizados 533 adultos (presumíveis) vítimas de tráfico em Portugal, encontrando-se classificadas como válidas: 221 sinalizações, 92 confirmadas, 128 pendentes e 101 sinalizados por ONG/Outra entidade<sup>283, 284</sup>.

Dada a centralidade da vítima no fenómeno do tráfico de seres humanos, torna-se evidente que a sinalização e a identificação formal constituem apenas as etapas iniciais de um processo mais amplo de resposta institucional. A par da repressão penal dos agentes envolvidos, impõe-

---

<sup>280</sup> Manual para o Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género Lisboa, p. 42 2014. disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%C3%A7%C3%A3o-nacional-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos.pdf>

<sup>281</sup> SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, Op Cit.

<sup>282</sup> Nos restantes 5 registos, a classificação atribuída não é considerada por ONG/Outras entidades.

<sup>283</sup> Nos restantes 212 registos, a classificação é não confirmada e não considerada.

<sup>284</sup> SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, Op Cit.

se um compromisso efetivo com a assistência e proteção das vítimas, enquanto elemento estruturante de qualquer política pública de combate a este crime. Neste sentido, o subcapítulo seguinte será dedicado à análise dos mecanismos jurídicos e operacionais existentes para garantir o acolhimento, o apoio psicológico e social, a proteção física e jurídica, bem como a reintegração das vítimas, à luz dos normativos internacionais, europeus e nacionais que consagram os direitos fundamentais daqueles que são alvos desta forma particularmente grave de violação da dignidade humana.

#### **4. Assistência e proteção das vítimas**

Tal como afirma Ylva Johansson<sup>285</sup>, “temos o dever de proteger as vítimas e devemos obrigar os autores deste crime a responder pelos seus atos, dado tratarem os seres humanos como uma mercadoria”.

O artigo 6.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, vincula “os Estados Partes a proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, estabelecendo a confidencialidade dos processos relacionados com o tráfico”.

Determina ainda que os Estados devem assegurar às vítimas um leque de apoio mais amplo, como, *verbi gratia*, “a informação sobre os procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis; a assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos de defesa.”<sup>286</sup> O Protocolo também reconhece que são necessárias “medidas para proporcionar a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico, nomeadamente, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil e, em especial, facultar o alojamento adequado; aconselhamento e informação, em particular, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; assistência médica,

---

<sup>285</sup> comissária responsável pelos Assuntos Internos, em Representação em Portugal, 2021, (consultado em 22-08-2024) disponível em [https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/luta-contra-o-trafico-de-seres-humanos-nova-estrategia-para-prevenir-o-trafico-de-seres-humanos-2021-04-14\\_pt#:~:text=Dado%20que%20a%20procura%20deste%20tipo%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o,a%20intensificar%20a%20sua%20resposta%20a%20este%20fen%C3%B3meno](https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/luta-contra-o-trafico-de-seres-humanos-nova-estrategia-para-prevenir-o-trafico-de-seres-humanos-2021-04-14_pt#:~:text=Dado%20que%20a%20procura%20deste%20tipo%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o,a%20intensificar%20a%20sua%20resposta%20a%20este%20fen%C3%B3meno).

<sup>286</sup> N.º 2 do artigo 6.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

psicológica e material; e oportunidades de emprego, de educação e de formação.”<sup>287</sup> Adicionalmente, “cada Estado Parte deverá esforçar-se para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território”.<sup>288</sup>

Uma vez que muitas das presumíveis vítimas de tráfico de nacionalidade estrangeira, o de países terceiros, podem ter violado leis laborais ou de imigração nacional, se não forem sinalizadas e identificadas enquanto tal, existe, de facto, um risco real de que venha a julgada indevidamente. O artigo 26.º da Convenção de Varsóvia, afirma que, “cada uma das Partes deve, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, prever a possibilidade de não aplicar sanções às vítimas pelo seu envolvimento em atividades ilegais, na medida em que estas foram obrigadas a fazê-lo.” Ora, é este um dos princípios essenciais na proteção e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos, isto é, estas não devem ser detidas, criminalizadas ou alvo de qualquer tipo de processo judicial pelo simples facto de terem entrado ou permanecido de forma irregular nos países de trânsito ou de destino, sempre que essa situação decorra diretamente da sua condição enquanto vítimas de tráfico.

É também, no disposto do artigo 12.º da Convenção supramencionada que se verifica a competência dos Estados em assegurar a proteção das vítimas de tráfico de seres humanos contra novas formas de exploração e eventuais danos, garantindo-lhes acesso a cuidados físicos e psicológicos adequados. A prestação desta proteção e assistência não deve estar condicionada à sua vontade ou possibilidade de cooperar nos processos judiciais.

Em acréscimo, através da análise do ponto 9.º das Diretrizes e Princípios Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas “As vítimas de tráfico deverão beneficiar de assistência jurídica ou outra ao longo de todos os processos penais, civis ou de outra natureza instaurados contra os presumíveis traficantes, uma vez que os Estados deverão conceder proteção e autorizações de residência temporárias às vítimas e testemunhas no decorrer dos processos judiciais”.<sup>289</sup>

Assim, na sinalização de presumíveis vítimas é de extrema importância evitar tratá-las como criminosas e, em consequência, detê-las, acusá-las ou afastá-las do país onde se encontram por crimes que se relacionam diretamente com o seu estatuto de vítimas de tráfico ou com um tipo

---

<sup>287</sup> *Idem*, n.º 3.

<sup>288</sup> *Ibidem*, n.º 5.

<sup>289</sup> Diretrizes e Princípios Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico De Pessoas, Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta-Comissária para os Direitos Humanos (documento E/2002/68/Add.1) ponto 9. Ministério Público, Portugal Gabinete de documentação e Direito Comparado. (Consultado em 07-08-2024) disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>

específico de exploração, como por exemplo a exploração para a prática de atividades criminosas.

Ora, o artigo 24.º da Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional exige que “os Estados Partes adotem, dentro das suas possibilidades, uma série de medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas naquela Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas. Incluindo, também, todas as testemunhas, não apenas as vítimas”.

A Convenção supramencionada, reconhece a disponibilização de apoio e proteção às vítimas não deve estar condicionada à sua colaboração enquanto testemunhas num processo judicial, mas antes centrada na prestação de assistência desde o primeiro momento, incluindo àquelas que inicialmente recusam testemunhar, com o objetivo de as incentivar, em fase posterior, a colaborar com as autoridades.<sup>290</sup>

O ponto 11 das Diretrizes e Princípios Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas refere que “Tanto o Estado de acolhimento como o Estado de origem deverão garantir o regresso seguro (e, na medida do possível, voluntário) das pessoas vítimas de tráfico. Às vítimas de tráfico deverão ser oferecidas alternativas legais ao repatriamento caso seja razoável supor que este coloca graves riscos à sua segurança e/ou à segurança das suas famílias.”<sup>291</sup>

Adicionalmente, no que toca às crianças vítimas de tráfico, estas serão identificadas como tal, isto é, “o seu interesse superior será a consideração primacial em todos os momentos. As crianças vítimas de tráfico beneficiarão de uma assistência e proteção adequadas e serão plenamente tidas em conta as suas vulnerabilidades, direitos e necessidades especiais.”<sup>292</sup>

Através da análise do V Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2022-2025, verifica-se que as prioridades da nova estratégia da UE para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos “assentam na necessidade de apoiar as vítimas de tráfico, tendo um enfoque especial nas mulheres e nas crianças. O tipo de exploração, a idade, a nacionalidade e sexo, são, entre outros, fatores que apelam para a necessidade de adotar abordagens cada vez mais ajustadas aos perfis específicos de cada vítima, destacando-se como indispensável uma

---

<sup>290</sup> N.º 4 do artigo 24.º da Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

<sup>291</sup> Diretrizes e Princípios Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta-Comissária para os Direitos Humanos (documento E/2002/68/Add.1) p. 2, Ministério Público, Portugal Gabinete de documentação e Direito Comparado. (Consultado em 07-08-2024) disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>

<sup>292</sup> *Idem*, ponto 10.

abordagem sensível ao género e a intervenção junto de crianças vítimas de tráfico. Um dos aspetos mais perturbadores desta realidade é o facto de as estatísticas mais recentes a nível europeu revelarem que as crianças constituem cerca de ¼ (22%) de todas as vítimas registadas pelos 27 Estados Membros. São necessários esforços especiais para a deteção, identificação, proteção e assistência às crianças.”<sup>293</sup>

#### **4.1 As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico**

O regresso da vítima ao seu país ou à sua comunidade de origem, nem sempre é a melhor solução ou a solução que a mesma deseja, o que culmina na necessidade antecipar o receio que as vítimas de tráfico podem ter no que concerne perseguições ou atentados à sua liberdade e até à própria vida no seu país de origem.

Assim, uma política não discriminatória demonstra ser essencial, para assegurar a melhor assistência possível às vítimas, eliminando qualquer espécie de discriminação quando ao género, orientação sexual, idade, deficiências, etnia, religião, ou qualquer outra natureza.

A reintegração das vítimas de tráfico na sociedade afigura-se como uma necessidade primordial. Contudo, é de salientar que os serviços de reinserção diferem de país para país e, para além disso, as opções encontram-se interligadas com planos efetivos de desenvolvimento e com disponibilidades orçamentais.<sup>294</sup>

O principal objetivo do processo de reinserção, é o de proporcionar à vítima a sua reintegração na sociedade, de forma duradoura, em segurança e dignidade, para que a mesma consiga prosseguir com uma vida normalizada, numa organização com capacidades para tal. Nestes termos, o processo de reintegração pode abranger uma grande diversidade de serviços, incluindo, *verbi gratia*, “a assistência ao abrigo, cuidados médicos, tratamento psicológico, aconselhamento social e jurídico, subsídios, integração escolar e profissional, entre outros. Por

---

<sup>293</sup> V Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2022-2025, p. 5- 6 (consultado em 07-08-2024) disponível em: <https://www.defesa.gov.pt/pt/pdefesa/igen/Documents/V-Plano-Acao-Prevencao-Combate-Trafico-Seres-Humanos-2022-2025.pdf>

<sup>294</sup> OIM, *Encaminhamento e assistência na reintegração* p. 48 em Manual da OIM, Organização Internacional das Migrações, Assistência Direta às Vítimas de Tráfico, 2009, ISBN 9789290685333 (consultado em 07-09-2024) disponível em: <file:///C:/Users/danie/Downloads/Manual%20de%20Assist%C3%Aancia%20a%20V%C3%ADtimas%20de%20Tr%C3%A1fico.pdf>

consequente, é essencial dar às vítimas uma visão realista das suas opções e possibilidades, não alimentando falsas expectativas, que as mesmas poderão ter”.<sup>295</sup>

No que âmbito do processo de reintegração, primeiramente, é necessária uma avaliação individual, onde peritos devem avaliar todas as opções, baseando-se nas necessidades das vítimas, que podem ser de natureza física, emocional, psicológica, legislativa, social ou económica, ou outra; devem basear-se também nos desejos e vontades das vítimas e por fim nas possibilidades disponíveis para cada pessoa, que podem variar também de acordo com as suas características, tais como a faixa etária, o género, ou a sua experiência profissional.<sup>296</sup>

Neste contexto, é numa segunda fase, já munidos das avaliações individuais e situacional das vítimas, que se poderá desenvolver um plano de reinserção atendendo a todas as suas necessidades passíveis de concretização.<sup>297</sup>

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional havia consagrado, na sua Secção V, a autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal que cooperem com as autoridades competentes, transpondo a Diretiva n.º 2004/81/CE, do Conselho, de 29 de abril, e assim, tornando-se fundamental o reforço do modelo assente nas etapas de sinalização, identificação e integração, no sentido de o converter num instrumento de proteção ajustado às necessidades concretas, em consonância com os padrões de exigência definidos pela comunidade internacional relativamente à atuação dos Estados-Membros no enfrentamento do crime de tráfico de seres humanos.

O Decreto-Lei n.º 368/2007<sup>298</sup> e o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, ambos de 5 de novembro, operacionalizaram, para esse efeito, a condição de vítima de tráfico. Esta operacionalização é por demais importante, na medida em que o regime criado é, de acordo com o legislador, essencial à perseguição das redes de tráfico de pessoas, sem, contudo, adotar uma conceção utilitarista, na medida em que visa a proteção do estrangeiro enquanto vítima de um crime grave de violação de direitos humanos. Por outro lado, abandona-se a conceção legal da pessoa traficada como um mero imigrante ilegal, uma perspetiva que é tributária da

---

<sup>295</sup> *Idem*, p.75.

<sup>296</sup> *Ibidem*, p. 76. Tal como se verifica no disposto do n.º 2 do artigo 112.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, “são tidas em consideração as necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis, incluindo o recurso, se necessário, a assistência psicológica”.

<sup>297</sup> *Ibidem*, p.61.

<sup>298</sup> O presente decreto-lei resulta da necessidade de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 109.º, no n.º 2 do artigo 111.º e no n.º 2 do artigo 216.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional.

Convenção de Varsóvia sobre o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, aprovada no âmbito do Conselho da Europa.

Verifica-se que nos termos do n.º 4 do artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, no que toca à autorização de residência a cidadão estrangeiro identificado como vítima do crime de tráfico de pessoas, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a)<sup>299</sup> e b)<sup>300</sup> do n.º 2 do mesmo artigo, é concedida, mesmo que tenha entrado ilegalmente no País ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência, nos termos do n.º 1 do artigo supramencionado.

Nestes casos, estamos perante uma avaliação que é realizada de forma casuística, tendo em conta diversos elementos, nomeadamente a segurança da pessoa visada, o estado de saúde dos intervenientes, a sua situação familiar e outras condições de fragilidade que possam ter impacto na deliberação final.

Verifica-se, também, que, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, considera-se identificada como vítima de tráfico “toda a pessoa em relação à qual hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime, por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal ou quando o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos entender que existem motivos suficientemente ponderosos para crer que essa pessoa é vítima de tráfico”.<sup>301</sup>

No disposto no n.º 5 do artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, verifica-se que “a autorização de residência concedida, é válida por um período de um ano e renovável por iguais períodos, se as condições enumeradas no n.º 2 continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de proteção da pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas, nos termos de legislação especial”, ou seja, entende-se que a proteção deve ser assegurada enquanto subsistirem indícios de perigo para a vítima, para os seus familiares ou para pessoas com quem mantenha vínculos próximos, designadamente no que respeita à possibilidade de virem a ser alvo de ameaças ou agressões, quer à integridade pessoal, quer ao património, por parte dos envolvidos na prática do tráfico.

Verifica-se também nos termos do n.º 1 do artigo 111.º que “para efeitos é necessário um prazo de reflexão, antes da emissão da autorização de residência, sendo dado à pessoa interessada um prazo de reflexão que lhe permita recuperar e escapar à influência dos autores

---

<sup>299</sup> Seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais.

<sup>300</sup> O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal.

<sup>301</sup> n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

das infrações em causa”. Nos termos do n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, “o prazo de reflexão tem uma duração mínima de 30 dias e máxima de 60 dias, contados a partir do momento em que as autoridades competentes solicitam a colaboração, do momento em que a pessoa interessada manifesta a sua vontade de colaborar com as autoridades encarregadas da investigação ou do momento em que a pessoa em causa é sinalizada como vítima de tráfico de pessoas nos termos da legislação especial aplicável.”

Relativamente aos menores, e nos termos do artigo 114.º da Lei supramencionada, é de salientar que é tido “em consideração os seus interesses, devendo o procedimento ser adequados à sua idade e maturidade”. Adicionalmente, no disposto do n.º 3 do mesmo artigo, “as menores vítimas de tráfico de pessoas têm acesso ao sistema educativo nas mesmas condições que os cidadãos nacionais”. No n.º 4 salienta-se que “são feitas todas as diligências para estabelecer a identidade e nacionalidade do menor não acompanhado<sup>302</sup>, bem como para localizar o mais rapidamente possível a sua família e para garantir a sua representação legal, incluindo, se necessário, no âmbito do processo penal, nos termos da lei.”

Por fim, tal como podemos verificar nos termos do artigo 115.º, sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, “a autorização de residência concedida pode ser cancelada a todo o tempo se o portador tiver reatado ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal; ou se autoridade responsável considerar que a cooperação é fraudulenta ou que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta; ou se vítima deixar de cooperar.” Sendo que, neste último caso, “não é aplicável aos titulares de autorização de residência” concedida ao abrigo do n.º 4 do artigo 109.º

É fundamental garantir a proteção das vítimas de tráfico contra a chamada "revitimização", ou seja, a possibilidade de voltarem a tornar-se vítimas e alvo do mesmo tipo de crime. Esta realidade é frequente, uma vez que, após serem resgatadas, muitas vítimas acabam por regressar às mesmas condições de vulnerabilidade que inicialmente conduziram ao tráfico. Sem alternativas viáveis para reconstruírem as suas vidas, ficam expostas aos mesmos riscos e pressões, o que frequentemente resulta no seu retorno à situação de exploração.<sup>303</sup>

Nestes termos, a reintegração plena das vítimas de tráfico de seres humanos não pode ser encarada como momentânea, mas antes como um processo continuado e cuidadosamente estruturado, que exige o empenho efetivo do Estado na criação de condições jurídicas, sociais e institucionais que assegurem a proteção real e duradoura da vítima. Posto isto, garantir

---

<sup>302</sup> tal como definido no n.º 5 do artigo 99.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

<sup>303</sup> SCACCHETTI, Daniela Muscari, O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica de Direitos Humanos, *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.º 11, outubro de 2011, p. 25.

alternativas viáveis, seguras e dignas, é condição essencial para evitar ciclos de exploração e impedir a perpetuação da vulnerabilidade que alimenta este crime. Sem esta resposta estruturada, o resgate perde eficácia e a justiça torna-se incompleta.

## CONCLUSÕES

Com a presente dissertação, foi possível constatar que o crime de tráfico de seres humanos é um dos fenômenos mais complexos da criminalidade. Devido a fatores, como, as instabilidades políticas e económicas, as desigualdades sociais, a pobreza, a guerra e a violência, as vítimas, movidas pelo sonho e desejos de uma vida melhor, deparam-se com a necessidade de abandonar o seu país de origem. Colocadas em posições de extrema vulnerabilidade, acabam por ficar mais propícias a cair em redes de tráfico, onde são equiparadas a mercadorias para a obtenção de lucro.

Ao longo da presente dissertação, fica claro que os fatores responsáveis pelo crime de tráfico de seres humanos coadunam com os fatores responsáveis pelos fluxos migratórios, que por sua vez, são impulsionados, precisamente, pelo desequilíbrio entre os fatores *supra* mencionados.

Revelando, assim, a complexa relação entre migrações transnacionais e o crime de tráfico de seres humanos.

A evolução normativa sobre o tráfico de seres humanos, analisada no Capítulo I, demonstra o progresso substancial que a comunidade internacional tem feito na tentativa de erradicar este tipo crime, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão até os instrumentos mais modernos, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus protocolos adicionais, aliado aos esforços de uma União Europeia, através da Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011<sup>304</sup> relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, têm desempenhado um papel crucial na criação de políticas coordenadas entre os Estados-Membros, com o objetivo de harmonizar a legislação e garantir a proteção eficaz das vítimas.

No entanto, a análise das legislações nacionais, como as de Espanha, Itália, Alemanha e França, revela que ainda há divergências significativas na aplicação e interpretação das normas, o que limita a eficácia da cooperação transnacional. Salientando, assim, cada vez mais a dificuldade de transpôr os protocolos e diretivas para cada ordenamento jurídico.

No contexto dos movimentos migratórios, o Capítulo II revela os complexos encadeamentos entre as migrações transnacionais e o crime de tráfico de seres humanos, motivados também pela globalização, a fragilidade das fronteiras e a falta de segurança

---

<sup>304</sup> Alterada pela Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024.

adequada, bem como o aumento do crime organizado transnacional, tornam as pessoas, em busca de uma vida melhor, potenciais vítimas vulneráveis para os traficantes. A combinação entre tráfico e imigração ilegal também dificulta as investigações e o trabalho realizado pelas autoridades, pois muitos migrantes podem, nem sequer entender que, são, de facto, vítimas de tráfico, dificultando o auxílio e a identificação de quem precisa de proteção.

Destacou-se também, que as rotas migratórias servem precisamente de canais para o tráfico.

Apesar dos esforços da União Europeia e dos Estados-Membros para prevenir e combater o crime de tráfico, conclui-se que são muitos os desafios que permanecem. A cooperação judiciária internacional é uma peça-chave nesse processo, contudo ao enfrentar dificuldades operacionais e burocráticas, aliado a uma falta de harmonização legal entre os países e a escassez de recursos dedicados às investigações transnacionais, faz com que todos estes fatores culminem em entraves significativos, aos esforços conjuntos e integrados, tanto a nível nacional quanto internacional.

Uma das grandes problemáticas identificadas e abordadas no Capítulo III, é a dificuldade em sinalizar as vítimas, que sofrem graves danos, a curto e a longo prazo, e que requerem assistência, apoio e proteção imediata, bem como uma perspectiva de reintegração para uma vida melhor. Destacando a importância de uma abordagem baseada nos direitos humanos, que coloque as vítimas no centro das políticas de combate ao tráfico.

A complexidade do fenómeno do tráfico exige, portanto, uma resposta abrangente. São necessárias iniciativas jurídicas, políticas e operacionais globais para lutar contra o tráfico de seres humanos, atuando de uma forma coerente e de grande alcance da prevenção à condenação de criminosos, realçando, ao mesmo tempo, a proteção das vítimas em todas as fases.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão Tribunal da Relação de Évora, de 6 de janeiro de 2015, Processo 294/07.0TAEVR.E1, Relatora Ana Barata de Brito.

Acórdão TEDH, Rantsev v. Cyprus and Russia, 07 de Janeiro de 2010. Desenvolvidamente sobre este caso, Maria Eriksson, p. 353 e ss. (consultado em 25-06-2024) disponível em <http://www.echr.coe.int>.

ALBANO, Manuel - Tráfico Humano – A escravatura dos tempos modernos, *Dossiê Tráfico de Seres Humanos*, Notícias, nº 89, CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2013, (consultado em 20-06-2024) disponível em [https://www.cig.gov.pt/pdf/2014/N89\\_v250214.pdf](https://www.cig.gov.pt/pdf/2014/N89_v250214.pdf).

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, (Comentário aos artigos 14.º, 159.º, 160.º) 2ª. Ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p.492 a 495. ISBN 9789725402726

ALMEIDA, Cândida - A Prevenção e Repressão do Crime de Tráfico de Seres Humanos, *Tráfico Desumano - Livro de Actas, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania*, Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), 2010, p. 78- 103 ISBN 978-989-8477-03-3

ALMEIDA, João - Direção do inquérito e relacionamento entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, *Investigação Criminal*, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011, n.1 (fev.2011), p.42-64.

AMBAGTSHEER, Frederike e WEIMAR, Willem - *A Criminological Perspective: Why Prohibition of Organ Trade Is Not Effective and How the Declaration of Istanbul Can Move Forward*. [American Journal of Transplantation](https://www.amjtransplant.org/article/S1600-6135(22)27349-3/fulltext), 2011, (consultado em 19-06-2024) disponível em [https://www.amjtransplant.org/article/S1600-6135\(22\)27349-3/fulltext](https://www.amjtransplant.org/article/S1600-6135(22)27349-3/fulltext)

ANTUNES, Ferreira – Uma Perspetiva Introdutória, Polícia e Justiça, *Investigação Criminal*, EPJ, outubro de 1985, p 4-8.

APAV - Apoio à vítima imigrante, manual sul, p. 13, (consultado em 19-06-2024) disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Manual\\_SUL.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Manual_SUL.pdf)

APAV - Outras Formas de Tráfico, (consultado em 21-06-2024) disponível em <https://naoaotrafico.pt/#o-que-e-o-traffic-de-seres-humanos>

BARELE, Fernanda, *O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: Mulheres, Vítimas Especialmente Vulneráveis*, Coimbra julho de 2022, Dissertação de mestrado em Direito com menção Ciências Político-Criminais, Apresentada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p.12 (consultado em 06-08-2024) disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103570>.

BIGO, Didier - Sécurité et immigration: vers une gouvernementalité par l'inquiétude? *Cultures & Conflits*, Ed.2 doi:10.4000/conflits.539, 1998, p.1

BECK, Ulrich - *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidade*. Barcelona: Paidós, 1998, ISBN 84-493-0406-7

BRAZ, José - *Investigação Criminal, a Organização, o Método e a Prova-Os Desafios da Nova Criminalidade*, Coimbra, Edições Almedina, 2009, ISBN 978-989-40-2104-9.

BUEKENHOUT, Inês - A Investigação Criminal - Desafios presentes e futuros, *Investigação Criminal*, n. 9, ASFIC/PJ, 2015.

BULLAIN, Nilda.; TOFTISOVA, Radost - A Comparative Analysis of European Policies and Proactices on NGO Government Cooperation. *International Journal of Not-ForProfit Law*. Latvia: European Center for Not-for-Profit-Law, vol. 7, 2005, p.17

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FUR VERBRAUCHERSCHUTZ UND DAS BUNDESAMT FUR JUSTIZ – strafgesetzbuch (Ministério Federal da Justiça e Defesa do Consumidor, e Gabinete Federal de Justiça – Código Penal), (consultado em 01-07-2024) disponível em [https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/\\_236.html](https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_236.html)

CAJATY, Jean - Tráfico Humano: será Portugal apenas um país de trânsito?. *NOVA Refugee Clinic Blog*, novembro 2021, disponível em: [https://novarefugeelegalclinic.novalaw.unl.pt/?post\\_type=blog\\_post&p=3090](https://novarefugeelegalclinic.novalaw.unl.pt/?post_type=blog_post&p=3090)

CARLING, Jorgen - T GALLAGHER, Anne, HORWOOD, Christopher, *Beyond Definitions: Global Migration and the Smuggling-Trafficking Nexus*, Selected Works, November, 2015.

*Regional Mixed Migration Secretariat*, (consultado em 07-07-2024) disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3014244>.

CARIA, Rui, *A Reintegração Social no Tráfico de Seres Humanos e o Consentimento como Base de Sistematização de uma Tipologia Vitimológica*, 2018, Dissertação de mestrado Especialização em Direito/Menção em Ciências Jurídico-Criminais Apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, (consultada em 20-06-2024) disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85933/1/Dissertação%20de%20Mestrado%20-%20Rui%20Caria.pdf>

CIG - *Manual para o Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal*, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, Lisboa, 2014. (consultado em 24-07-2024) disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%C3%A7%C3%A3o-nacional-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos.pdf>

CIG - *V Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2022-2025*, Gabinete do Secretário de Estado da Igualdade e Migrações V, outubro de 2022 (consultado em 09-09-2024) disponível em: <https://www.defesa.gov.pt/pt/pdefesa/igen/Documents/V-Plano-Acao-Prevencao-Combate-Trafico-Seres-Humanos-2022-2025.pdf>

Código Penal y legislacion complementaria, Boletín Oficial del Estado, Edición actualizada a 11 de junio 2024.

COMISSÃO EUROPEIA, COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES - *Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021- 2025*, COM(2021) 171 final. (Consultado em 29-08-2024) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0171>

COMISSÃO EUROPEIA - *Luta contra o tráfico de seres humanos: nova estratégia para prevenir o tráfico de seres humanos, dismantlar os modelos de negócios criminosos, proteger e empoderar as vítimas*, 14 de abril de 2021, Representação em Portugal, (consultado em 29-08-2024) disponível em <https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/luta-contra-o->

trafico-de-seres-humanos-nova-estrategia-para-prevenir-o-trafico-de-seres-humanos-2021-04-14\_en?prefLang=et

COMISSÃO EUROPEIA - *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões Estratégia da EU, em Matéria de luta contra o Tráfico De Seres Humanos 2021- 2025*, Bruxelas, 14-04-2021 (consultado em 19-06-2024) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021DC0171>

COMISSÃO EUROPEIA - *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões* Bruxelas, 19-12-2022, disponível em [file:///C:/Users/danie/Downloads/COM\(2022\)736\\_0.pdf](file:///C:/Users/danie/Downloads/COM(2022)736_0.pdf)

COSTA, José de Faria - O fenómeno da globalização e o direito penal económico, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, 61, p. 531.

COSTA, José de Faria - A globalização e o tráfico de seres humanos (o pêndulo trágico da história e o direito penal), *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 136, n.º 3944, 2007, p. 258.

CURY, Carlos Jamil, O futuro da Educação: igualdade e diversidade, *Revista Lusófona de Educação*, 52, p.115, setembro, 2021, doi: 10.24140/issn.1645-7250.rle52.07 (consultado em 06-07-2024) disponível em <file:///C:/Users/danie/Downloads/7969-Texto%20do%20artigo-23002-1-10-20211115.pdf>

DECLARAÇÃO DE 1815 RELATIVA À ABOLIÇÃO UNIVERSAL DO TRÁFICO DE ESCRAVOS

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

Decreto-Lei n.º 49/2017 de 24 de maio, Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional.

DIAS, Augusto Silva - Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito, 2º *Congresso de Investigação Criminal*, Coord. Científica: PALMA, Maria Fernanda, DIAS, Augusto Silva, MENDES, Paulo Sousa, Coimbra, Ed. Almedina, SA, 2011, p. 23-47. ISBN: 9789724042268

DIAS, Jorge Figueiredo e ANDRADE, Manuel Costa - *Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011 ISBN: 9789723221435.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Questões Fundamentais - A Doutrina Geral do Crime, Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, ISBN:972-32-1288- 9, pp. 109-115.

Diretiva 2008/115/CE de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:348:0098:0107:pt:PDF>

Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, disponível em: <https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>

Diretiva 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas. Disponível em: [https://pessoas2030.gov.pt/wp-content/uploads/sites/19/2024/06/JOUE\\_2024\\_1712\\_Alteracao-da-Diretiva-2011\\_36\\_UE.pdf](https://pessoas2030.gov.pt/wp-content/uploads/sites/19/2024/06/JOUE_2024_1712_Alteracao-da-Diretiva-2011_36_UE.pdf)

DIRETRIZES E PRINCÍPIOS RECOMENDADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E TRÁFICO DE PESSOAS, Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta-Comissária para os Direitos Humanos (documento E/2002/68/Add.1) p. 8, Ministério Público, Portugal Gabinete de documentação e Direito Comparado. (Consultado em 07-08-2024) disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>

EUR-LEX, Schengen (Acordo e Convenção), disponível em [http://eurlex.europa.eu/summary/glossary/schengen\\_agreement.html?locale=pt](http://eurlex.europa.eu/summary/glossary/schengen_agreement.html?locale=pt)

EUROJUST - Report on Trafficking in human beings, Best practices and issues *in judicial cooperation* (Relatório da Eurojust sobre o tráfico de seres humanos - Melhores práticas e questões de cooperação judiciária), de 2021.

EUROJUST - Report on national legislation and Eurojust casework on sham marriages, 2020, (consultado 04-05-2024) e disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/assets/sham-marriages-report-2024.pdf>

EUROPE DIRECT - Dia Europeu da Luta contra o Tráfico de Seres Humanos: comissária Ylva Johansson participa em evento sobre tráfico de crianças, Região de Coimbra e de Leiria, 2021 (consultado em 23-08-2024) disponível em <https://europedirect-rcl.pt/noticia/dia-europeu-da-luta-contra-o-traffic-de-seres-humanos-comissaria-ylva-johansson-participa-em-evento-sobre-traffic-de-criancas/?id=1180>

EUROPOL - Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes, *Sexto relatório anual de atividades*, 2022. (consultado em 07-08-2024) disponível em: <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/EMSC%206%20th%20Annual%20Report.pdf>

EUROPOL - *The challenges of countering human trafficking in the digital era*. 2020, consultado em (02-09-2024) disponível em: [https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/the\\_challenges\\_of\\_countering\\_human\\_trafficking\\_in\\_the\\_digital\\_era.pdf](https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/the_challenges_of_countering_human_trafficking_in_the_digital_era.pdf)

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL - Sistema de Segurança Interna 2022 - *Relatório anual de segurança interna 2022*. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3d>

GIDDENS, Anthony - *Duas Perspetivas Teóricas, As consequências da modernidade*, Cambridge: Polity Press, 1990, p. 65-70, (consultado em 19-06-2024) disponível em <https://voidnetwork.gr/wp-content/uploads/2016/10/The-Consequences-of-Modernity-by-Anthony-Giddens.pdf>.

FERREIRA, Susana Raquel de Sousa - *A política de imigração europeia: instrumento da luta antiterrorista?* Dissertação de Mestrado, Apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas em Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade Nova de Lisboa, Março de 2010 (consultado em 07-06-2024) disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/5703>

FILIPE, Anabela - Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos – (in)definições, dificuldades, desafios, *Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011.

GASPAR, Gilberto - A Investigação criminal na União Europeia – as estruturas europeias, *Investigação Criminal*, n. 9, Lisboa, ASFIC/PJ, 2015.

GERONIMI, Eduardo - *Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores inmigrantes*. 2002. Genebra: OIT. P.14 (consultado em 04-09-2024) disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed\\_protect/@protrav/@migrant/documents/publication/wcms\\_232376.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@migrant/documents/publication/wcms_232376.pdf)

GOMES, Paulo Valente - *Cooperação Policial Internacional: O Paradigma da União Europeia in II Colóquio de Segurança Interna*. Coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Coimbra: Almedina, 2006, p. 228-284.

GRIEC - Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação, Guia legislativo para a implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textosmpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>

GUIA, Maria João, & PEDROSO, João - A insustentável resposta da “crimigração” face à irregularidade dos migrantes: uma perspetiva da União Europeia, 2015, *REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 129-144.

GUIA, Maria João - *Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante*. *Revista Liberdades* - nº 11, publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p. 90 a 120.

GUIA, Maria João - *Imigração, Crime e Crimigração: alteridades e paradoxos*, 2012, (consultado em 09-07-2024) disponível em: [http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097\\_APS2012\\_MariaJoaoGuia\\_1139.pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_APS2012_MariaJoaoGuia_1139.pdf)

GUIA, Maria João - *Imigração e Tráfico de Pessoas: 7 Ligações Perigosas*. *Debater a Europa*, (17), 9-27, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, ISSN Digital: 1647-6337, 2018, (Consultado em 14-07-2024), disponível em: [http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/https://doi.org/10.14195/1647-6336\\_17\\_1](http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/https://doi.org/10.14195/1647-6336_17_1)

HOMEM, António P. Barbas - *Tráfico de Seres Humanos in OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos, Tráfico de Seres Humanos - Coletânea Seleccionada de Instrumentos Jurídicos, Políticos e Jurisprudência em Portugal, na Europa e no Mundo*, Ministério da Administração Interna, 2012, p. 10, disponível em [https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Coletanea\\_5.pdf](https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Coletanea_5.pdf) (consultado em 07-08-2024)

IKEORA, May - *Bilateral Cooperation and Human Trafficking – Eradicating Modern Slavery between the United Kingdom and Nigeria*, Springer International Publishing, Cham, 2018, p. 75. ISBN 978-3-319-87405-0

JAFAR, Tazeen H - Organ Trafficking: Global Solutions for a Global Problem. *American Journal of Kidney Diseases*. 2009. (consultado em 19-06-2024) disponível em [https://www.ajkd.org/article/S0272-6386\(09\)01177-9/fulltext](https://www.ajkd.org/article/S0272-6386(09)01177-9/fulltext)

GAMEIRO, Joana Daniela Neves, *O Crime de Tráfico de Pessoas, Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*, Coimbra, 2015, Dissertação de mestrado em Direito com Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, (consulta em 08-08-2024) disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34781?locale=pt>

Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto, aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Lei n.º 144/99, de 31 de agosto - Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

LLINARES, Fernando Miró - Política comunitaria de inmigración y política criminal en España. ¿Protección o “exclusión” penal del inmigrante? *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. 2008.

MACHADO, Bruno Amaral., & VIEIRA, Priscilla Brito - O Controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação interna. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, 2016, Vol. 13 n. 3, p. 485-504.

MACHADO, Paulo - Tráfico desumano. Lisboa: *Observatório do Tráfico de Seres Humanos* 2010, (consultado em 05-09-2024) disponível em: [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-Trafico\\_DesHumano\\_1.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-Trafico_DesHumano_1.pdf)

MANNHEIM, Hermann - *Criminologia Comparada, Vol. I*, Tradução de J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Coleção Manuais Universitários. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1984.

MATOS, Vitor - Portugal na rota do Tráfico de Seres Humanos, *JURISMAT*, Portimão, 2022, n.º 15. P.123-144.

KAR, Dev; SPANJERS, Joseph. Transnational crime and the developing world. *Global Financial Integrity*, 2017, 53: 53-59. P.21.

MELO, Manuel - Tráfico de seres humanos: dificuldades e desafios da prevenção e repressão, 2017, Dissertação de mestrado em Direitos Humanos, apresentada à Universidade do Minho, (consultada em 20-06-2024) disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/46649n>

MENDES, Paulo de Sousa - Tráfico de Pessoas, *in* Jornadas sobre a revisão do Código Penal - Estudos, *Revista CEJ*, nº. 8.(Especial) Ed. Almedina. 1º. Semestre 2008. Ed. Almedina. p. 170.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Em defesa da legalidade democrática, *O que são os Direitos Humanos? Portugal*. (Consultado em 07-08-2024) disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/o-que-sao-os-direitos-humanos>

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra. 2010. ISBN: 9789723218220

MIRANDA, Jorge - *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. Tomo IV, 9.º Ed. Coimbra, 2012, ISBN: 9789723220100.

NAÇÕES UNIDAS - *Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais*, Volume II, 2008, (consultado em 03-10-2024) disponível em: <http://www.gddc.pt/direitoshumanos/outraspubPDF/Direitos%20Humanos%20II%20V2.pdf>

NEVES, Miguel Santos - Migrações internacionais, violência e direitos humanos, *Metamorfoses da violência, Janus*, Lisboa 2014 p. 105, (consultado em 07-05-2024) disponível em: [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2881/1/3.12\\_MiguelSNeves\\_Migracoes.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2881/1/3.12_MiguelSNeves_Migracoes.pdf)

NEVES, Miguel (Coord. Científico) e PEDRA, Cláudia (Coord. Executiva) - A Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas do Tráfico de Pessoas – Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal. Lisboa, outubro 2012 (Consultado em 02-08-2024) disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Miguel-Neves-10/publication/333456204\\_A\\_Proteccao\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_as\\_Vitimas\\_to\\_Trafico\\_de\\_Pessoas/links/5ceebe42a6fdcc8475f64019/A-Proteccao-dos-Direitos-Humanos-e-as-Vitimas-to-Trafico-de-Pessoas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Miguel-Neves-10/publication/333456204_A_Proteccao_dos_Direitos_Humanos_e_as_Vitimas_to_Trafico_de_Pessoas/links/5ceebe42a6fdcc8475f64019/A-Proteccao-dos-Direitos-Humanos-e-as-Vitimas-to-Trafico-de-Pessoas.pdf).

NOLASCO, Carlos Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias, *Oficina do CES* n.º 434, março de 2016, Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais, p.17-18 ISSN 2182-7966 (consultado em 25-09-2024) disponível em [https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/14615\\_Oficina\\_434.pdf](https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/14615_Oficina_434.pdf)

OIM - *Encaminhamento e assistência na reintegração* p. 48 em Manual da OIM, Organização Internacional das Migrações, Assistência Direta às Vítimas de Tráfico, 2009, ISBN 9789290685333 (consultado em 07-09-2024) disponível em: <file:///C:/Users/danie/Downloads/Manual%20de%20Assist%C3%A2ncia%20a%20V%C3%ADtimas%20de%20Tr%C3%A1fico.pdf>

ONU - Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, Centro para a Prevenção Internacional do crime, Versão 3, Viena, março de 2003, (consultado em 10-09-2024) Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/GuiaConv.pdf>

OTSH - Tráfico De Seres Humanos, *Relatório 2021* (consultado em 14-09-2024) disponível em: [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH\\_Trafico-de-Seres-Humanos\\_Relatorio-Anual-2021\\_FINAL.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH_Trafico-de-Seres-Humanos_Relatorio-Anual-2021_FINAL.pdf)

OTSH - Ministério da Administração Interna, Sistema de Referenciação nacional de crianças (PRESUMÍVEIS) vítimas de tráfico de seres humanos, *Protocolo para a definição de procedimentos de atuação destinado à prevenção, deteção e proteção*, 1.ª Edição, Lisboa, maio 2021 (consultado em 19-06-2024) Disponível em [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/05/TSH\\_Book\\_M06.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/05/TSH_Book_M06.pdf)

PARLAMENTO EUROPEU - A resposta da UE em matéria de migração e asilo, 2017 (consultado em 29-09-2024) disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20170629STO78629/a-resposta-da-ue-em-materia-de-migracao-e-asilo#garantir-a-segurana-das-fronteiras-externas-e-gerir-os-fluxos-migratrios-2>

PEREIRA, Albano - A Cooperação na Investigação Criminal - Contributos para a Maximização Operacional. coord. cient. Manuel Monteiro Guedes Valente. - 1ª ed. - Lisboa: EDIUAL, 2012. - (*Ratio Legis*).

PEREIRA, Ana Paula Silva - *A Crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos e o direito a ter direitos*, Perspectiva Filosófica, Vol. 42, nº 1, 2015, p.13, ISSN: 23579986

PEREIRA, Sónia, e VASCONCELOS, João - Combate ao Tráfico De Seres Humanos e Trabalho Forçado – Estudo de Casos e Respostas de -Portugal, *Escritório OIT*, Lisboa. 2013

PINTO, Albano - Criminalidade Associada À Imigração Ilegal, em Imigração ilegal e tráfico de seres humanos: investigação, prova, enquadramento jurídico e sanções, *Revista CEJ*, fevereiro, 2012, Lisboa, disponível em [https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1809/mod\\_resource/content/0/textos/texto\\_Albanopinto.pdf](https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/1809/mod_resource/content/0/textos/texto_Albanopinto.pdf)

PRITTWITZ, Cornelius - O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. Tradução de Helga Sabotta de Araújo e Carina Quito (Coord.). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n.47, p.31-45, mar./abr.2004.

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas.

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Terceiro relatório sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos (2020), como previsto no artigo 20.º da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0661&from=EN>

RODRIGUES, Anabela Miranda - A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 577, ISSN:0303-9773.

RODRIGUES, Anabela Miranda - *O Direito Penal Europeu Emergente*. Lisboa: Coimbra. 2008 ISBN: 9789723215748.

RODRIGUES, Anabela Miranda - A Globalização do Direito Penal - Da Pirâmide à Rede ou Entre a Unificação e a Harmonização, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*. Vol. III, Coimbra Editora, 2009, p. 81, ISBN: 9789723216714.

SALT, John - *Trafficking and Human Smuggling - A European Perspective*. Oxford: Blackwell Publishers Ltd. 2000, (consultado em 14-07-2024) disponível em <https://library.fes.de/libalt/journals/swetsfulltext/8525728.pdf>

SANI, Ana Isabel - *Temas de Vitimologia - Realidades Emergentes na Vitimação e Respostas Sociais*, Coimbra, Edições Almedina, 2011, ISBN: 9789724045481.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva - *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pósindustriais*. 3ª edição. São Paulo: Editora *Revista dos Tribunais*, 2013.

SCACCHETTI, Daniela Muscari - O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica de Direitos Humanos, *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.º 11, outubro de 2011, p. 25.

SINTRA, António - *Técnicas Especiais de Investigação Criminal - Fator de Segurança, Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011

SHELLEY, Louise - *Human trafficking. A global perspective*. New York: Cambridge University Press, 2010, ISBN: 9780521130875.

Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos/ *Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal*, disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%C3%A7%C3%A3o-nacional-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos.pdf>

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA - Relatório Anual da Segurança Interna (RASI) 2023. (consultado em 09-09-2024) disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDEyNgEApqka1wUAAAA%3d>

European Commission: Directorate-General for Migration and Home Affairs, Disley, E., Hulme, S., & Blondes, E. (2021). *Mapping the risk of serious and organised crime infiltrating legitimate businesses: final report*, (E.Disley,editor,S.Hulme,editor,E.Blondes,edito) Publications Office. <https://data.europa.eu/doi/10.2837/64101>.

SOUSA, Constança Urbano de - *A Política de Imigração Europeia: Evolução, Tendências, Perspetivas, Viver a Europa: Uma Constituição para os Europeus*, CEDIS – Faculdade de

Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa: Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais. 2004, p. 3.

SOUSA, Constança Urbano de - How to break the security-migration nexus and ensure a human rights-based management of international migration? *The relevance of migration for the 2030 Agenda for Sustainable Development, The Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*, Edited By Constança Urbano de Sousa, Ratio Legis – Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas p.118, ISBN (DIGITAL) 978-989-8191-94-6 (consultado em 13-07-2024) disponível em: <https://doi.org/10.26619/978-989-8191-95-3>

T GALLAGHER, Anne - Human Rights and HumanTrafficking: Quagmire or Firm Ground? A Response to James Hathaway, 2009, *Virginia Journal of International Law*, 49(4): 841.

TESTO DEL REGIO DECRETO 19 OTTOBRE 1930, n. 1398 aggiornato alla L. 29 aprile 2024, n. 56 em Codice Penale, Edizione 2024, Collana Codice Altalex – Ebook (consultado em 01-07-2024) disponível em <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>

UNODC - Global Report on Trafficking *In Persons*, New York, 2020. United Nations. ISBN: 978-92-1-130411-4, (consultado em 09-10-2024) Disponível em [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf)

UNODC - Guidance Note on ‘abuse of a position of vulnerability’ as a means of trafficking in persons in Article 3 of the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention on the Rights of the Child. *Issue Paper on Abuse of a Position of Vulnerability and Other Means within the Definition of Trafficking in Persons*. 2012. P.12, (Consultado em 15-05-2024) Disponível em [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC\\_2012\\_Guidance\\_Note\\_-\\_Abuse\\_of\\_a\\_Position\\_of\\_Vulnerability\\_E.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Guidance_Note_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability_E.pdf)

UNODC - *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*, Lisboa, 2010 (consultado em 17-06-2024) em disponível em [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\\_UNODC\\_TIP\\_Manual\\_PT\\_-\\_wide\\_use.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf)

United Nations Office on Drugs and Crime - *Trafficking in Persons to Europe for Sexual Exploitation*, (consultado em 09-07-2024) disponível em [http://www.unodc.org/documents/publications/TiP\\_Europe\\_EN\\_LORES.pdf](http://www.unodc.org/documents/publications/TiP_Europe_EN_LORES.pdf)

VAN DEN ANKER, Christien - Making Human Rights Accessible: the role of the governments in trafficking and migrant labor exploitation in *From Human Trafficking to human rights*. ed. A. Brysk e A. Choi-Fitzpatrick. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2012.

VAN DER LEUN, Joanne - Criminal Policy, Migration Policy and Trafficking in *Human Being – Addressing the dark figure*, Livro de Atas: Conferência Internacional 18 de Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 44.

WERNER, Guilherme Cunha - *O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: a presença e a influência das Relações Internacionais Contemporâneas*. Tese de Doutorado em Ciência Política na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2009. São Paulo: Universidade de São Paulo.

WIJERS, Marjan - *An exploration of the meaning of a human rights based approach to trafficking*. 2004, GAATW: Alliance News December 22.